



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 155

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1984

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 215ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — **Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/84 (nº 62/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ato Constitutivo da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, celebrado em Brasília, a 26 de outubro de 1983.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 24/84 (nº 71/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, e concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

1.2.2 — **Pareceres encaminhados à Mesa**

1.2.3 — **Leitura de projeto**

— Projeto de Lei do Senado nº 243/84 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Fábio Lucena, que ressalva das exigências da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, os Municípios criados mediante legislação estadual até 31 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

1.2.4 — **Discursos do Expediente**

SENADOR JOÃO LOBO — Malefícios que advirão para o Banco do Brasil, caso se concretize a reforma bancária cogitada pelo Governo.

SENADOR MARÇO MACIEL — Problemática educacional brasileira.

1.2.5 — **Comunicação da Presidência**

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.1 — **ORDEM DO DIA**

— Projeto de Lei da Câmara nº 211/83 (nº 4.112/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/81 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/81 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresa brasileiras. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/84 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrair núpcias. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 291/84, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado 14/79, de autoria do

Senador Nelson Carneiro, que revoga dispositivo da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, os Decretos-leis nºs 672 e 1.273, respectivamente, de 3 de julho de 1969 e 29 de maio de 1973, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Apréciação preliminar da juridicidade.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 13/80, de autoria do Senador Itamar Franco, que estabelece abatimento nos preços de derivados do petróleo e do álcool, quando destinados ao consumo próprio de motoristas profissionais autônomos. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 41/82, de autoria da Senadora Laélia de Alcântara, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Redação do Projeto de Resolução nº 25/84, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 427.288.408,89 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos). **Aprovada.** À promulgação.

1.4 — **DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA**

SENADOR MÁRIO MAIA — Sucessão presidencial.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI — Questão da fidelidade partidária no Colégio Eleitoral. Necessidade do estabelecimento, pela Mesa do Senado, das normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio Eleitoral.

SENADOR MOACYR DUARTE — Protesto contra comentários desairosos e impertinentes, divulgados na imprensa, de comprometimento do TSE com

EXPEDIENTE					
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL					
<p>AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo</p> <p>LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial</p> <p>RUDY MAURER Diretor Administrativo</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p style="text-align: center;">Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Via Superfície:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Semestre</td> <td style="text-align: right;">Cr\$ 3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td style="text-align: right;">Cr\$ 6.000,00</td> </tr> </table> <p style="text-align: right;">Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00 Tiragem: 2.200 exemplares</p>	Semestre	Cr\$ 3.000,00	Ano	Cr\$ 6.000,00
Semestre	Cr\$ 3.000,00				
Ano	Cr\$ 6.000,00				

a causa e a candidatura oposicionista à Presidência da República.

SENADOR MAURO BORGES — Instalação, nesta Capital, do Comitê Pró-Representação Política do Distrito Federal.

SENADOR GUILHERME PALMEIRA — Providências urgentes para o setor sucro-alcooleiro do Nordeste e, particularmente, do Estado de Alagoas.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 216ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— N^{os} 246 e 247/84 (n^{os} 471 e 472/84, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

2.2.2 — Offícios do Sr. 1^o Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara n^o 221/84 (n^o 1.850/79, na Casa de origem), que modifica legislação sobre supervisão ministerial e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 222/84 (n^o 1959/79, na Casa de origem), que revoga incisos do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 223/84 (n^o 2.099/79, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 224/84 (n^o 1.907/79, na Casa de origem), que acrescenta Seção ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de

1^o de maio de 1943, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 225/84 (n^o 2.170/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao caput do art. 143 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto n^o 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 226/84 (n^o 1.940/79, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da empresa em manter um Assistente Social na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), visando ao estudo de suas causas.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 227/84 (n^o 1.737/79, na Casa de origem), que faculta ao Prefeito Municipal, na hipótese que menciona, a filiação à Previdência Social.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 228/84 (n^o 1.759/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 229/84 (n^o 2.145/79, na Casa de origem), que acrescenta § 4^o ao art. 6^o do Decreto-lei n^o 1.691, de 2 de agosto de 1979, para autorizar o Poder Executivo a fixar a percentagem de participação dos Municípios no produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, atendendo-se ao limite mínimo de vinte por cento do total arrecadado.

— Projeto de Lei da Câmara n^o 230/84 (n^o 1.822/79, na Casa de origem), que altera a redação do inciso VI do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

2.2.3 — Parecer encaminhado à Mesa

2.2.4 — Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício n^o S-29/84 (n^o 919/84, na origem), da Prefeitura Municipal de Maceió (AL) solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquela Prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo, no valor que menciona para o fim que especifica.

2.2.5 — Requerimentos

— N^o 321/84, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara n^o 160/84, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

— N^o 322/84, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado n^o 232/84, que modifica o início da vigência da Lei n^o 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento n^o 85/84, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara n^o 100/78 (n^o 2.002/76, na Casa de origem), que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade; e 101/83 (n^o 2.495/79, na Casa de origem), que estende aos eletricitários o adicional de periculosidade previsto no § 1^o do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943. **Aprovado.**

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n^o 75/81 (n^o 638/79, na Casa de origem), que altera a redação ao art. 210 da Lei n^o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados

Projeto de Resolução n^o 69/84, que suspende a execução dos Artigos 313 e 314, §§ 1^o e 2^o da Lei n^o 856, de 1978 (Código Tributário Municipal), do Município de Andradina, Estado de São Paulo. **Aprovada.** À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n^o 160/84, em regime de urgência nos termos do Requerimento n^o 321, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado,** após pareceres das comissões técnicas.

Projeto de Lei do Senado n^o 232, de 1984, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n^o 322, de 1984, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado,** em 1^o e 2^o turnos, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 232/84, em regime de urgência. Aprovada. À Câmara dos Deputados.

2.5.— COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.6 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Senador Moacyr Duarte, proferido na sessão de 5-11-84. (Republicação).

— Do Sr. Senador Moacyr Duarte, proferido na sessão de 29-10-84. (Republicação).

— Do Sr. Senador Aloisio Chaves, proferido na sessão de 23-11-84.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 215ª Sessão, em 26 de novembro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Lomanto Júnior

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloisio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Henrique Santillo — Mauro Borges — José Fragelli — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

nº 23, de 1984

(nº 62/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ato Constitutivo da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, celebrado em Brasília, a 26 de outubro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ato Constitutivo da Rede Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, celebrado em Brasília, a 26 de outubro de 1983.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão, reformas ou emendas do Ato Constitutivo ficam sujeitos a aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1, DE 1984

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ato Constitutivo da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), celebrado em Brasília, a 26 de outubro de 1983.

Brasília, 3 de janeiro de 1984. — **João Baptista Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DEA/DCOPT/DAI/246/650 (B2) DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo, Presidente da República. Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que se realizou no Palácio Itamaraty, em Brasília, de 24 a 26 de outubro do corrente ano, reunião de Consulta e Constituição da Rede de Informação Tecnológica latino-Americana (RITLA).

2. A RITLA tem por objetivo estabelecer uma rede de informação tecnológica latino-americana que atue como instrumento de cooperação, destinado a contribuir através da informação, para o desenvolvimento tecnológico regional e a diminuição do grau de dependência tecnológica dos Estados Membros do SELA, em relação a outros países.

3. A participação do Brasil como membro e sede da rede deverá trazer benefícios para o setor tecnológico-industrial nacional, com o fluxo de informações a serem trocadas entre os membros do Sistema Econômico Latino-Americano; por possibilitar análise do nível de desenvolvimento tecnológico alcançado pelos diferentes países; por facilitar ao Brasil, como País de maior desenvolvimento na região, por assistir em bens e serviços os países latino-americanos eventualmente necessitados.

4. A reunião acima referida culminou com a celebração de Ato Constitutivo, do qual o Governo brasileiro foi signatário, juntamente com Argentina, México, Nicarágua e Venezuela.

5. Nessas circunstâncias, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência as anexas Mensagens ao Congresso e cópias autenticadas do texto, em português, do referido Ato.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

ATO CONSTITUTIVO DA REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO-AMERICANA (RITLA)

Os Estados-Membros do Sistema Econômico Latino-Americano devidamente representados na reunião convocada para constituir a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana,

CONSIDERANDO

Que o Comitê de Ação para o Estabelecimento da RITLA foi criado com o único propósito de estabelecer uma Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, como instrumento de cooperação destinado a contribuir, através da informação, para o desenvolvimento tecnológico regional e para a diminuição do grau de dependência tecnológica dos Estados-Membros do SELA, em relação a outros países;

Que é de fundamental importância para os países latino-americanos integrar esforços para obter, difundir, avaliar e contribuir para a melhor utilização do conhecimento científico e tecnológico de maneira persistente e sistemática;

Que o Convênio do Panamá, constitutivo do SELA, considera como um de seus objetivos fomentar a cooperação latino-americana para a criação, desenvolvimento, adaptação e intercâmbio de tecnologia e informação científica, assim como o melhor desenvolvimento e aproveitamento de recursos humanos, educativos, científicos e culturais;

Que o Conselho Latino-Americano do SELA, através da Decisão nº 36, criou o Comitê de Ação para o Estabelecimento da RITLA e que os Estado-membros adotaram importantes acordos convencionados da necessidade de criar um instrumento adequado para articular a oferta e a procura regional da informação tecnológica;

Que nas decisões 66, 96 e 133 o Conselho Latino-Americano instou os Estados-Membros do SELA a uma participação ampla de maneira a contribuir de forma efetiva, para a conformação da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana;

Que os componentes estruturais da RITLA e as diretrizes básicas para a elaboração de seu Ato Constitutivo

figuram nos documentos que criaram o Comitê de Ação e nos Acordos 3, 4 e 5 do referido Comitê;

RECONHECENDO:

Que é urgente criar um mecanismo permanente que permita o melhor aproveitamento dos recursos de informação tecnológica da região;

Que a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, RITLA, deve ser o ponto de convergência e difusão da informação tecnológica regional, que contribua para a melhoria da capacidade tecnológica dos Estados-Membros e, através dela, para o fortalecimento de seu sistema produtivo, para o incremento do comércio tecnológico intraregional e para uma maior autonomia na adoção de decisões neste campo;

Que, para tal fim, a RITLA deve constituir o vínculo entre a oferta e a procura de tecnologia, para facilitar uma crescente participação dos Estados-Membros no mercado regional de tecnologia, através da geração e difusão de informação sobre necessidades tecnológicas dos setores governamental e privado;

ACORDARAM o seguinte Ato Constitutivo:

TÍTULO I

Da Constituição da RITLA

CAPÍTULO I

Definição e Objetivos

Artigo 1

A Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, doravante denominada RITLA, é um instrumento descentralizado de cooperação regional aberto à participação dos Estados-Membros do Sistema Econômico Latino-Americano, SELA, destinada a contribuir para o desenvolvimento tecnológico regional através do intercâmbio de informação.

Artigo 2

Os objetivos fundamentais da RITLA são:

a) apoiar o desenvolvimento das infra-estruturas e sistemas de informação tecnológica dos Estados-Membros e promover seu aproveitamento integral pelos setores governamental e privado;

b) promover a coordenação e cooperação permanentes para que o intercâmbio de informação tecnológica seja feito de acordo com as necessidades dos países participantes;

c) reforçar as capacidades nacionais e regionais para a geração de tecnologias próprias;

d) apoiar e melhorar a capacidade dos Estados-Membros para a busca, seleção, negociação, avaliação, adaptação e utilização de tecnologias importadas;

e) estimular a formação e capacitação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento tecnológico dos Estados-Membros;

f) promover o intercâmbio da informação técnico-econômica que permita reforçar o vínculo entre a oferta e a procura de tecnologia regional;

g) promover a cooperação tecnológica entre os Estados-Membros através da difusão das oportunidades existentes e de outras ações que respondam aos problemas e aos desafios derivados da cooperação regional;

h) estabelecer vínculos operativos com outros sistemas ou redes de informação tecnológica internacionais, regionais e sub-regionais.

TÍTULO II

Da Estrutura Organizativa

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da RITLA

Artigo 3

A RITLA é constituída de:

a) Conselho Diretor;

b) Núcleo Central;

- c) Centros Nacionais de Coordenação, e
d) Órgãos Executores.

CAPÍTULO III

Do Conselho Diretor

Artigo 4

O Conselho Diretor é a autoridade máxima da RITLA e está integrado por um representante titular e um alterno, designados por cada Estado-Membro. Os representantes titulares e alternos serão acreditados perante o Diretor Executivo do Núcleo Central da RITLA.

Artigo 5

Compete ao Conselho Diretor:

a) formular a política geral da RITLA, incluindo o estabelecimento de diretrizes e prioridades para seu funcionamento;

b) aprovar o plano de ação, os programas operativos e os projetos específicos que orientem o desenvolvimento das atividades da RITLA e introduzir as modificações necessárias para adequá-los periodicamente às situações existentes;

c) avaliar e supervisionar o cumprimento das atividades da RITLA;

d) aprovar e modificar o regulamento da RITLA e velar por seu cumprimento;

e) aprovar o orçamento da RITLA;

f) aprovar as normas metodológicas comuns de tratamento da informação que se canalize através da RITLA;

g) definir as relações de coordenação da RITLA com outros sistemas internacionais, regionais e sub-regionais de informação;

h) designar e destituir o Diretor Executivo do Núcleo Central da RITLA;

i) dar instruções ao Diretor Executivo do Núcleo Central e decidir sobre seus relatórios e propostas;

j) exercer as demais funções necessárias para o desenvolvimento da RITLA.

Artigo 6

O Conselho Diretor celebrará uma reunião ordinária anual, preferentemente na Sede do Núcleo Central e no segundo trimestre do ano. Poderá celebrar reuniões extraordinárias quando assim se decida em reunião ordinária, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos Estados-membros.

Artigo 7

As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretor poderão ser realizadas desde que estejam presentes a metade mais um dos Estados-membros.

Artigo 8

A Mesa Diretora do Conselho Diretor será integrada por um Presidente e um Vice-Presidente eleito por um ano dentre os representantes, por maioria simples, e poderão ser reeleitos uma só vez consecutiva. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão suas funções até a reunião ordinária seguinte.

A Secretaria das Sessões será exercida pelo Diretor Executivo do Núcleo Central da RITLA.

Artigo 9

Os acordos serão adotados por maioria simples dos votos dos Estados-membros representados nas reuniões.

Parágrafo 1 — Requerer-se-á maioria de três quartos dos Estados-membros do Conselho quando as decisões se referirem a:

a) Políticas gerais da RITLA;

b) aprovação do Plano de Ação da RITLA;

c) designação e destituição do Diretor Executivo;

d) orçamento geral da RITLA;

e) interpretação do presente Ato.

Nesses casos, a votação poderá ser feita por correspondência dirigida ao Conselho.

Parágrafo 2 — Requerer-se-á consensos dos Estados-membros do Conselho quando as decisões se referirem à modificações do presente Ato, sem prejuízo do disposto no artigo 34.

CAPÍTULO IV

Do Núcleo Central

Artigo 10

O Núcleo Central é o órgão de coordenação da RITLA encarregado de executar as tarefas técnicas e administrativas necessárias para seu funcionamento. O Núcleo Central é dirigido por um Diretor Executivo e será integrado também pelo pessoal administrativo e técnico designado pelo Diretor Executivo, nos limites de seu orçamento e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor por um período de três anos, podendo ser reeleito somente por um período adicional. Em caso de vacância do cargo de Diretor Executivo, o Conselho Diretor elegerá imediatamente um novo Diretor Executivo, o qual completará o mandato e poderá ser reeleito.

Artigo 13

Compete ao Núcleo Central:

a) executar a política da RITLA e os Acordos do Conselho Diretor;

b) elaborar as propostas do Plano de Ação, dos programas operativos e dos projetos específicos;

c) fornecer aos órgãos executores informações sobre atividades e serviços de informação tecnológica disponíveis nos Estados-membros da RITLA;

d) dar assessoria e promover a cooperação entre os Centros Nacionais de Coordenação e os Órgãos Executores;

e) estabelecer os mecanismos de ligação e coordenação entre os componentes da RITLA;

f) manter relacionamento com os organismos internacionais, regionais, sub-regionais e outros que realizem tarefas relacionadas com os objetivos da RITLA;

g) promover a adoção de normas metodológicas comuns para o tratamento da informação que se canalize através da RITLA;

h) fomentar a capacitação de recursos humanos na área da informação tecnológica;

i) promover e difundir as atividades e serviços da RITLA;

j) preparar estudos, propostas e relatórios que serão submetidos ao Conselho Diretor e apresentar os relatórios de execução orçamentária correspondentes;

k) elaborar o projeto de orçamento da RITLA;

l) desempenhar as demais funções determinadas pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO V

Dos Centros Nacionais de Coordenação

Artigo 14

Os Centros Nacionais de Coordenação serão designados por cada um dos Estados-membros e atuarão em vinculação permanente com o Núcleo Central.

Artigo 15

Compete aos Centros Nacionais de Coordenação:

a) ser o vínculo oficial de comunicação com o Núcleo Central;

b) coordenar, em cada Estado-membro, as ações desenvolvidas pelos Órgãos Executores e pelas instituições participantes da RITLA;

e) promover as atividades e serviços da RITLA em cada Estado-membro;

d) designar os Órgãos Executores de cada Estado-membro que participarão da execução de projetos específicos;

e) velar, no âmbito nacional, pelo cumprimento do Plano de Ação e dos programas operativos da RITLA;

f) definir, no âmbito nacional, as relações da RITLA com outros sistemas de informação.

CAPÍTULO VI Dos Órgãos Executores

Artigo 16

Os Órgãos Executores são as instituições de cada Estado-membro que, sem ignorar a coordenação prevista no artigo anterior, participam das atividades da RITLA, como usuários ou como fonte de informação e cooperação técnica, segundo as normas e procedimentos que os países estabelecem para seu funcionamento.

TÍTULO III Funcionamento da RITLA CAPÍTULO VII Do Plano de Ação

Artigo 17

O Plano de Ação da RITLA será o documento normativo das ações a serem desenvolvidas pela RITLA para alcançar os objetivos definidos no presente Ato Constitutivo. O Plano de Ação deverá incluir, *inter alia*, o seguinte:

a) as políticas gerais da RITLA;

b) a determinação das linhas de ação prioritárias da RITLA;

c) os programas operativos de que se poderá utilizar a RITLA;

d) os critérios para a identificação e execução de projetos específicos;

e) os mecanismos para sua revisão, modificação e atualização.

CAPÍTULO VIII Dos Programas Operativos e dos Projetos Específicos

Artigo 18

Para a aplicação do Plano de Ação deverão ser aprovados programas operativos e projetos específicos destinados a promover a vinculação entre os órgãos executores e destes com os demais setores produtivos. Cada projeto específico deverá contar com o compromisso de execução de pelo menos três Estados-membros participantes do mesmo.

Artigo 19

Os projetos específicos deverão atender os seguintes critérios, entre outros:

a) corresponder as áreas prioritárias definidas no quadro das necessidades dos usuários;

b) incorporar a sua execução o máximo possível de Estados-membros;

c) promover diferentes formas de ação conjunta ou coordenada e de interrelação entre as fontes e os usuários de informação tecnológica.

CAPÍTULO IX Do Financiamento da RITLA

Artigo 20

Para o financiamento das atividades da RITLA deverá preparar um orçamento geral.

Artigo 21

O orçamento geral incluirá os gastos que acarrete o funcionamento do Núcleo Central os quais serão cobertos pelos Estados-membros participantes, de acordo com o sistema de quotas que vige para o orçamento da Secretaria Permanente do SELA, ajustado proporcionalmente.

Artigo 22

Se um Estado-membro do SELA decide aderir à RITLA, deverá integralizar a quota que lhe corresponda segundo o artigo anterior, a partir do ano de sua adesão.

Parágrafo único. O Conselho Diretor deverá decidir se estas novas contribuições para o orçamento serão consideradas como ampliação do orçamento vigente ou como reserva para o exercício seguinte.

Artigo 23

Os orçamentos de cada projeto específico serão financiados com contribuições especiais dos Estados-membros participantes e, sempre que os Estados participantes do projeto específico assim o determinarem, com fundo de cooperação técnica internacional. Neste caso, caberá ao Núcleo Central gestionar a obtenção de tais fundos.

Artigo 24

Os fundos para financiar os projetos específicos serão depositados em contas especiais em nome do Núcleo Central ou de uma das entidades executoras. A administração de tais fundos poderá ser feita pelo Diretor Executivo ou pelo responsável pelo projeto correspondente, o que deverá ser assinalado explicitamente no momento da aprovação de cada projeto.

Artigo 25

Nos casos em que o orçamento de um projeto específico seja administrado por uma das entidades executoras, o Diretor Executivo será informado da aplicação de tais fundos.

Artigo 26

O Governo do país sede do Núcleo Central proporcionará as facilidades necessárias para o desempenho adequado das atividades do Núcleo.

TÍTULO IV Disposições Finais CAPÍTULO X

Personalidade Jurídica e Patrimônio, Privilégios e Imunidades

Artigo 27

A RITLA é pessoa jurídica de direito público internacional, com capacidade para contratar, adquirir e alienar bens, móveis e imóveis, bem como iniciar procedimentos judiciais para o cumprimento de seus fins, com submissão às leis nacionais do Estado onde se exerça dita capacidade.

Artigo 28

O Diretor Executivo do Núcleo Central é o representante legal da RITLA.

Artigo 29

O patrimônio da RITLA será constituído pelas contribuições e quotas anuais de seus membros assim como por todos os bens e direitos que lhe transferirá o Comitê de Ação para o Estabelecimento da RITLA, e os que venha a adquirir a título oneroso ou gratuito.

Artigo 30

A RITLA, em seu caráter de Organismo Intergovernamental, celebrará com o Governo da República Federa-

tiva do Brasil o respectivo Convênio de Sede. O Diretor Executivo, com prévia aprovação do Conselho Diretor, assinará o Convênio em nome da RITLA.

CAPÍTULO XI

Assinatura, Ratificação, Adesão e Entrada em Vigor, Emendas e Denúncias

Artigo 31

O presente Ato Constitutivo estará aberto à assinatura dos Estados-membros do SELA no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, de 26 de outubro de 1983 a 1º de fevereiro de 1984.

Artigo 32

Cada Estado signatário ratificará o Ato Constitutivo de acordo com seus respectivos ordenamentos legais. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados perante o Governo da República Federativa do Brasil, o qual comunicará a data do depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o Ato Constitutivo e, se for o caso, aos que a ele tenham aderido.

Artigo 33

O Ato Constitutivo entrará em vigor ao depositar-se o quarto instrumento de ratificação ou adesão. Para os países que ratificarem ou aderirem posteriormente, o Ato entrará em vigor na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 34

Qualquer Estado-membro poderá propor reformas e emendas ao presente Ato Constitutivo, através do Diretor Executivo do Núcleo Central, o qual as transmitirá a todos os outros Estados Partes. O Conselho Diretor examinará tais propostas de reforma e emenda em sua reunião ordinária seguinte, ou então convocará uma reunião extraordinária para tal fim.

As reformas ou emendas necessitarão consenso para sua aprovação e entrarão em vigor tão logo sejam cumpridos os requisitos do art. 33.

Artigo 35

O presente Ato vigorará indefinidamente, porém qualquer Estado-membro poderá denunciá-lo mediante notificação por escrito ao Depositário.

Parágrafo 1 — A denúncia surtirá efeito cento e oitenta dias depois da data em que a notificação tenha sido recebida pelo Depositário.

Parágrafo 2 — O Depositário informará aos Estados-membros da RITLA e ao Diretor Executivo a respeito da notificação de denúncia e da data a partir da qual esta surtirá efeito.

Parágrafo 3 — O Conselho Diretor poderá eximir o Estado denunciante do cumprimento de algumas ou de todas suas obrigações pendentes.

Parágrafo 4 — Não obstante a denúncia, o Estado poderá continuar participando de projeto específicos até seu término, com o consentimento dos demais Estados participantes desses projetos.

Artigo 36

Não poderão ser feitas reservas ao presente Ato no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão.

CAPÍTULO XII

Relação entre a RITLA e o SELA

Artigo 37

O Diretor Executivo do Núcleo Central da RITLA apresentará às reuniões ordinárias do Conselho Latino-americano o Relatório de Atividades da RITLA previamente aprovado pelo Conselho Diretor.

Artigo 38

Um representante da Secretaria Permanente do SELA assistirá às reuniões do Conselho Diretor.

CAPÍTULO XIII

Observadores

Artigo 39

Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor terão caráter de Observadores os países latino-americanos e caribenhos e organizações internacionais que o solicitem e que o Conselho Diretor considere conveniente.

Artigo 40

O Conselho Diretor poderá também realizar reuniões às quais estejam presentes somente seus membros.

TÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 41

A RITLA substitui o Comitê de Ação para o Estabelecimento da RITLA; conseqüentemente, a totalidade dos bens patrimoniais do referido Comitê, bem como os compromissos financeiros dos Estados-membros contraidos com o Comitê, se transferem para o RITLA.

Artigo 42

Transfere-se à RITLA os ativos e passivos do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-americana que figurem no balanço financeiro que for realizado no dia da entrada em vigor do presente Ato.

Artigo 43

O Depositário convocará a primeira reunião do Conselho Diretor em um prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste Ato.

Antes da primeira reunião do Conselho Diretor, os Estados-membros deverão:

- a) nomear seus representantes titulares e alternos;
- b) constituir seus Centros Nacionais de Coordenação.

Artigo 44

Até que o Conselho Diretor celebre sua primeira reunião e designe o Diretor Executivo, suas funções serão desempenhadas, interinamente, pelo Secretário do Comitê de Ação, a fim de levar a cabo as tarefas de organização necessárias à instalação adequada do Núcleo Central e à preparação da Primeira Reunião do Conselho Diretor, bem como para administrar o patrimônio do Comitê de Ação transferido à RITLA.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam o presente Ato.

Feito em Brasília aos vinte e seis dias do mês de outubro de 1983, nos idiomas português e espanhol, fazendo todos igualmente fé.

Pelo Governo da República Argentina:

Hugo Caminos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Raimiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: **Antonio De Icaza.**

Pelo Governo da República da Nicarágua: **Neville Francis Cross Cooper.**

Pelo Governo da República da Venezuela: **Ildegar Pérez-Seglini.**

(As Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 24, DE 1984

(nº 71/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, e concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, e concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 173, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Zoossanitário para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

Brasília, 4 de junho de 1984. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE DE-1/DAI/DOC/DCTEC/125/662.1 (B46) (FA) — DE 1º DE JUNHO DE 1984, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo **Convênio Zoossanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Grupo da Espanha para a Importação e Exportação de Animais e de Produtos de Origem Animal**, firmado a 12 de abril do corrente ano por ocasião da visita de Vossa Excelência a Madrid.

2: O documento em apreço tem por finalidade regulamentar o intercâmbio Brasil-Espanha no tocante a animais e produtos de origem animal, de forma a resguardar os respectivos territórios da disseminação de moléstias transmissíveis e parasitárias, na defesa dos animais e, também, dos seus habitantes.

3. Com esse objetivo, o Convênio estabelece medidas para facilitar o controle zoossanitário, por parte dos países signatários, sobre seus animais, bem como sobre os animais a exportar. Estabelece critérios para determinar as condições sanitário-veterinárias requeridas para exportação e importação, de animais vivos ou produtos de origem animal.

4. O Convênio, além de instituir canais de comunicação entre as autoridades sanitárias competentes de ambos os países, cria um Boletim Zoossanitário Mensal, e constitui uma Comissão Mista para zelar pelo seu cumprimento.

5. Considerando o interesse da matéria, regulamentada por esse instrumento, para o comércio bilateral, e em vista das implicações próprias à importação e exportação de animais e produtos animais, o Convênio Zoossanitário entre o Brasil e Espanha representa um avanço na decisão de dar contornos claros e seguros às normas

que deverão vigorar no relacionamento entre os dois países.

6. Com o objetivo de que a cooperação Brasil-Espanha continue a se desenvolver de maneira sistemática e benéfica, nas mais variadas áreas, e em face do que foi anteriormente exposto, julgo que o Convênio Zoossanitário Brasil-Espanha merece ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44 inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Clemente Baena Gruel.**

CONVÊNIO ZOOSSANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA PARA A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha,

Com o fim de facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, assim como de preservar seus respectivos territórios de ocasionais introduções de doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, inclusive doenças transmissíveis ao homem,

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

Artigo I

As autoridades centrais de saúde animal dos dois países redigirão um Protocolo mediante o qual se fixarão as condições sanitário-veterinárias para a importação-exportação de animais vivos e produtos de origem animal, originários e procedentes do território de uma das Partes Contratantes e destinados ao território da outra.

Artigo II

Ambos os Governos se comprometem a oferecer as garantias e cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de saúde animal de cada país para importação de animais e produtos de origem animal, de acordo com as condições estipuladas no protocolo que seja acordado.

Artigo III

30s serviços centrais de saúde animal dos dois Estados trocarão mensalmente Boletins Zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais constantes das Listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias — EIE.

Igualmente se comprometem a comunicar imediatamente, por via telegráfica ou similar, o eventual aperecimento, em áreas de exportação, de qualquer foco de doença Lista A, no que diz respeito a animais, cuja notificação seja considerada obrigatória pela EIE, detalhando sua exata localização geográfica, os dados epizootiológicos ou de difusão, bem como as medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive as medidas referentes à exportação.

Artigo IV

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar:

- a) a colaboração entre os laboratórios dos serviços sanitários de ambos os Estados;
- b) o intercâmbio de especialistas em saúde animal, com o fim de informar-se sobre o estado sanitário dos animais e seus produtos e as realizações científicas e técnicas neste campo.

Artigo V

As autoridades centrais de saúde animal dos dois Estados se entenderão diretamente nos assuntos relacionados com a execução do presente Convênio e no estudo de eventuais modificações do Protocolo, referentes à aplicação deste Convênio.

Artigo VI

Os Governos respectivos se comprometem a suspender imediatamente a exportação de animais e seus produtos no caso de existência ou aparecimento no país de qualquer das doenças especificadas no Protocolo que vier a ser celebrado e que possam estender-se ao país importador.

Artigo VII

Para facilitar a aplicação do presente Convênio, assim como o estudo de qualquer modificação do seu texto, criar-se-á uma Comissão Mista, formada por representantes de cada uma das Partes Contratantes.

A Comissão terá as seguintes funções:

a) estudar o desenvolvimento da aplicação do presente Convênio e propor aos respectivos Governos as medidas a serem tomadas para conseguir-se a aplicação mais eficaz das disposições do mesmo;

b) apresentar, para aprovação dos respectivos Governos, as proposições relativas a modificações das disposições do presente Convênio;

c) buscar soluções para as questões litigiosas relacionadas com a aplicação e a interpretação do Convênio;

d) submeter aos respectivos Governos propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Convênio, resultantes de critérios emanados de organismos internacionais reconhecidos como competentes pelos Governos de ambos os países.

Artigo VIII

As obrigações financeiras contraídas pelo Governo da Espanha em decorrência do presente Convênio serão cumpridas pelos Ministérios e Organismos executores do mesmo, mediante aplicação dos créditos estabelecidos nos orçamentos ordinários de cada uma das entidades, sem necessidade de recorrer à solicitação de créditos extraordinários e suplementação de créditos.

Artigo IX

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data em que ambas as Partes notificarem reciprocamente por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos constitucionais para a entrada em vigor.

A duração deste Convênio será de 5 anos, prorrogáveis tacitamente por períodos sucessivos de 5 anos, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com uma antecedência mínima de 6 meses data do imediato vencimento.

A denúncia do presente Convênio não afetará os programas e projetos em execução acordados durante seu período de vigência, a menos que ambas as Partes convenham em contrário.

Feito em Madrid, aos 12 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — **Ramiro Saralva Guerreiro.**

Pelo Governo da Espanha — **Fernando Morán López.**

(As Comissões de Relações Exteriores e de Agricultura.)

PARECERES

PARECER Nº 787, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 3, de 1984 (nº 102-P/MC, de 9-12-83, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.033-3, do Estado do Rio Grande do Sul o qual declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 7º do Decreto nº 20.637, de 31 de outubro de 1970; dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.329, de 28 de dezembro de 1979; e do item IV, nº VIII, letra "a", da tabela anexa à referida lei daquele Estado.

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no artigo 42, VII, da Constituição, remeteu ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.033-3, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 7º do Decreto nº 20.637, de 31-10-70; dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.329, de 28-12-79; e do item IV, no VIII, letra "a", da tabela anexa à referida lei, daquele Estado.

Registram as mencionadas notas que os recorrentes, originalmente, no juízo singular, impetram mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento de Segurança Pública do Estado, que exige a obtenção de alvará policial e o pagamento da chamada "taxa de serviços de segurança pública", prevista na tabela anexa à Lei nº 7.329, de 28-12-79 (Cap. IV, nº 1, item VIII, alínea "a") dos estabelecimentos que possuem toca-discos automáticos, para proporcionar música aos frequentadores.

O juízo singular e a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceram a ilegitimidade da exigência. O Órgão Especial, todavia, concluiu por reconhecer a constitucionalidade do mencionado dispositivo, sob o argumento de que o Estado é o responsável pelos serviços de vigilância e ordem pública, prevenindo e reprimindo as infrações penais, e, por isso, pode exigir o alvará de funcionamento.

Irresignados, os impetrantes interpueram recurso extraordinário pelas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional, alegando afronta aos artigos 8º, VIII, letra "d"; 18, I e 153, § 2º, da Carta Magna Federal. Alegaram ainda, violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, além de divergências com numerosos julgados paradigmas do Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria Geral da República opinou, em longo e substancial parecer, pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.

Relatando a matéria, o eminente Ministro Francisco Rezek concluiu seu voto, adotando razões do parecer da Procuradoria Geral da República, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pelo recurso.

Convém frisar que o tema versado no julgamento já foi objeto de inúmeras decisões do Pretório Excelso, havendo-se entendido que não cabe ao Estado, mas às Prefeituras, a criação de serviços de fiscalização de diversas públicas, e instituir taxas em razão disso. Não pode, outrossim, o Estado, cobrar taxa especial pelo serviço de policiamento comum já custeado por impostos, porque a ordem interna é necessidade absoluta do Estado-administração.

A decisão da Suprema Corte, em Sessão Plenária de 21 de setembro de 1983, acompanhando o voto do Ministro-Relator, se deu por unanimidade, tendo o acór-

dão sido publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1983, com a seguinte ementa:

— "Taxa de fiscalização e serviços diversos do Estado do Rio Grande do Sul é obtenção de alvará policial (exigência). Inconstitucionalidade.

A concessão de alvarás, e as atividades relacionadas com diversões públicas, são de competência municipal.

O policiamento preventivo e repressivo é de caráter geral, prestado a todos os membros da coletividade, que os custeia pelo pagamento de impostos.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Pelo exposto, observados os aspectos formais preceituados no art. 116 da Constituição, combinado com os arts 410/412 do Regimento Interno desta Casa, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1984

Suspende a execução dos arts. 1º 2º e 7º do Decreto nº 20.637, de 31-10-70; dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.329, de 28-12-79, e do item IV, nº VIII, letra "a", da Tabela anexa à referida Lei, daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Artigo Único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária, de 21 de setembro de 1983, nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.033-3, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução dos artigos 1º 2º e 7º do Decreto nº 20.637, de 31 de outubro de 1970; dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.329, de 28 de dezembro de 1979; e do item IV, nº VIII, letra "a", da Tabela anexa à referida lei, daquele Estado.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — José Fragelli, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Morvan Acayaba — Moacyr Duarte — Jutahy Magalhães — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — Enéas Faria — José Ignácio Ferreira — Passos Pôrto.

PARECERES Nºs 788, 789 e 790, de 1984.

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1982, que "dispõe sobre pecúlio parlamentar".

PARECER Nº 788, DE 1984.

(Da Comissão de Constituição e Justiça) Relator: Senador Helvídio Nunes

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Senador Passos Pôrto, visa modificar o texto do Decreto Legislativo nº 29, de 1981, atendendo aos seguintes objetivos:

1 — especificar quais as situações em que o parlamentar adquirirá direito de receber o pecúlio, com substituição, inclusive, de expressão ambígua.

2 — estender o benefício do pecúlio ao ex-parlamentar que, na condição de pensionista do Instituto de Previdência dos Congressistas, venha a falecer.

Para esta última hipótese, o ex-parlamentar interessado teria de optar, por escrito, manifestando sua adesão ao pecúlio, por morte, e só se incluiria no processo se o valor da sua pensão comportasse os descontos a que igualmente se submeteria por morte de parlamentares ou ex-parlamentares em situação idêntica à sua.

Para melhor esclarecimento, recorde-se o texto do art. 1º do Decreto Legislativo nº 29, de 1981:

"Art. 1º Aos beneficiários do parlamentar falecido no exercício do mandato, bem como aquele que for afastado do mandato por motivo alheio à sua vontade, o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) pagará um pecúlio formado pelo desconto de duas (2) diárias de cada membro do Congresso Nacional."

E o texto proposto pelo Projeto Passos Pôrto é o seguinte:

“Art. 1º Aos beneficiários do parlamentar falecido no exercício do mandato, bem assim àquele que for afastado do mandato em consequência de suspensão legal e definitiva, invalidez decorrente de alienação mental ou doença infecto-contagiosa, o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) pagará um pecúlio formado pelo desconto de duas diárias de cada membro do Congresso Nacional.”

O projeto, em suma, não compromete os encargos do IPC, já que o mencionado pecúlio é formado, exclusivamente, pela contribuição pessoal dos Parlamentares. Nesse campo não inova, mas disciplina com maior clareza, as situações em que o associado do Instituto é afastado do exercício do mandato por motivos alheios à sua vontade.

Por outro lado, a proposição em nada interfere com a recente Lei nº 7.089, de 29 de dezembro de 1982, que oferece ao IPC uma estruturação que todos devemos preservar.

Em relação à extensão do benefício aos ex-parlamentares (art. 2º e parágrafo), o projeto em exame estabelece uma faculdade que, como é óbvio, o interessado poderá ou não efetivar.

Em termos constitucionais e jurídicos, portanto, nada impede a tramitação da matéria.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto.

Sala da Comissão, 6 de abril de 1983. — Murilo Badaró Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Pedro Simon — Alfredo Campos — Benedito Canelas — José Fragelli — Guilherme Palmeira — Martins Filho — Carlos Alberto.

PARECER Nº 789, de 1984.
(Comissão Diretora)

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame, de autoria do ilustre Senador Passos Pôrto, estabelece disposições pertinentes ao pecúlio parlamentar.

2. Na Justificação, diz o Autor: “o presente projeto de decreto legislativo pretende, agora, primeiramente, através de modificação sugerida ao seu artigo 1º, especificar, para que não haja dúvidas, quais as situações em que o parlamentar se fará merecedor do pecúlio, ou seja, vem esclarecer a expressão contida no decreto legislativo nº 29 “motivo alheio à sua vontade”. Uma segunda intenção do projeto ora em tela é estender o benefício àqueles que, já tendo sido parlamentares e encontrando-se atualmente na condição de pensionistas, venham a falecer”.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça examinou os aspectos jurídico-constitucionais da matéria e concluiu por sua tramitabilidade.

De nossa parte, entendemos que se trata de Projeto oportuno, convincentemente fundamentado, aperfeiçoador da legislação relacionada com o pecúlio parlamentar, pois esclarece as situações de afastamento de mandato que ensejam o pagamento de pecúlio ao parlamentar afastado, e estende os benefícios do pecúlio aos beneficiários de ex-parlamentar, nas condições especificadas.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, por oportuno e conveniente.

Sala da Comissão Diretora, 12 de setembro de 1984.

PARECER Nº 790, DE 1984
(Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Almir Pinto

A matéria legislativa que ora nos incumbe relatar tem por escopo aperfeiçoar as normas relativas ao pecúlio

parlamentar, de que trata o Decreto Legislativo nº 29, de 1981.

Aprovado por unanimidade nas doudas Comissões de Constituição e Justiça e Diretora, vem agora à este órgão técnico para exame das implicações financeiras decorrentes das alterações introduzidas.

Tais alterações se resumem no detalhamento das situações que dão origem à aquisição do direito ao referido pecúlio, evitando-se ambigüidade de interpretação, e na inclusão dos ex-parlamentares, como beneficiários facultativos.

Assim, considerando que não houve modificação na sistemática de financiamento em vigor, opinamos pela aprovação da matéria também no âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — José Lins, Presidente em exercício — Almir Pinto, Relator — Carlos Lyra — Saldanha Derzi — Jorge Kalume — Itamar Franco — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeiras — Jutahy Magalhães.

PARECER Nº 791, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício “S” nº 13, de 1984 (n) 861-P, de 13-8-84, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos Autos do Mandado de Segurança nº 20.409-5, do Distrito Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra “e” do inciso I do art. 22, do Código Eleitoral, que confere competência ao Tribunal Superior para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Relator: Senador Morvan Acayaba

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins preceituados no art. 42, VII, da Constituição, remeteu ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Colenda Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.409-5, do Distrito Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade da locução “ou mandado de segurança”, constante da Letra “e” do inciso I do art. 22, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) que confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Registram os autos que o Partido dos Trabalhadores — PT, através de seu Delegado, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Superior Eleitoral, contra ato do Senhor Presidente da República, insurgindo-se em desfavor de sua participação no programa “O Povo e o Presidente”, televisionado pela Rede Globo.

Argumenta o impetrante que o Senhor Presidente da República, ao decidir responder, por Rede de Televisão, a todas as perguntas que lhe fornecem formuladas, comete infringência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). A violação, — prossegue o impetrante — se efetiva ao preceituado na alínea “c” do art. 118, que não permite a “transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 dias que antecedem as eleições e até 45 dias depois do pleito”.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo indeferimento do mandamus.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em memorável decisão, deu-se por incompetente, ao acompanhar voto do eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, afirmando

que a Constituição confere, estritamente, ao Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar, originariamente, mandado de Segurança contra ato do Presidente da República, qualquer que seja a matéria nele envolvida, inclusive eleitoral.

— Convém registrar que essa decisão do TST veio a lume, inobstante os votos dos Ministros Décio Miranda e José Guilherme Vilela, que prolataram seus votos, ao enfoque de que o art. 137 da Carta Magna confere competência *ratione materiae* à Corte Eleitoral.

Por fim, como bem assinalou o eminente Relator, em escólio ao texto constitucional, prevaleceu o entendimento de que a delegação dada à lei ordinária, pelo art. 137 da Carta Magna, não implica que ela possa modificar a competência estabelecida basicamente no próprio texto, de que trata o art. 119.

Decidiu, pois, a Suprema Corte, com suporte no presente fático da segurança impetrada, a prejudiciabilidade da matéria, por já ter sido ultrapassado o período eleitoral que a motivou.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal dirimiu totalmente a possível colidência entre os artigos 137 e 119 da Constituição, deixando claro que aquele preceito se torna irrito diante deste, que comete à Suprema Corte competência exclusiva para julgar o Presidente da República, exceto nos crimes de responsabilidade, em que participa o Congresso Nacional.

A decisão foi prolatada em Sessão Plenária de 31 de agosto de 1983, publicado o acórdão no Diário da Justiça de 8 de junho de 1984, com a seguinte ementa:

“Mandado de Segurança. Competência. Competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República. Inteligência do art. 119, inc. I, letra I, da Constituição da República. O art. 137 da Carta Política ao dispor que cabe a lei estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, pressupõe que não haja invasão da competência privativa maior, atribuída ao Supremo Tribunal pelo art. 119, inc. I, letra I, do mencionado diploma.

Inconstitucionalidade da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra e, do inc. I, do art. 22, do Código Eleitoral, que confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Mandado de segurança que se julga prejudicado.”

— Pelo exposto, observados os ditames constitucionais e regimentais pertinentes à espécie, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1984

Suspende a execução da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra e do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 31 de agosto de 1983, a execução da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra “e” do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente — Morvan Acayaba, Relator — Moacyr Duarte — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — José Fragelli — José Ignácio Ferreira.

PARECERES N^{os} 792 e 793 DE 1984
PARECER N^o 792, DE 1984

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" n^o 23 de 1984 (n^o 766/84, na origem), do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares) destinada ao Programa Rodoviário daquele Estado.

Relator: Senador Roberto Campos.

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar operação de empréstimo externo no total de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, de principal, com a garantia da União, cujos recursos se destinarão a liquidação da dívida do Leasing daquele Estado e já previsto no orçamento de 1985.

Ano	Intralimite	Extralimite	Total Interna	Externa	Op. Sob Exame	Total
1984	356.215	3.174.487	3.530.702	12.177.759	—	12.533.974
1985	9.615.233	13.339.614	22.954.847	87.049.994	11.626.368	108.291.595
1986	15.871.037	14.606.262	30.477.299	103.128.347	11.626.368	130.625.752
1987	26.650.091	15.042.205	41.692.296	114.410.583	11.626.368	152.687.042
1988	25.710.686	14.778.189	40.488.875	109.099.029	11.626.368	146.436.083
1989	24.771.280	14.435.170	39.206.450	95.427.279	11.626.368	131.824.927

Obs:

a1 — No cronograma estão incluídas as parcelas de amortização e encargos, totalizando o pagamento previsto em cada exercício.

a2 — A operação sob exame (32.000.000,00) foi calculada supondo o contrato a ser assinado em dezembro de 1984.

a3 — 1 US\$ = Cr\$ 1,00 = US\$ 2,329.00

c) Posição do endividamento em função da receita arrecadada em 1983 (Res. n^o 62/75 mod. pela Res. 93/76) (Cr\$ 1.000)

c.1 — Receita arrecadada	128.821.501
c.2 — Operações de crédito realizadas	21.133.549
c.3 — Receita líquida	107.687.952
c.4 — Receita líquida corrigida até 30-9-84: índice 2,3057	248.296.111

d) Limites Regulamentares = Cr\$ 1.000

1 — Montante Global (0,70 da receita líquida) = 173.807.278

III — Dispêndio Anual Máximo (0,15 da receita líquida corrigida) = 37.244.417

4. Análise do Endividamento Estadual

a) Montante Global:

Em função dos elementos solicitados, conforme norma fixada por esta Comissão para análise de pleitos da espécie, temos a considerar que a dívida da Administração Direta atinge Cr\$ 842.483.473.000,00 sendo Cr\$ 189.197.810.000,00 da parcela da dívida intralimite e Cr\$ 117.615.663.000,00 da parcela da dívida extralimite. Do total, entretanto, devemos excluir a parte da dívida extralimite (Cr\$ 117.615.663.000,00), com base na resolução n^o 93, de 1976 do Senado Federal, que criou a figura da dívida extralimite, para a qual, não são aplicados os parâmetros fixados pelo art. 2^o da Resolução n^o 62 de 1975, desta Casa.

5. A dívida caracterizada como extralimite tem origem nas operações com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, do Banco Nacional da Habitação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano-FDU. Assim, comparado o montante global

2. Consta no anexo 5, o plano de aplicação dos recursos externo na liquidação dos contratos n^o CEL — DERMAT 01/82/BME 3001/80, 01/82/06045/82, 01/82/15632, 01/82/3091-SP, 01/82/70202621.2, 01/82/2287 e 01/82/1340/82.

3. Em atendimento às normas fixadas pela Comissão de Finanças para exame de pleitos da espécie, foram solicitados dados, posições e parâmetros da dívida consolidada interna e externa, para avaliarmos a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado de Mato Grosso. Com os referidos elementos, podemos montar os seguintes quadros para análise final, a saber:

a) Dívida Consolidada Interna e Externa

Pós: 30-9-84	(Cr\$ 1.000)
a.1 — Intralimite	189.197.810
a.2 — Extralimite	117.615.663
a.3 — Externa	535.670.000
Total	842.483.473

b) Cronograma de Pagamento da dívida Interna (intra e extralimite) e da dívida externa e operações em exame

Pós: 30-9-84 (Cr\$ 1.000)

real, com o fixado pelo item I do art. 2^o da Resolução n^o 62, de 1975, este último índice fixado em função da receita líquida arrecadada em 1983, descontadas as operações de crédito realizadas no referido exercício, corrigido o saldo até setembro de 1984, (índice 2,3057), vemos que resulta uma margem negativa. Entretanto, o alcance sócio-econômico do programa, as altas taxas de crescimento da economia estadual, promovendo ingressos significativos de receitas no orçamento do Estado, reduzirão, por certo, a margem do endividamento do Estado de Mato Grosso.

b) Competência do item III — dispêndio anual — verificamos que o seu valor para 1984 será de Cr\$ 37.224.417.000,00 (excluída a parcela do dispêndio com a dívida extralimite). Com a operação em exame não haverá dispêndio neste exercício, resultando uma margem para novas contratações de Cr\$ 24.710.443.000,00.

6. Entretanto, a operação em exame provocará em junho de 1985, um dispêndio adicional de Cr\$ 11.626.368.000,00 (a preço de setembro/84) que adicionado a parcela de Cr\$ 87.049.994.000,00 totalizará Cr\$ 98.676.362.000,00 extrapolando, portanto, o valor fixado pelo item III da Resolução n^o 62, de 1975. Considerando que a operação a ser contratada tem um prazo de carência de 5 anos, com 4 de amortização e tendo em conta que novos parâmetros serão fixados em função da receita arrecadada em 1984, valemo-nos do mesmo raciocínio, achando que, tanto o montante global quanto o dispêndio anual, certamente, terão suas extrapolações anuladas em face desses parâmetros.

7. Para atender às disposições do Regimento Interno e da Legislação pertinente, foram anexadas ao processo os seguintes documentos:

a) Cópia da Lei Estadual n^o 4.737, de 28 de setembro de 1984, autorizando o Poder Executivo a realizar operações de crédito até o montante de US\$ 32.000.000,00;

b) Aviso n^o 803/84, de 28 de agosto de 1984, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, reconhecendo o caráter prioritário da operação e a capacidade de pagamento do Estado, até o limite de US\$

32.000.000,00, com base no Decreto n^o 74.157, de 6 de junho de 1974, e no art. 4^o do Decreto-lei n^o 1.312, de 15 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1^o do Decreto-lei n^o 1.558, de 17 de junho de 1977;

e) Exposição de Motivos n^o 129, de 26 de outubro de 1984, do Senhor Ministro da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para os fins do art. 42, item IV da Constituição;

d) Ofício FIRCE-CREDE n^o 84/295, de 8 de outubro de 1984, do Departamento de Fiscalização de Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, credenciando a operação em pauta, conforme atribuições conferidas pelo Decreto n^o 65.071, de 27-8-69, e pelo Decreto n^o 84.128, de 29 de outubro de 1979; e,

e) Comportamento da Dívida Estadual (interna e externa).

8. O exame das condições creditícias da operação será efetuada pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1^o, inciso II do Decreto n^o 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta do contrato com o grupo financiador.

9. Por fim o Senhor Presidente da República, autorizou o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do art. 42, item IV da Constituição.

10. Foram cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 403, alínea a, b e c). Assim, opinamos favorável ao presente pleito, nos seguintes termos: //

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 94, DE 1984

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares norte-americanos), destinada ao programa rodoviário daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1^o É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujos recursos serão destinados à liquidação integral dos compromissos decorrentes dos contratos de arrendamento Mercantil CEI — DERMAT — 01 — 82 BME — 3001/80, 01/82/06045/82, 01/82/3091-SP, 01/82/15632, 01/82/70202621.2, 01/82/2287 e 01/82/1340/82, de que trata o Aviso n^o 466, de 4 de março de 1982 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 1^o A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1^o item II, do Decreto n^o 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual n^o 4.737, de 28 de setembro de 1984, autorizadora da operação.

Art. 3^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salá das Comissões, 22 de novembro de 1984. — José Lins, Presidente, em exercício — Roberto Campos, Relator — Passos Pôrto — Affonso Camargo — Carlos Lyra — Almir Pinto — Jorge Bornhausen — Jutahy Magalhães — Saldanha Derzi — Itamar Franco — Jorge Kalume — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira.

PARECER Nº 793, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 94, de 1984, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares norte-americanos), destinada ao programa rodoviário daquele Estado".

Relator: Senador Hélio Gueiros

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujos recursos serão destinados à liquidação integral dos compromissos decorrentes dos contratos de Arrendamento Mercantil CEL — DERMAT — 01 — 82 BME — 3001/80, 01/82/06045/82, 01/82/3091 — SP, 01/82/15632, 01/82/70202621.2, 01/82/2287 e 01/82/1340/82, de que trata o Aviso nº 466 de 04 de março de 1982 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

2. O artigo 2º do Projeto, ora sob exame, estabelece que a operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecendo as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto da Lei Estadual nº 4.737 de 28 de setembro de 1984, autorizadora da operação.

3. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, além das exigências estabelecidas pela Comissão de Finanças, conforme se conclui do exame do seu parecer, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) Cópia da Lei Estadual nº 4.737, de 28 de setembro de 1984, autorizando o Poder Executivo a realizar operações de crédito até o montante de US\$ 32.000.000,00;
- b) Aviso nº 803/84 de 28 de agosto de 1984, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, reconhecendo o caráter prioritário da operação e a capacidade de pagamento do Estado, até o limite de US\$ 32.000.000,00, com base no Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974 e no art. 4º do Decreto-lei nº 1.312 de 15 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.558, de 17 de junho de 1977;
- c) Exposição de Motivos nº 129, de 26 de outubro de 1984, do Senhor Ministro da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para os fins do art. 42, item IV da Constituição;
- d) Ofício FIRCE-CREDE nº 84/295, de 08 de outubro de 1984, do Departamento de Fiscalização de Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, credenciando a operação em pauta, conforme atribuições conferidas pelo Decreto nº 65.071, de 27-8-69, e pelo Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979; e,
- e) Comportamento da Dívida Estadual (interna e externa).

4. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulações com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1984, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

5. Foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão por que, na forma do art. 108,

item IV, ambas do Regimento Interno, a Comissão de Finanças opinou favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do projeto de resolução que apresentou.

6. Nada há que possa ser arguido contra a proposição, no que compete a esta Comissão examinar, pois está corretamente formulada sob os ângulos constitucionais e jurídicos, razão pela qual entendemos possa ter tramitação normal.

Sala das Comissões 22 de novembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Passos Pôrto — Enéas Faria — José Fragelli — Moacyr Duarte — Guilherme Palmeira — Jutahy Magalhães.

PARECER Nº 794, DE 1984.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1984 (nº 2.769-B, de 1983, na Casa de origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências."

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que o encaminhou com a Mensagem nº 434, de 1983, altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências, na parte relativa à concordata preventiva.

2. Na Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, que Justifica a Proposição, esclarece-se que ela "é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas", objetivando "dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, merecedores de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas", pois "a legislação falimentar vigente tornou-se anacrônica e carece de revisão, principalmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas."

Sintetizando-se o escopo do Projeto, destaca-se que ele busca "solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, ...imprime celeridade processual, confere austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário e dispõe sobre a correção monetária."

3. Em sua tramitação pela Câmara dos Deputados, foi o Projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, além de aprová-lo, no mérito. Por isso, à luz das normas regimentais (item III, letra "b", nº 1, combinado com o item I, nº 6 do Regimento Interno), compete-nos, tão-somente, examiná-lo e o mérito.

Como salientado na Exposição de Motivos, o Projeto contém três grupos de alterações à Lei de Falências, na parte relativa à concordata preventiva: alterações destinadas a imprimir celeridade processual; alterações destinadas a conferir austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário; e alterações que visam a possibilitar correção monetária dos créditos.

Alterações que objetivam imprimir celeridade processual são: as dos itens V e VI do parágrafo único do art. 159, que desdobram em dois (V e VI) o atual item, V, dispondo, no novo item VI, sobre a obrigatoriedade, na lista nominativa dos credores sujeitos à concordata, da indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor; as do art. 151, "caput" e § 1º, itens I e III, prevenindo a primeira a declaração, de plano, da falência, quando estiver inequivocadamente caracterizada a fraude, a do item I a publicação, junto com o despacho, da lista dos credores, e a manutenção das peças em cartórios à disposição dos interessados, e a do item III a marcação

de prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem da lista respectiva apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos; as do art. 173, "caput" e §§ 1º a 3º e 5º, simplificadoras das verificações e impugnações de créditos, a que dão nova sistemática; as do art. 173, "caput", ainda, e §§ 4º e 5º e as do art. 175, § 2º, dispensando formalismos superfluos na elaboração do quadro geral, de credores. Segundo as alegações — a nosso ver, procedentes constantes da Exposição de Motivos, com isso se pretende "tenha a concordata preventiva curso desobstruído, visando a dar maior dinâmica ao procedimento e evitando sua procrastinação."

Alterações tendentes a conferir austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário são: as do art. 159, parágrafos único, itens V e VI — anteriormente focalizadas sob outro ângulo — que outorgam ao concordatário o direito — dever de relacionar todos os seus credores; as dos art. 161, "caput", também já referidas, que permitem a declaração da falência quando se caracterizar inequivocadamente a fraude; a que esclarece dever o depósito ser feito em dinheiro (art. 175, § 1º, I), independentemente da prévia existência do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo (art. 175, § 2º), dentre outras.

Finalmente, nos parágrafos acrescentados ao art. 175, introduzem-se, expressamente, hipóteses de correção monetária dos créditos.

Inobstante as críticas que se fazem à sua timidez e insuficiência, o Projeto nos parece um primeiro e importante passo no sentido de moralizar e, conseqüentemente, recuperar a credibilidade do instituto da concordata preventiva, sendo de destacar a introdução da correção monetária dos créditos. Como se enfatiza na Exposição de Motivos, "não se exclui... o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e os de seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impostos pela própria natureza do favor legal, nem se admite que o concordatário seja agraciado, na prática, com benefícios maiores que os concedidos por lei."

4. Ao Projeto foi apresentada, perante esta Comissão, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Amaral Furlan, com as seguintes modificações: dando nova redação ao art. 156 da Lei de Falências (não alterado pelo Projeto), determinando que, se a concordata for a prazo, o pagamento das parcelas seja feito em parcelas trimestrais, iguais e sucessivas; acrescentando dois parágrafos ao art. 161 da Lei de Falências, com a seguinte redação: "§ 3º. No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o juiz, se julgar procedente a declaração do credor excluído da lista, condenará o concordatário nas despesas processuais e honorários advocatícios, e estabelecerá o prazo improrrogável de dez dias para pagamento ou depósito das parcelas de crédito já vencidas, atualizadas monetariamente, contada a correção a partir do dia imediato ao do vencimento de cada prestação"; "§ 4º. Considera-se inequivocadamente caracterizada a fraude, para os efeitos previstos no "caput" deste artigo, quando o devedor excluir da lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, inciso VI, credores sujeitos à concordata, cujos créditos representam importância superior a 3% (três por cento) do valor total dos débitos arrolados na mesma lista."

Na Justificação, alega o Autor a necessidade de proteger legítimos interesses dos credores nos processos de concordata.

Constitucional, jurídica e de acordo com a técnica legislativa, a Emenda se impõe pelos seus bens articulados fundamentos, corrigindo omissões que, no entendimento da maioria dos críticos, desfiguram o instituto da concordata preventiva, tornando-o um benefício gracioso para o concordatário, em detrimento de seus credores.

5. Ante o Exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, por oportuno e conveniente, com os acréscimos decorrentes da Emenda nº 1 — CCJ, anexa.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — José Fragelli, Presidente eventual — Helvídio Nunes, Relator — Morvan Acayaba, contra — Moacyr Duarte, Jutahy Magalhães, abstenção — Hélio Gueiros, vencido — José Ignácio Ferreira — Guilherme Palmeira — Passos Pôrto.

EMENDA Nº 1-CCJ

Acrescentem-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1984, do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 2.769, de 1983 na origem), as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 153, “caput”; o art. 156, § 1º, incisos I e II; o art. 159, parágrafo único, incisos V e VI; o art. 161, “caput”, incisos I e III do § 1º, acrescentados os §§ 3º e 4º; o art. 169, inciso II; o art. 173 e seus parágrafos; e o art. 175, todos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 153

Art. 156

§ 1º O devedor, no seu pedido, deverá oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 50% se for à vista;

II — 60%, 75%, 90% e 100%, se a prazo de, respectivamente, seis, doze, dezoito ou vinte e quatro meses, devendo o pagamento, em qualquer hipótese, ser feito em parcela trimestrais, iguais e sucessivas.

“Art. 159

Art. 161

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o juiz, se julgar procedente a declaração do credor excluído da lista, condenará o concordatário nas despesas processuais e honorários advocatícios, e estabelecerá o prazo improrrogável de dez dias para pagamento ou depósito das parcelas de crédito já vencidas, atualizadas monetariamente, contada a correção a partir do dia imediato ao vencimento de cada prestação.

§ 4º Considera-se inequivocadamente caracterizada a fraude, para os efeitos previstos no caput deste artigo, quando o devedor excluir da lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, inciso VI, credores sujeitos à concordata, cujos créditos representam importância superior a 3% (três por cento) do valor total dos débitos arrolados na mesma lista.”

Art. 169

Art. 173

Art. 175

Justificação

A emenda que ora oferecemos ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1984, do Poder Executivo, além de sanar impropriedades de ordem técnica-legislativa, tem o objetivo de alterar os arts. 156 e 161 da atual Lei de Falências, protegendo legítimos interesses dos credores nos processos de concordata preventiva.

Na Exposição de Motivos nº 573/83, do Ministério da Justiça, que acompanha a Mensagem nº 434, de 1983, com o qual o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, está dito que a proposição objetiva alterar disposição relativas à concordata preventiva, remédio processual capaz de solver dificuldades financeiras de empresas viáveis e honestas, não excluindo, entretanto, “o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os impostos pela própria natureza do favor legal.”

Entretanto, o projeto está muito longe da finalidade pretendida, eis que pura e simplesmente exclui correção monetária dos créditos habilitados na concordata, man-

tendo os vigentes prazos de pagamento. Assim, não se pode falar em indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores, como assinala a Exposição de Motivos, quando, se aprovado o projeto tal como redigido, o concordatário ficará com o direito de liquidar seus débitos em 24 meses, em 2 prestações anuais, sendo a parte substancial de 60% após 2 anos e sem qualquer outro acréscimo além dos juros de 12% ao ano. Essa situação, na atual conjuntura inflacionária, representa um prêmio ao devedor-concordatário e uma espoliação aos legítimos credores, os quais suportam juros elevadíssimos, superior a duzentos por cento, para manter suas atividades em funcionamento.

Essa distorção é que a primeira parte da presente emenda pretende corrigir, dando nova redação ao § 1º do art. 156 da atual Lei de Falências, para estabelecer que, no pedido de concordata a prazo, o concordatário deverá pagar seus débitos em prestações trimestrais iguais, acrescidas de juros. Caso os créditos ainda não estejam homologados, em vez do pagamento, serão efetuados depósitos em instituições financeiras, em conta com juros e correção monetária em favor dos credores. Dispensa-se o concordatário de pagar correção monetária, mas divide-se o total dos créditos, não em duas prestações, mas em número correspondente ao prazo solicitado. Assim, na hipótese de 24 meses, os créditos seriam divididos em 8 parcelas iguais, que seriam pagas ou depositadas trimestralmente.

Dentro desse esquema, que não sacrifica o concordatário e nem espolia os credores, se a empresa não tiver condições de satisfazê-lo, é porque não tem viabilidade econômica e a concordata será, assim, simples adiamento da falência ou, o que é pior, um meio de locupletamento do concordatário.

A segunda modificação proposta, de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 161 da Lei de Falências, tem por escopo sanar falha do projeto, que não prevê qualquer sanção para o concordatário que deixe de arrolar legítimos credores no pedido de concordata. Face à nova sistemática proposta, que dispensa as habilitações de crédito, assumindo o concordatário a responsabilidade de indicar seus credores, mister se faz estabelecer sanções para quem descumprir a disposição legal. A emenda propõe duas penalidades: uma de caráter individual, prevendo para o devedor a condenação no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do credor, além de estabelecer prazo para a satisfação da obrigação; e outra de caráter geral, para evitar fraude ou tentativa de fraude no processamento da concordata.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1984. — Amaral Furlan.

PARECERES NºS 795 e 796, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1984 (nº 1767-B, de 1983, na Casa de origem que “autoriza a reversão ao Município do Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, do Imóvel que menciona”.

PARECER Nº 795, DE 1984

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Galvão Modesto

Trata-se de Projeto de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorizar a reversão ao município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, de imóvel constituído por terreno com área de 10 mil metros quadrados e benfeitorias.

O citado imóvel havia sido doado à União pelo referido município em 1959, para a instalação de serviços de apoio abrangidos pelo Acordo do Fomento da Cultura do Fumo em Folha.

A reversão dar-se-á com dispensa de indenização, pelo município, das benfeitorias erigidas pela União Federal.

O projeto teve sua tramitação regular na Câmara dos Deputados, merecendo exame e aprovação das Comissões especializadas.

É o relatório

II — Voto do Relator

De conformidade com o que consta da Mensagem nº 292/83 e do próprio texto do Projeto, o imóvel que se pretende reverter o domínio, foi doado à União em 1959, para instalação de serviços de apoio abrangidos pelo Acordo do Fomento da Cultura do Fumo.

A iniciativa do Poder Executivo consagra o entendimento de que não mais subsistem as razões que motivaram a doação original.

Parece-nos óbvio, portanto, que se acolha a proposta oriunda do Executivo, que oportunizará ao Município de Rio Pomba assegurar uma destinação mais apropriada ao imóvel, de acordo com as suas necessidades.

Assim é que, no mérito, o nosso voto é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1984. — Álvaro Dias, Presidente — Galvão Modesto, Relator — Mauro Borges — Benedito Canellas — João Castelo.

PARECER Nº 796, DE 1984

(Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Itamar Franco

A proposição em exame, originária da Câmara dos Deputados e de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar a reversão de imóvel ao Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais.

Encaminhada a matéria a esta Casa revisora, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, manifestou-se pela sua aprovação a Comissão de Agricultura, cabendo a este órgão técnico analisar-lhe o mérito sob a ótica das finanças públicas, segundo as normas regimentais pertinentes.

O imóvel em questão, medindo 10.000m² e situado no Bairro do Gordo, no Município de Rio Pomba, fora doado à União, consoante escritura pública lavrada em 7 de dezembro de 1979 e nessa mesma data transcrita no Cartório de Registro de Imóvel daquela comarca destinando-se à instalação dos serviços do Acordo do Fomento da Cultura do Fumo em Folha, integrante da estrutura administrativa do Ministério da Agricultura.

Ressalte-se, nesse passo, que o retorno da titularidade da propriedade do imóvel à Municipalidade de Rio Pomba, conta com as manifestações favoráveis do Ministério da Agricultura, do Serviço de Patrimônio da União e da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, dispensada a indenização pelas benfeitorias erigidas pela União Federal.

Tendo em vista os pronunciamentos exarados pelas autoridades federais, no sentido de reconhecerem a conveniência da reversão e a inexistência de obstáculos jurídico-formais à sua concretização, opinamos pela aprovação do projeto ora analisado.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — José Lins, Presidente em exercício — Itamar Franco, Relator — Saldanha Derzi — Jorge Bornhausen — Almir Pinto — Roberto Campos — Jorge Kalume — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — Jutahy Magalhães.

PARECERES NºS 797 E 798, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983 (nº 1.851-B, de 1976, na Casa de origem) que "eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo da remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre às 20:00 horas de um dia e às 6:00 horas do seguinte, modificando a redação do artigo 73 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

PARECER Nº 797, DE 1984**(Da Comissão de Legislação Social)****Relator: Senador Gabriel Hermes**

O eminente ex-Deputado Moreira Franco é o autor do presente projeto que "eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo na remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre às 20:00 horas de um dia e às 6:00 horas do seguinte, modificando a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.412, de 1º de maio de 1943".

Justificando a proposição, seu ilustre autor declara-se inconformado com o critério legal — julgado arbitrário — que conceitua o entendimento referente a período noturno, ou seja, o compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, nos termos do § 2º do art. 73 da CLT.

Não nos parece assistir razão ao autor do Projeto. De fato, a opinião dos estudiosos do Direito do Trabalho reflete-se no seguinte enunciado:

"O trabalho noturno é compreendido no período da noite. O conceito desta varia segundo as estações e, pode ser fixado conforme a aceção físico-sociológica ou físico-astronômica. A nossa lei fixou-a na segunda, considerando "noite" o período que vai das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte. O trabalho prestado neste período recebeu da lei uma dupla proteção:

a) redução do tempo da hora ficticiamente fixada em 52 minutos e 30 segundos; e

b) o pagamento com um sobre-salário nunca inferior a 20% sobre a hora diurna.

As vantagens acumulam-se e não se excluem: a redução do tempo da hora noturna tem uma finalidade fisiológica, dadas as asperezas do trabalho noturno. A remuneração superior, ou acréscimo salarial noturno, inspira-se na necessidade econômica de proporcionar meios para compensar o maior desgaste de energias."

Desta sorte a legislação brasileira, reconhecendo o caráter penoso do trabalho noturno, estabeleceu, para aqueles empresários que o utilizam, exigências singulares, no que tange à sua duração e remuneração. Fixou-se, então, a norma asseguradora da compensação do menor trabalho por maior salário, com a finalidade também de desestimular o empresário de recorrer a essa modalidade de execução laboral.

Diga-se, ainda, que o atual critério legal visa à proteção do trabalhador, pois, estabelecendo, como caracterização de trabalho noturno, o período de 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, o que representa 7 (sete) horas de atividades e, permitindo que a hora noturna seja calculada em 52 minutos e 30 segundos, em verdade, assegura ao empregado, pelo trabalho de sete horas, remuneração equivalente a oito horas de atividade.

Parece-nos, assim, perfeitamente adequado o critério inserto no art. 73 da CLT, o qual defluiu de aprofundados estudos baseados nas invocações da prática laborativa.

Por esses motivos e, considerando que o momento brasileiro não recomenda qualquer agravamento dos encargos empresariais, que poderiam ser repassados à economia popular, opinamos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1984. — **Jutahy Magalhães**, Presidente — **Gabriel Hermes**, Relator — **Almir Pinto** — **Hélio Gueiros**, vencido — **Jorge Kalume** — **Álvaro Dias**, vencido com voto em separado.

VOTO, VENCIDO, EM SEPARADO

O projeto que nos cumpre relatar procede da Câmara dos Deputados, sendo de autoria do Deputado Moreira Franco.

A proposição tem como fulcro a modificação do art. 73 da CLT, ao definir o que seja "trabalho noturno", com a ampliação do período que passa a vigorar entre 20 (vinte) horas de um dia às 6 (seis) horas do dia seguinte, ao invés do período compreendido entre 22 horas e cinco horas.

Além disso, o projeto preconiza que o trabalho noturno, mesmo quando prestado em regime de revezamento, terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, receberá um acréscimo de 25%, pelo menos, sobre o valor da hora diurna.

Como se verifica, a proposição não apenas amplia o período considerado de "trabalho noturno", que vai do crepúsculo ao amanhecer, como aumenta, de 20% para 25%, o acréscimo sobre o valor da hora diurna.

Ao projeto foi anexado, por correlação de assunto, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 3.558, de 1977, de autoria do Deputado Joaquim Bevilacqua, tendo ambos, em Plenário, sido prejudicados, com a aprovação do Substitutivo da ilustrada Comissão de Finanças, subscrito pelo então Deputado Florim Coutinho, que fundiu os objetivos de ambas as proposições.

No âmbito de competência regimental desta Comissão, regozijamo-nos com o projeto, cujo alcance social nos recomenda a opinar pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1984. — **Álvaro Dias**.

PARECER Nº 798, DE 1984**(Da Comissão de Finanças)****Relator: Senador Guilherme Palmeira**

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara que eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo da remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre 20:00 horas de um dia e as 6:00 horas do seguinte, modificando a redação do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição é de autoria do ilustre Deputado Moreira Franco, que diz, em sua justificação:

"Ao tratar da Ordem Econômica e Social, a Constituição Federal dispõe no art. 165, item IV:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores, os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

Portanto, nenhuma outra coisa faz o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, senão observar o preceito constitucional, acrescentando ao trabalho noturno uma remuneração nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre a que se atribui ao diurno.

Considera, ainda, como de 52 minutos e 30 segundos a hora do trabalho noturno (§ 1º, art. 73, CLT).

Quanto a esse aspecto do problema, portanto, jamais se discutiu e, certamente, jamais há de discutir-se.

Todavia, sempre nos pareceu falso o critério legal para a fixação do período considerado como "noite". Vigé entre nós, inexplicavelmente, uma fórmula absolutamente dissociada da realidade, ou seja: noite é o período entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

Parece-nos, igualmente, supérfluo qualquer esforço no sentido de bem definir o que seja noite, espaço de tempo que vai do crepúsculo ao alvorecer.

É verdade que, durante o transcorrer do ano, variam os horários tanto de um quanto de outro. Os dias são mais curtos no inverno e mais longos no verão; as noites, ao contrário, mais longas no inverno e mais curtas no verão.

Mas, esse fenômeno natural, ao invés de produzir um corte na duração da noite (e proporcional dilatação do dia), deveria informar a adoção de um critério mais atento às médias anuais de duração dos dias e das noites; seria muitíssimo mais justa essa posição da lei.

Eis por que sugerimos esta nova atitude em face à questão em tela. Estamos convencidos de que representa ela o passo que faltava para a obtenção definitiva do resultado equânime da questão."

A proposição sob exame foi anexado o projeto do eminente Deputado Florim Coutinho, que eleva a remuneração do trabalho noturno para 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do diurno.

Na Câmara dos Deputados, a matéria colheu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, merecendo a aprovação do Plenário em sessão de 20 de outubro de 1983.

As modificações propostas alcançam o artigo 73 e seu § 2º da CLT e atendem aos interesses dos trabalhadores que exercem suas tarefas no período noturno.

A elevação para 25% (vinte e cinco por cento) remunerará melhor o trabalho noturno e o estabelecimento do período das 20:00 horas de um dia às 6:00 horas do seguinte, como noturno, expressa de forma adequada a duração da noite para efeitos laborais e de remuneração.

Sob o aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto, ressaltando que a melhoria da retribuição do trabalho noturno vem ao encontro das aspirações dos trabalhadores brasileiros.

Sem dúvida alguma, o serviço prestado durante a noite é bastante árduo, merecendo a compensação pecuniária.

Ante as razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — **José Lins**, Presidente, em exercício **Guilherme Palmeira**, Relator — **Carlos Lyra** — **Saldanha Derzi** — **Jorge Bornhausen** — **Almir Pinto** — **Jorge Kalume** — **Itamar Franco** — **Hélio Gueiros** — **Jutahy Magalhães**.

PARECERES Nºs. 799, E 800, DE 1984

Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1982 (Projeto de Lei nº 3.490-B, na origem), que "altera a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências".

PARECER Nº 799, DE 1984**(Da Comissão de Constituição e Justiça)****Relator: Senador Aderbal Jurema**

O Projeto sob exame, proveniente da Câmara dos Deputados, oriundo de iniciativa do ilustre Deputado Os-

waldo Mello, visa a excluir da possibilidade de declaração de inexistência e de cancelamento por ato do Corregedor-Geral da Justiça a matrícula e o registro de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito.

2. Na justificação, afirma o Autor: "não se compreende... a motivação de se deferir às autoridades administrativas a competência de julgar a nulidade de um título, sem o devido processo legal".

3. Em sua tramitação pela egrégia Câmara dos Deputados, foi o Projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que o considerou constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa, além de, no mérito, conveniente. Assim, a esta Comissão cabe, tão-só, o exame do mérito.

4. O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que o projeto pretende alterar, tem, atualmente a seguinte redação: "Art. 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público ou Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados o registro e de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o Art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975".

A redação do mesmo artigo, pelo Projeto, passa a ser a seguinte: "Art. 1º. A requerimento de pessoa jurídica de Direito Público ou Corregedor-Geral da Justiça, serão declarados inexistentes e cancelados o registro e a matrícula de imóvel rural realizados com base em título não relacionado no art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Como se vê da simples confrontação, o Projeto exclui da declaração de inexistência e do cancelamento por ato do Corregedor-Geral da Justiça o registro e a matrícula de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito.

Não nos parece de bom aviso a alteração alvitrada. Com efeito, o sistema hoje previsto em lei instrumenta o Poder Público de um meio célere de sanar irregularidades e fraudes e são tantas! — que tenham por objeto a matrícula e o registro de imóveis rurais, nulos de pleno direito. Isso atende claramente aos reclamos da paz social e do bem comum.

Como diz J.M. Carvalho Santos, "...o que mais distingue o ato nulo, quanto aos efeitos, é que, para ser declarada a nulidade, não se precisa intentar propriamente uma ação de nulidade, a não ser em casos especiais de a nulidade ser posta em dúvida. Daí poder, e mais do que isso, deve o juiz pronunciá-la de ofício, quando conhecer do ato e seus efeitos... Pois a nulidade é obra do legislador, como acentua Planiol, tornando nulo o que foi feito, sem necessidade alguma de qualquer ação. O Juiz não precisa nada julgar, pois é a própria lei que lhe nega valor e eficácia" (J.M. Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado", vol. III, pág. 253).

Lembra De Plácido e Silva que, "quando inquinados de nulos, não se atribui aos atos validade jurídica. São atos inexistentes e não produzem qualquer eficácia legal" (De Plácido e Silva, "Tratado do Mandato e Prática das Procuраções", vol. I, pág. 415).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 10.893, preleciona o Ministro Orozimbo Nonato: "Nenhuma dúvida de que a lei vê na transcrição modo de adquirir propriedade (art. 530, I). Mas ante-supõe a eficácia e validade do título registrado, ficando, assim, com a realidade, dizer-se que a propriedade se adquire pela transcrição do título válido. Não é a transcrição modo de depurar a ineficácia do título. É a presunção do art. 859, ao revés de ser irrefragável, insubordinável, categoriza-se com *legis tantum* (in "Arquivo Judiciário", vol. 94, pág. 2.107).

Esses subsídios doutrinários — jurisprudenciais — a nós encaminhados pelo Dr. Gildo Correia Ferraz — parecem-nos suficientes para evidenciar a conveniência da manutenção do dispositivo legal vigente, que nada

mais faz do que agilizar o cancelamento da matrícula e do registro de imóvel rural baseados em título nulo de pleno direito.

5. Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1983. — **José Fragelli**, Presidente em exercício — **Aderbal Jurema**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Octávio Cardoso** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Hélio Guelros** — **José Ignácio** — **Severo Gomes** — **Passos Pôrto**.

VOTO VENCIDO, EM SEPARADO

O projeto sob exame, originário da outra Casa Legislativa, altera a redação do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.739/79, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para declarar, a requerimento de pessoas jurídicas de Direito Público, inexistentes e cancelados o registro e a matrícula de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os arts. 221 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

A proposição tem por fundamento, conforme expõe o autor na justificação, o fato de que o texto vigente tende a transformar-se na mais polêmica norma do Direito Agrário, eis tratar-se, "de uma inovação revolucionária em nosso direito positivo, pois admite que, por ato meramente administrativo do Corregedor-Geral da Justiça, sem contraditório, sejam cancelados o registro e a matrícula de um imóvel rural".

Assim é que propõe, com amplo arrimo na experiência doutrinária e jurisprudencial, que a norma seja limitada aos casos de registros e matrículas de imóveis rurais realizados com base em títulos não relacionados na citada Lei de Registros Públicos.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, inclusive, à questão de mérito.

Diante do exposto e considerando não existirem fatos novos que modifiquem aquele entendimento, nosso parecer, igualmente, é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1983. — **Martins Filho**.

PARECER Nº 800, DE 1984 (Da Comissão de Agricultura)

Relator: Senador João Castelo

O projeto de lei que passa a ser examinado pretende retirar, do art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979 (*caput*) a expressão

"... vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975",

e substituí-la por

"... realizados com base em título não relacionado no art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

A proposição é de autoria do Deputado Osvaldo Mello. Foi aprovada nas Comissões e no Plenário da Câmara dos Deputados, mas nesta Casa obteve manifestação desfavorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, na qual apenas o Relator manteve a orientação original. Foi, por isso, Relator do Vencido o Senador Aderbal Jurema, cujo Parecer pode ser resumido nestes períodos:

"— Como se vê da simples confrontação, o Projeto exclui da declaração de inexistência e do cancelamento por ato do Corregedor-Geral da Justiça o registro e a matrícula de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito.

lamento por ato do Corregedor-Geral da Justiça o registro e a matrícula de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito.

— Não nos parece de bom aviso a alteração alvitrada. Com efeito, o sistema hoje previsto em lei instrumenta o Poder Público de um meio célere de sanar irregularidades e fraudes — e são tantas! — que tenham por objeto a matrícula e o registro de imóveis rurais, nulos de pleno direito. Isso atende claramente aos reclamos da paz social e do bem comum."

Explica o autor do projeto, na justificação, que a Lei 6.739/79 "tende a transformar-se na mais polêmica norma do Direito Agrário". Isto porque, no entendimento do autor, o cancelamento, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, "sob notificação *aposteriori* aos titulares do domínio desfeito", seria "inovação revolucionária em nosso direito positivo".

A questão induz à compreensão de princípio basilar do nosso Direito, que é o ato nulo.

O nosso Código Civil (art. 82) exige, para a validade do ato jurídico, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. O art. 130 estabelece que "não vale o ato que deixar de revestir a forma especial". O Art. 145, V, considera nulo o ato jurídico "quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito". Portanto, se a lei declara nulo o registro e a matrícula de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, não há porque temer-se polêmica. Principalmente porque não está em debate — ou, pelo menos não deveria estar, porque assim o enfoque seria modificado — o fato de a autoridade declarar a nulidade. O ato nulo preexiste à declaração. E não deveria existir polêmica a respeito, porquanto o ato nulo, pelo próprio art. 146 do Código Civil "pode ser alegado por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir".

A doutrina e a jurisprudência ensinam, há muito, que é desnecessário intentar ação de nulidade, para que a nulidade seja declarada. O juiz pode declará-la de ofício.

Desde que o Corregedor-Geral da Justiça pode declarar o ato nulo, de ofício, a Lei 6.739/79 nada mais fez do que mandar aplicar à propriedade rural o que o Código Civil estabelece. E nem se argumente que é repetição de norma, porque a própria formalização do projeto justifica a existência da lei vigente.

O crescimento populacional do País, os equívocos e as práticas de domínio de vastas áreas improdutivas aconselham a manutenção do dispositivo que a proposição deseja extinguir.

Somos, portanto, pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1984. — **Álvoro Dias**, Presidente — **João Castelo**, Relator — **Carlos Lyra** — **Galvão Modesto** — **Mauro Borges**.

PARECERES NºS 801 E 802, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1983, que "dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios".

PARECER Nº 801, DE 1984 (Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Aderbal Jurema

O projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, obriga o INCRA "a divulgar anualmente a relação dos imóveis classificados, de acordo com o Estatuto da Terra, como latifúndios por dimensão e por exploração, de áreas superior a 500 hectares".

Dessa relação, constarão as informações cadastrais indicadas no § único do art. 1º do projeto.

Na justificação, o autor esclarece, com muita propriedade, as razões do projeto, que correspondem plenamente ao interesse público. Por outro lado, demonstra que a divulgação anual pretendida é do maior interesse do próprio INCRA, só não se efetivando, até agora, por se confundir tais normas de divulgação dos latifúndios com as que presidem o sigilo legal imposto às informações individualizadas do IBGE, que se justificam e nada têm a ver com as finalidades atribuídas ao INCRA.

De ressaltar-se que o projeto não cria novas atribuições para o INCRA, no que seria obstado pelo artigo 81, V da Constituição. A divulgação da relação dos imóveis classificados como latifúndios já é uma obrigação legal do referido Instituto, que se cumpre, porém, de modo falho e incompleto, desatendendo-se, assim aos propósitos buscados pela lei.

Isto posto, opinamos favoravelmente ao projeto, por constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, deixando à douda Comissão de Agricultura, para a qual foi igualmente distribuído, a apreciação do mérito.

Este, o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1984. — **Helvídio Nunes**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Moacyr Duarte** — **Morvan Acayaba** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Hélio Gueiros** — **José Fragelli** — **Guilherme Palmeira** — **Passos Pôrto**.

PARECER Nº 802, DE 1984
(Da Comissão de Agricultura)

Relator: Senador Mauro Borges

A presente propositura já aprovada pela douda Comissão de Constituição e Justiça, por parecer da lavra do ilustre Senador Aderbal Jurema, vem à Comissão de Agricultura para ser examinada quanto ao mérito.

Nesse intuito, socorremo-nos das palavras do seu autor, o nobre Senador Jutahy Magalhães, que, justificando-a, afirmou:

“O projeto de lei de que aqui se cogita visa a colocar à disposição dos interessados apenas as informações básicas do subconjunto de imóveis rurais constituídos pelos latifúndios de área superior a 500 hectares, que o Estatuto da Terra estigmatiza por sua função anti-social e cuja liquidação, através de um processo de reforma agrária, é do interesse público”. (grifo nosso).

Aqui está, explícito, o objetivo do presente projeto: apresentar à opinião pública, através do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, as propriedades acima de 500 hectares, caracterizadas como latifúndios. E tal está patente no parágrafo único do art. 1º que estabelece que, da relação, deverá constar obrigatoriamente, além dos dados relativos aos imóveis, como código, nome, localização, área total, área aproveitável e explorada, montante de débitos em atraso relativos ao Imposto Territorial Rural e contribuições parafiscais a ele vinculados, também o nome e endereço do declarante, ou seja, o nome e o endereço do proprietário do latifúndio.

Entendemos que a medida preconizada por esta proposição é das mais salutares, não apenas porque vise a dar conhecimento à Nação dos imóveis rurais chamados de latifúndios, mas, especialmente, por caracterizar, na relação, os que estejam inexplorados, apesar de possuírem área aproveitável. O que configura de interesse público evitar não é propriamente o tamanho da área, mas a sua condição de mal explorada ou de inaproveitamento. Uma grande área inexplorada, constitui real empecilho no avanço da nossa atividade agrária. É preciso dar à propriedade o fim de utilidade, de uso, de emprego para o braço rural, propiciando o crescimento da produção nacional, o desafogo no suprimento de alimentos, e não deixá-la ao abandono, servindo apenas à especu-

lação imobiliária. E esta propositura, se transformada em lei e observada com rigor, poderá ser uma eficaz ajuda no sentido de novas medidas capazes de exterminar o latifúndio improdutivo.

Quanto ao mérito, pois, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1984. — **Álvaro Dias**, Presidente — **Mauro Borges**, Relator — **João Castelo** — **Carlos Lyra** — **Galvão Modesto**.

PARECERES NºS 803, 804 E 805, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1983, que “determina a concessão de subsídios para a compra de gêneros de primeira necessidade a pessoas de baixa renda”.

PARECER Nº 803, DE 1984

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Martins Filho

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Jorge Kalume, estabelece que o Governo Federal, através da COBAL ou de empresa similar, conceda a famílias carentes ou a desempregados, nas condições que estabelece, subsídio direto para a compra de gêneros de primeira necessidade.

Na justificação, ressalta o Autor o fato, or todos conhecido, da situação de dificuldades por que passam os brasileiros com renda familiar inferior a cinco salários mínimos ou que estejam desempregados, razão pela qual, segundo entende, “os legisladores e os governantes não podem mais ficar indiferentes a essa situação”.

No mérito, a medida é das mais significativas, por vir ao encontro de necessidade elementar de larga faixa da população brasileira, vivendo hoje em dia o drama da fome, quer em decorrência da elevação dos preços à conta da inflação, quer pelo agravamento do problema do desemprego que acompanha a recessão econômica.

Entendemos todavia que, no elenco dos gêneros a serem subsidiados, o “óleo de soja” seja substituído por “óleo comestível”, o que abrirá a possibilidade de alternativas para o consumidor, na hipótese de falta do primeiro.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

No artigo 2º, onde se lê “óleo de soja”, leia-se “óleo comestível”.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1984. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Passos Pôrto**, contra — **Pedro Simon** — **Amaral Furian** — **Guilherme Palmeira**, contra — **Octávio Cardoso** — **Alfredo Campos** — **Marcondes Gadelha**.

PARECER Nº 804, DE 1984

(Da Comissão de Economia)

Relator: Senador João Castelo

É submetido ao exame desta Comissão de Economia o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1983, que “determina a concessão de subsídios para a compra de gêneros de primeira necessidade a pessoas de baixa renda”.

A proposição é de autoria do ilustre Senador Jorge Kalume, que assim a justifica:

“O presente projeto é auto justificável. Todos conhecem a situação de dificuldades dos brasileiros que não possuem renda superior a cinco salários

mínimos ou estejam desempregados. Os legisladores e os governantes não podem mais ficar indiferentes a essa situação, face a conjuntura econômico-financeira do País, tornando-se necessário estabelecer norma no sentido de ajudar as classes mais carentes.

O Governo dispõe de organização e pessoal suficientes para identificar corretamente aqueles em condições de receber esse benefício. Por outro lado, o subsídio direto ativará o consumo e a comercialização dos produtos, amenizando o problema do desemprego.

É urgente a aprovação do presente projeto, que representa, segundo nosso pensamento, uma necessidade inadiável. Nosso contato como o povo nos autoriza a dizer que o Parlamento não pode fechar os olhos às dificuldades crescentes das classes de menor renda.”

A sistemática proposta pelo autor de matéria obriga o Governo Federal a conceder através da COBAL, às famílias de renda até 5 (cinco) salários mínimos e às que se encontrem desempregadas, subsídio direto, pelo prazo máximo de dois anos, para a compra de farinha de mandioca, arroz, feijão, carne, leite, açúcar e óleo de soja.

Caberá ao Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, estabelecer periodicamente os preços subsidiados dos produtos referidos e regulamentar a matéria no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Oportunamente, a douda Comissão de Constituição e Justiça, ao concluir o seu parecer pela aprovação do projeto sob exame, propõe uma Emenda ao art. 2º, substituindo a expressão “óleo de soja” por “óleo comestível”, possibilitando, assim, alternativas ao consumidor, na hipótese de falta do primeiro.

Trata-se de matéria de elevada sensibilidade social, na medida em que pretende atenuar o sofrimento das famílias de baixa renda e daquelas vítimas do desemprego, cujo consumo se encontra atrelado aos bens de primeira necessidade.

Em outras palavras, a proposição procura atenuar a luta pela sobrevivência das famílias cujo consumo, em face da maior crise econômica da história do País, restringe-se à alimentação.

A inflação, a recessão, o desemprego, a dívida externa, a dívida pública interna e a elevada carga tributária são resultantes do modelo econômico brasileiro voltado para o exterior, ou “excludente” na linguagem dos sociólogos, que se esgotou quando as circunstâncias econômicas internacionais se tornaram desfavoráveis, fazendo com que seus efeitos negativos fossem transferidos pelas nações ricas para as mais pobres.

A persistência do Brasil na manutenção desse modelo exportador, que tem se traduzido internamente em formas de produção e consumo similares aos padrões internacionais, em grande monta, inacessível à grande média dos consumidores, tem induzido a crescente extensão da classe média brasileira e ao extermínio das classes de baixa renda.

Assim sendo, a nosso ver, sob a ótica sócio-econômica, a matéria é oportuna, o subsídio direto, neste caso, funcionará como um imposto negativo que vem ao encontro do atendimento de uma necessidade básica e fundamental: a sobrevivência.

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 200/83, com a emenda da douda Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1984. — **Severo Gomes**, Presidente, em Exercício — **João Castelo**, Relator — **Gabriel Hermes** — **Jorge Kalume**, sem voto — **José Fragelli** — **Luiz Cavalcante**.

PARECER Nº 805, DE 1984
(Da Comissão de Finanças)

Relator: Senador Passos Pôrto

Apresentado pelo ilustre Senador Jorge Kalume, o projeto que ora nos incumbe relatar tem por objetivo a instituição de um sistema de preços subsidiados para os gêneros de primeira necessidade, visando a beneficiar as famílias de renda inferior a 5 (cinco) salários mínimos ou as pessoas desempregadas.

Quando da tramitação do projeto na douta Comissão de Constituição e Justiça, tivemos a oportunidade de registrar, juntamente com o Senador Guilherme Palmeira, nosso voto contrário à proposição, por entender que, não obstante o notório estado de miséria em que se encontram as famílias de baixa renda e os desempregados, a sistemática proposta de subsidiar o consumo de gêneros de primeira necessidade não nos parece mais adequada. Além das dificuldades de ordem prática inerentes à administração de controle de um sistema simultâneo de preços normais e subsidiados, há que considerar a extrema incoerência da proposição, ante a política de gradual extinção do subsídios que vem sendo adotada no País. A nosso ver, o encaminhamento coerente da problemática passaria pela concessão de salários mais dignos e pela instituição de uma ajuda financeira aos desempregados e carentes.

Agora, no âmbito de competência regimental desta Comissão de Finanças, entendemos igualmente inaceitável o projeto, em razão de não terem sido respeitadas as normas de Finanças Públicas pertinentes. Assim é que, apesar do aumento da despesa decorrente da execução do sistema de subsídios, não está indicada a fonte de recursos orçamentários capaz de financiá-lo.

Assim, além de incorreto e impraticável, o projeto fere as normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie, pelo que concluímos nosso parecer opinando pela sua rejeição neste Órgão Técnico.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — **José Lins**, Presidente em exercício — **Passos Pôrto** — Relator — **Carlos Lyra** — **Roberto Campos** — **Almir Pinto** — **Jorge Bornhausen** — **Afonso Camargo** — **Jutahy Magalhães** — **Saldanha Derzi** — **Itamar Franco** — **Jorge Kalume**, sem voto — **Hélio Gueiros** — **Guilherme Palmeira**.

O SR. PRESIDENTE Lomanto Júnior) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 243, de 1984-Complementar

Ressalva das exigências da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, os Municípios criados mediante legislação estadual até 31 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As exigências da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, com alterações que lhe foram aditadas, não se aplicam aos Municípios criados mediante legislação estadual até 31 de dezembro de 1983, e que hajam sido instalados com a eleição de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores realizada a 15 de novembro de 1982, ou que se achavam dependentes de instalação com a posse dos que seriam eleitos em 16 de dezembro de 1984, nos termos da Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984, e da Resolução nº 11.930, de 14 de agosto de 1984, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Lei estadual definirá os limites dos Municípios a que se refere este artigo e estabelecerá as respectivas sedes.

Art. 2º Os Municípios de que trata esta Lei Complementar são considerados instalados a partir da posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, os quais exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Plenário do Senado Federal, 26 de novembro de 1984.

Justificação

Diversos Municípios foram criados, em vários Estados, por lei estadual. No Estado do Amazonas, por exemplo, por meio da Emenda nº 12 à Constituição do Estado, instituíram-se 27 novas unidades administrativas, elevando-se de 44 para 71 o número dos Municípios amazonenses. A Emenda nº 12 à Constituição do Amazonas foi promulgada aos 10 de dezembro de 1981 e publicada no **Diário Oficial** do Estado de 17 de março de 1982 (Doc. nº 1).

Em consequência, foi editado o Decreto Governamental nº 6.158 de 25 de fevereiro de 1982 (Doc. nº 2), que "estabelece os limites dos 71 Municípios que constituem o Estado, em obediência ao disposto no § 1º do art. 177 da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-1981".

Pelo § 3º do art. 177 antes referido, foi prevista a instalação, mediante a posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores escolhidos nas eleições de 1982, dos Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Beruri, Boa Vista do Ramos, Caapiranga, Iauaretê, Iranduba, Itamarati, Manaquiri, São Sebastião do Uatumã, Tabatinga, Tonantins e Uarini.

A esses Municípios foram acrescidos os de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, referidos, juntamente com os já relacionados, no Decreto nº 6.232, de 30 de março de 1982 (Doc. nº 3), que dispõe "sobre a coordenação da implantação de novos Municípios", e que foram objeto da Resolução nº 15, de 18 de outubro de 1982 (Doc. nº 4), do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que determinou a realização de eleições naqueles Municípios, a 15 de novembro de 1982.

Realizadas as eleições de 1982 e diplomados e empossados os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos, sendo de referir e inoportunidade de eleição em Iauaretê, resultou a instalação dos Municípios a seguir relacionais: 1 — Anamá; 2 — Alvarães; 3 — Amaturá; 4 — Boa Vista do Ramos; 5 — Beruri; 6 — Caapiranga; 7 — Iranduba; 8 — Itamarati; 9 — Manaquiri; 10 — Presidente Figueiredo; 11 — Rio Preto da Eva; 12 — São Sebastião do Uatumã; 13 — Tabatinga; 14 — Tonantins; 15 — Uarini.

A criação desses 27 Municípios efetou-se mediante flagrante violação do art. 14 da Constituição Federal que reza:

"Art. 14. Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações para a criação de Municípios."

A Lei Complementar a que alude a Constituição é a de nº 1, de 9 de novembro de 1967 (Doc. nº 5), cujas exigências também não foram obedecidas pelo legislador estadual.

Daí se seguiu longa batalha judiciária, pois, em pleno ano eleitoral, e tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos criatórios desses Municípios, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro recorreu, primeiro, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de cuja decisão o Partido Democrático Social interpôs Recurso Especial junto ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. O corpo da batalha em questão está contida nos documentos nºs 6, 7, 8 e 9.

Aos 18 de outubro de 1982, quatro cidadãos eleitores, devidamente qualificados, dirigiram-se ao Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral da República, solicitando que Sua Excelência se dignasse de suscitar, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981 bem como dos Decretos nºs 6.158, de 25-2-82, todos do Estado do Amazonas. (Doc. nº 10. Aos 4 de março de 1983, o Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, determinou o arquivamento do petítório dos quatro cidadãos eleitores acima mencionados. (Doc. nº 11).

Aos 14 de dezembro de 1982, o Exmº Sr. Governador do Estado do Amazonas, Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, obteve da Assembléia Legislativa do Estado, por unanimidade, a Emenda nº 17 à Constituição do Amazonas, que mereceu a seguinte redação:

"Os Municípios não instalados nos termos do parágrafo anterior adquirirão autonomia com a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na época e forma determinadas pela Justiça Eleitoral". (Doc. nº 12).

Essas eleições, conforme se lê no art. 1º do Projeto de Lei Complementar ora sob justificativa, foram marcadas para 16 de dezembro de 1984, nos termos da Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984, e da Resolução nº 11.930, de 14 de agosto de 1984, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Doc. nºs 13 e 14).

Marcadas as eleições, iniciados os preparativos para sua realização nos 12 restantes Municípios criados pela Emenda nº 12/81, o Prefeito do Município de Itacoatiara, no dia 8 de agosto de 1984, dirigiu-se ao Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral da República, solicitando de Sua Excelência que se dignasse de arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante Representação ao Egrégio Pretório Excelso, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12/81, do Decreto Estadual nº 6.158/82, bem como da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, tudo do Estado do Amazonas. (Doc. nº 15). Acolhendo a petição, o Exmº Sr. Procurador-Geral da República submeteu, mediante Representação, no dia 29 de agosto de 1984, a exame e julgamento da Excelsa Corte a arguição de inconstitucionalidade que lhe fora requerida pelo retronomeado Prefeito de Itacoatiara e o Supremo Tribunal Federal fulminou, diante da cristalina, clara e indiscutível inconstitucionalidade, todos os 27 Municípios criados pela malfadada e peçonhenta Emenda nº 12/81.

Vale salientar que, como já enfocado, a mesma providência (arguição de inconstitucionalidade), fora rogada ao Exmº Sr. Procurador-Geral da República no dia 18 de outubro de 1982 por quatro cidadãos eleitores do Estado do Amazonas.

A representação do Sr. Procurador está contida no doc. nº 16 e a contestação do Advogado do Estado do Amazonas, no doc. nº 17. A decisão do Supremo Tribunal Federal no doc. nº 18.

Dos prejuízos para o Amazonas

Os 15 Municípios nos quais houve eleições, já devidamente instalados, passaram a receber as respectivas quotas do FPM (federal) e do ICM (estadual), e bem assim verbas federais e estaduais decorrentes de convênios. Esses Municípios passaram a exercer sua autonomia, instituindo suas administrações e organizando seu funcionalismo, com total independência dos Municípios dos quais se originaram. Ao mesmo tempo, passaram a contar com efetivo apoio do Estado para a promoção do seu desenvolvimento, apoio materializado com a estruturação dos órgãos estaduais, como Delegacias de Polícia, Exatorias de Renda, estabelecimentos hospitalares e educacionais, promotores de Justiça e juízes estaduais. Passaram ainda a possuir ordenamento próprio, no que

pertine a seu peculiar interesse. Com relação aos 12 outros Municípios que seriam instalados a partir das eleições marcadas para 16 de dezembro próximo, e que não mais se instalarão, porque o STF também deferiu a liminar requerida pelo Procurador, cancelando as eleições, os prejuízos também são consideráveis, pois tudo estava pronto para seu efetivo funcionamento.

(Os quatro cidadãos eleitores que, em 1982, peticionaram ao Professor Inocêncio, também lhe rogaram medida liminar "para que não se realizem as eleições nos Municípios mencionados, por evidente ilegalidade").

Do objetivo deste projeto

A inatacável decisão do Supremo Tribunal Federal somente terá eficácia quando o Senado Federal suspender a execução dos atos legislativos declarados inconstitucionais pela superCorte de Justiça do País. É o que estabelece o Art. 42 da Constituição:

"Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII — Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Não ocorreu, por conseguinte, a **colsa julgada**. E, adargado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Estado do Amazonas, por seu Advogado, dentro do prazo regimental que começará a correr a partir da publicação do venerando Acórdão, vai interpor embargos de declaração exatamente para pretender que o Supremo Tribunal esclareça sobre a desastrosa situação que se criou para cerca de 30% (trinta por cento) da estrutura municipal do Estado do Amazonas.

Este projeto objetiva assim a compatibilizar um fato concreto, consubstanciado na implantação e no efetivo funcionamento daqueles Municípios com uma decisão jurídica que, com efeito, visa a resguardar a letra da Constituição Federal. Trata-se sobretudo do resguardo do lado social e humano de milhares de cidadãos amazonenses que hoje estão vivendo um clima de incerteza e de pânico.

Pelo exposto, espera o autor do presente projeto, não apenas a compreensão do Senado, que lhe dará a urgência requerida pelo interesse público do Estado do Amazonas, mas a sua anuência à propositura que lhe está sendo apresentada, por ser sobretudo de justiça!

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1984. — **Fábio Lucena**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

DECRETO Nº 6.158 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Estabelece os limites dos 71 Municípios que constituem o Estado, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 177, da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-1981.

DECRETO Nº 6.232 DE 30 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a coordenação da implantação de novos municípios.

RESOLUÇÃO Nº 15

Na forma do art. 30º IV da Lei nº 4.737 de 15-7-65 fixa data para realização de eleições nos municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, criados pela Emenda Constitucional nº 12/81 do Estado do Amazonas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Estado do Amazonas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 52 CLASSE VIII

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apresentou em Plenário, para apreciação de seus Membros, os autos do processo, nº 52/82, de conhecimento sobre a situação dos novos Municípios, criados pela E.C., nº 12/81-AM., relativo aos efeitos do § 3º do art. 177 da referida Emenda Constitucional.

Preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Embora reconhecida, por maioria de votos, foi negada, por não atender preceito do art. 116 da C.F.

No mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustentação das eleições nos novos municípios, considerando não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar, nº 1 de 9-11-1967.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conhecimento sobre a situação dos novos municípios criados pela Emenda Constitucional, nº 12/81-AM., objetivando a realização das eleições nos mesmos, nos próximo pleito de 15 de novembro do corrente ano.

Acordam os Membros que compõem o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por ausência de maioria absoluta, conforme norma cogente do art. 116 da C.F. (caput), em negar a declaração de inconstitucionalidade, suscitada em preliminar pelo Procurador Regional da República, da E.C., nº 12/81. Quanto ao mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustentação das eleições marcadas para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, por descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar, nº 1 de 9-11-67.

Relatório:

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apresentou em Plenário, para apreciação de seus Membros, os Autos de Processo, de nº 52/82, de conhecimento sobre a situação dos novos Municípios, criados pela Emenda Constitucional nº 12/81-AM., relativo aos efeitos do § 3º do artigo 177 da referida Emenda Constitucional, em que determina que os senhores Juizes Eleitorais arrolassem os eleitores ali domiciliados, isto é, vinculados às seções eleitorais existentes em suas áreas para o fim de votarem nos candidatos a Prefeito e Vereadores devidamente registrados para esses cargos, determinando ainda em Portaria "ad referendum" deste Egrégio Tribunal a jurisdição dos Juizes Eleitorais nos citados municípios, para ali serem procedidas as eleições, a fim de prevalecer o estabelecimento na citada Emenda Constitucional, com exceção dos Municípios de Presidente Figueiredo e do Rio Preto da Eva, cuja instalação foi prevista na dita Emenda Constitucional, porém, consta da resolução oriunda do decreto de nº 6.232 de 30-3-82 e possuem os seus limites geográficos".

A apresentação acima teve seu Relator designado, o qual deu vistas ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional que emitiu seu Parecer opinando no "sentido de que se julgue inconstitucional a Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81 pretérito, impermitindo, assim, a realização de eleições nos Municípios, devendo, os eleitores votarem nos seus Municípios de origem".

Assim os Autos vieram-me conclusos para julgar.

É o relatório

A Emenda Constitucional nº 12 foi elaborada sem obediência ao artigo 14 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, que obriga: artigo 14 "Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios".

Pelo fato de não ter sido feito a consulta prévia, a que se refere a Lei referenciada, impossível se torna a execução da Lei criadora de 16 novos Municípios.

Pelo que se constata, a apresentação submetida à apreciação deste Colegiado, se não for considerada inconstitucional por falta de quorum, pelo menos o Tribunal é competente, para apreciá-la como se observa claramente das decisões unânimes do Supremo Tribunal Federal e mormente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Ementa:

"Representação nº 4.772 — Classe X Distrito Federal. — Decisão unânime do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — Representação do Procurador Geral Eleitoral a respeito da realização de eleições no Município Francisco Alves, no Estado do Paraná. — O Tribunal, entendendo sua competência para apreciação da matéria, bem como que a realização de tal pleito infringe o § 1º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, decidiu pela procedência da representação, para o fim de sustar as eleições no Município citado."

Justo é ressaltar o Acórdão do Supremo Tribunal Federal que em decisão unânime julgou a Representação nº 958-GO do (Tribunal Pleno). Relator: o Sr. Ministro Soares Munhós.

"Representação: Lei estadual que procede a desmembramento territorial para anexação a Município vizinho sem prévia consulta plebiscitária das populações residentes nas áreas atingidas. Ofensa ao artigo 14 da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.024 de novembro de 1975, do Estado de Goiás."

Estas foram as conclusões a que chegamos para sustar a realização das eleições nos novos Municípios, devendo por isso os eleitores continuarem vinculados aos de origem.

SS. do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de agosto de 1982. — José de Jesus Ferreira Lopes, Presidente — Waldir Boná Robert, Relator, designado — Ubiray Luiz da Costa Terra — Marinildes Costeira de Mendonça Lima — Fausto Ferreira dos Reis — Luiz Bezerra de Menezes — Osmar Pedrosa, Procurador Regional Eleitoral.

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Estado do Amazonas, na qualidade de terceiro prejudicado, por seus advogados, nos autos do Processo nº 52 — Classe VIII, "de conhecimento sobre a situação dos novos Municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81-AM", inconformado, **data venia**, com o v. Acórdão de fls. 12314, respeitosamente interpõe

Recurso Especial

para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 138, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, e pelas razões que expõe.

Antes do mais, esclarece que o presente recurso é interposto tempestivamente, **data venia**, visto que o v. acórdão recorrido foi publicado na Sessão Ordinária de 24-8-82, desse egrégio Tribunal, e, muito embora ainda não se o tenha publicado no órgão oficial para fins de intimação, o recorrente, nesta data, dá-se por intimado e dele recorre, conseqüentemente, dentro do prazo legal.

Também esclarece que é terceiro prejudicado, posto que o v. acórdão recorrido, decidindo como decidiu, tornou sem eficácia as convenções para a escolha dos candidatos a Prefeito e a Vereador que o recorrente realizou nos Municípios atingidos pelo julgado (convenções municipais que foram devidamente acompanhadas pelos observadores designados pelos respectivos juízes eleitorais) e inócuos os pedidos de registros (já ajuizados) desses mesmos candidatos. Assim, **data venia**, incabível o interesse e legitimidade do recorrente.

O v. acórdão recorrido, **data venia**, foi proferido contra a Constituição Federal, contra expressas disposições de lei e em manifesta discrepância com a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito.

Vê-se do v. acórdão recorrido que o objetivo único do seu julgamento foi a Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981, que deu nova redação aos artigos 67, 74, 88 e 121 a 145 da Constituição do Estado do Amazonas e acrescentou às Disposições Gerais e Transitórias da mesma Constituição um artigo, com três parágrafos (art. 177, §§ 1º, 2º e 3º).

Assim, de pronto, vê-se que o objeto do julgamento foi tão-somente a lei constitucional do Estado do Amazonas.

No direito brasileiro, como sabemos todos, existem dois modos de declaração de inconstitucionalidade de lei:

- 1) no julgamento da questão *incidenter tantum* (prejudicial da ação proposta); e,
- 2) no julgamento da ação direta de declarações de inconstitucionalidade.

Ambas as hipóteses pressupõem a propositura de uma ação, de vez que o Poder Judiciário só age por provocação do interessado, jamais *ex-officio*. Toda a ação pressupõe necessariamente três elementos subjetivos: autor, réu e juiz. O exercício do poder jurisdicional, pelo

juiz, pressupõe obrigatoriamente competência. Conseqüentemente, a lei só perde sua validade e força executória após a declaração de sua inconstitucionalidade em que todos esses pressupostos se fizeram presentes.

Pois bem. No caso dos autos, sem a presença de um só desses pressupostos da declaração de inconstitucionalidade e sem mesmo que esta ocorresse, o v. acórdão recorrido negou validade à lei.

Sem a propositura de ação — conseqüentemente sem autor e réu —, sem a provocação de quem tivesse legitimidade para fazê-lo e sem competência *ratione materiae*, o v. acórdão recorrido "reconheceu" a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981, do Estado do Amazonas, todavia não a declarou por não haver atingido o *quorum* constitucionalmente exigido, mas determinou a incidência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade *erga omnes!*

Data venia!!!

O v. acórdão recorrido deixa claro que o presente feito não é ação e muito menos ação eleitoral. É, nas palavras do próprio v. acórdão recorrido "autos de conhecimento sobre situação dos novos municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81-AM., objetivando a realização das eleições nos mesmos, no próximo pleito de 15 de novembro do corrente ano", que foram apresentados pelo "Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral" (vide fl. 12).

Na verdade, os autos cuidam de mero expediente encaminhado pelo eminente Juiz-Presidente aos demais eminentes membros do egrégio Tribunal a quo, dando-lhes ciência, por escrito, das providências administrativas tomadas pelo eminente Presidente *ad referendum* do egrégio Tribunal, no qual Sua Excelência desde logo alertou, *verbis*:

"... entendo, ainda, que a esta Justiça cabe tão-somente atender ao que se refere à matéria eleitoral, isto é, no que concerne a esta Justiça para a instalação dos municípios criados. Quanto às falhas que dizem ter ocorrido na criação dos mesmos, podem os interessados na Justiça comum, pedir que seja tornada nula ou anulada a dita criação dos municípios e não aqui nesta Justiça Especializada que entendo incompetente para dizer sobre tais nulidades que pretendem apontar somente com finalidade política."

A Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981, do Estado do Amazonas, deu nova redação aos artigos 67, 74, 88 e 121 a 145, da Constituição do Estado e acrescentou, ao capítulo das disposições gerais e transitórias, um artigo, com três parágrafos (artigo 177, §§ 1º, 2º e 3º).

O artigo 67 cuida dos direitos e vantagens do servidor público da administração direta ou indireta que vier a exercer mandato eletivo, no tocante às suas relações com o Estado.

O artigo 74 cuida da percepção de vencimentos e vantagens pelos servidores públicos, em geral.

O artigo 88 cuida da composição do Tribunal de Justiça e da alteração numérica dos seus membros.

Os artigos 121 a 145 cuidam da divisão política do Estado, forma o momento da criação dos municípios (em estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, promulgada em obediência ao artigo 14 da Constituição Federal), patrimônio, forma de administração e demais normas pertinentes à organização municipal.

Finalmente, o artigo 177 enumera os municípios em que o Estado se divide (*caput*), forma de fixação dos seus limites (§ 1º), forma de alteração dos limites fixados (§ 2º) e o momento da instalação de determinados municípios enumerados no *caput* (§ 3º).

Ora, as matérias versadas na Emenda em questão são exclusivamente de direito político-administrativo do Estado, não se enquadrando na competência constitucional

dos juízes e Tribunais Eleitorais, explicitadas no artigo 137 da Constituição Federal, bem como nos artigos 29 e 30 do Código Eleitoral.

Mas, o v. acórdão recorrido, por três votos contra dois, deu pela competência do eg. Tribunal a quo para apreciar os alegados vícios que conteria a mencionada Emenda Constitucional (e isso em processo administrativo, sem qualquer observância das normas da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964).

E mais: procurou usurpar a competência originária, portanto exclusiva, do egrégio Supremo Tribunal Federal, conferida no artigo 119, inciso I, alínea I, da Constituição Federal.

Conseqüentemente, o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 119, I, I e 137 da Constituição Federal e os artigos 29 e 30 do Código Eleitoral.

É bem verdade que o v. acórdão recorrido procurou arrimar sua competência em dois julgados que invoca. Mas, **data venia**, aqueles vv. julgados não lhe dão o respaldo pretendido.

O v. acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação nº 958-GO demonstra precisamente a incompetência da Justiça Eleitoral para a espécie e a competência originária do egrégio Supremo Tribunal Federal para declarar inconstitucionalidade, em ação direta, de lei estadual que procede a desmembramento territorial para anexação a município vizinho ou para criação de novo município, com ofensa ao artigo 14 da Constituição Federal ou à Lei Complementar nº 1, de 1967.

O outro v. acórdão invocado, ou seja, o proferido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 4.772 — Classe X — Distrito Federal, cuidou de matéria totalmente diversa da questionada nestes autos. Ali, como se vê do Boletim Eleitoral nº 272, página 161, tratava-se de representação do Procurador-Geral Eleitoral contra ato de Tribunal Regional Eleitoral (no caso, o do Paraná) que fixara **data de eleição municipal** "porque a realização de tais eleições infringem o parágrafo 1º do art. 5º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967", ou seja, porque a **data marcada**, da qual resultaria a instalação do município, **não coincidia com a das eleições municipais dos municípios já existentes.**

Hipótese totalmente diferente da presente. E, assim, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral não declarou nem reconheceu a inconstitucionalidade da lei que criou aquele município. Muito menos mandou aplicar os efeitos da inconstitucionalidade que não declarou.

Na verdade, o v. acórdão embargado discrepou da jurisprudência uniforme do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a criação de municípios não constitui matéria eleitoral, consoante se vê da Resolução nº 10.021 (Processo nº 5.217 — Classe X — Espírito Santo (Vitória), publicada no Boletim Eleitoral nº 302, página 305, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Peçanha Martins, coroada pela seguinte ementa:

"A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado.

Pedido de destaque indeferido".

Também no julgamento do Mandado de Segurança nº 474 — Classe II — ES, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral proferiu o v. Acórdão nº 5.850, de que foi relator o eminente Senhor Ministro Décio Miranda, no qual julgou prejudicado o pedido, pelos motivos indicados no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, no qual se lê, *verbis*:

"3. Parece-nos, **data venia**, que o "writ" não deverá ser conhecido, por cuidar-se de matéria estranha à competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Como é curial, plebiscito não é eleição e assim não está disciplinado pelo Código Eleitoral. O Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque,

quando Procurador-Geral Eleitoral, teve oportunidade de salientar que "A Justiça Eleitoral é competente apenas para regular e promover a realização de tal plebiscito transmitindo-lhe o resultado à Assembléia Legislativa requisitante. Não lhe compete, portanto, mas aos Poderes Legislativo e Executivo de cada Estado, aos quais incumbe a aprovação e a sanção da Lei, a apuração de se concorrerem em cada caso, outras condições igualmente necessárias à criação de município projetado" (Resolução nº 9.435, Boletim Eleitoral nº 277). No mesmo sentido é a opinião do Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho: "Não podemos dizer que o plebiscito é matéria eleitoral, quando ele não foi cogitado na Lei Eleitoral" (Boletim Eleitoral nº 210).

E mais recentemente:

"Ementa: I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1-67.

É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

II — Recurso especial interposto por Diretorio Municipal e ratificado, no Tribunal ad quem, pelo Delegado do Partido, nele credenciado após o transcurso do prazo para sua contraposição.

III — Recurso ex officio incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos.

Protocolo nº 1.790-76"

(Recurso nº 4.408 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres) Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — in d.j. de 21 de junho de 1976, pág. 4586).

Ora, se não se cuida de matéria eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral, por sua mais alta cúpula, apreciar os alegados vícios que conteria o mencionado Decreto Legislativo" (B.E., 302/707).

É manifesto, portanto, que o v.acórdão recorrido divergiu dos julgados acima apontados como paradigmas de divergência, os quais só admitem à Justiça Eleitoral, nos casos de criação de municípios novos, competência apenas para regular e promover a realização de plebiscito, o qual também não é matéria eleitoral. Conseqüentemente, não admitem competência à Justiça Eleitoral para apreciar a lei estadual que cria municípios.

E além de ser incompetente *ratione materiae*, o v.acórdão recorrido ainda procurou legislar, *data venia*, de vez que sem a propositura de ação regular, sem a existência de dois dos três elementos subjetivos da ação — autor e réu —, sem ter sido provocado por quem tivesse legitimidade para fazê-lo, "reconheceu" uma inconstitucionalidade, não a declarou porque não conseguiu o *quorum* constitucional para tanto, mas determinou a incidência dos efeitos da inconstitucionalidade, derogando não só a Emenda Constitucional nº 12, de 1981, do Estado do Amazonas, e o artigo 1º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, como contrariando o artigo 6º e parágrafo único da Constituição Federal.

Assim, demonstrado, *data venia*, que o v.acórdão recorrido contrariou a Constituição, contrariou expressas disposições de lei e divergiu da jurisprudência, o presente recurso especial deve ser conhecido e provido, para declarar a nulidade absoluta do v.acórdão recorrido.

De Brasília p/Manaus, 27 de agosto de 1982. — p.p. Célio Silva — OAB/DF 714.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Em 2 de dezembro de 1982

Nº 6.950 — Recurso nº 5.253 — Classe 4ª — Amazonas — Manaus — Súmula: Contra decisão do TRE que determinou a sustação das eleições de 15 de novembro de 1982, nos municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81 da Constituição do Estado do Amazonas.

Recorrente: Diretorio Regional do PDS do Amazonas. Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Ministro relator.

Ementa: Emenda nº 12/81 da Constituição do Estado do Amazonas. Criação de novos municípios, incompetência do TRE para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual — Recurso conhecido e provido julgado em 6 de outubro de 1982 — Protocolo nº 3.330-82.

RESOLUÇÃO Nº 14

Reabre o prazo para pedido de registro de candidato dos municípios criados no Estado do Amazonas pela Emenda Constitucional nº 12 de 16 de dezembro de 1981.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º inciso XXX da Resolução nº 12 — Regimento Interno,

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Acórdão do dia 16-8-82, determinou a sustação de eleições nos municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81 (art. 177) por não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar nº 1 de 9-11-1967.

Considerando que o Venerando Tribunal Superior Eleitoral, em 6-10-82 dando provimento ao Recurso Especial nº 5.253, nulificou o susmencionado Acórdão, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral decidisse como entendesse acertado.

Considerando finalmente, que quando o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 16-8-82, sustentou as eleições nos já mencionados municípios, faltava apenas 1 (um) dia para se exaurir o prazo conferido pelo art. 93 parágrafo 1º do Código Eleitoral, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 6.978

Resolve, reabrir pelo espaço de 1 (um) dia a partir da publicação da presente Resolução, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, o prazo para entrada em Cartório de Requerimento de registros de candidatos a cargos eletivos, pertinentes aos municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12, de 16-12-81 no seu art. 2º que acresceu na parte das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas o art. 177 e seus parágrafos.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de outubro de 1982.

Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

Os eleitores abaixo relacionados e qualificados:

— Márcia Itacolomi da Costa, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua 1 casa 16, Conjunto BEA/ICA, portadora do Título de Eleitor nº 169.927 — 1ª Zona;

— Marivalda da Silva Carreira, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Recife nº 2.300, portadora do Título de Eleitor nº 90.087 — 1ª Zona;

— Francisco Salles Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 5 casa 122, Conjunto Castelo Branco, portador do Título de Eleitor nº 67.712 — 1ª Zona;

— Carlos Alberto Costa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Belém 407, portador do Título de eleitor nº 160.262 — 2ª Zona; vêm requerer a V. Exª que suscite a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981 que acrescentou um artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual bem como os Decretos nºs 6.158, de 25-2-82 e 6.232, de 30-3-82, que regulamentaram aquela Emenda, tudo conforme expõem em anexo. Pedem, outrossim, a concessão da medida liminar, para que não se realizem eleições nos municípios men-

cionados com evidente ilegalidade, declarando-se afinal a inconstitucionalidade da aludida Emenda Constitucional nº 12/81 e dos Decretos Estaduais antes citados.

Nestes termos

Pedem deferimento, — Márcia Itacolomi da Costa, Marivalda da Silva Carreira, Francisco Salles Filho, Carlos Alberto Costa.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

1. Candidatos do PMDB Amazonas às eleições do dia 15 de novembro de 1982, vêm expor e requerer a V. Exª que suscite perante o Egrégio Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81 do Estado do Amazonas (texto anexo).

A Emenda Constitucional nº 12 de 10-12-81 aumentou o número de municípios no Estado do Amazonas sem consulta plebiscitária ou verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

2. Essa matéria foi tão maltratada que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas entendeu que a criação dos novos municípios não obedecera ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, sustentando a eleição a realizar-se no próximo dia 15 de novembro (Processo nº 52-82), em acórdão com a seguinte ementa:

"Preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Embora reconhecida, por maioria de votos, foi negada, por não atender o preceito do art. 116, da CF. No mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustação das eleições nos novos municípios, considerado não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei complementar nº 1."

3. Dessa decisão recorreu o PDS ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao Recurso Especial 5.253, classe IV, em recente sessão, para considerar a necessidade de suscitarse a declaração de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, por meio da respectiva arguição formulada por V. Exª também dessa decisão, o PDS impetrou o Mandado de Segurança nº 551 cuja petição inicial foi indeferida liminarmente pelo Relator no TSE, considerando a discutida emenda como flagrantemente inconstitucional, sendo que o impetrante reconheceu a não observância das normas da legislação complementar (cópia do despacho do Ministro Relator — em anexo).

4. Como se vê claramente, a criação e instalação desses novos municípios acarretará a maior complexidade nas próximas eleições, pois, traz a dúvida quanto às conseqüências da validade ou não da criação, tanto que o próprio PDS através de seu defensor no Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a Emenda Constitucional amazonense não atende ao art. 14 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 1. Ora, o Procurador-Geral da República ao encaminhar ao Supremo Tribunal Federal a Representação nº 1.138-1 do Estado de Goiás, requereu a suspensão liminar dos efeitos da lei criadora de novo município goiano, inclusive a não realização de eleições no novo município goiano de Serra Dourada, desmembrado do município de Itumbiara, que foi deferida pelo Supremo Tribunal, em sessão de 25-8-82 (DJ- 30-8-82 — pg. 8.241), e o eminente Relator Min. José Néri da Silveira, demonstrando que, apesar da liminar concedida, não há obstáculos a uma solução imediata para evitar as perplexidades dos candidatos de todos os partidos. A situação amazonense é mais grave. São 17 novos municípios cujos candidatos ficarão esperando uma decisão da Justiça no julgamento da validade dessa criação. Dúvidas a todos os partidos e candidatos. A não suspen-

são **liminar** acarretará mais danos do que a concessão da medida cautelar. Senão vejamos:

I — Com liminar. Suspensão das eleições

1 — Julgamento pela constitucionalidade: realização das eleições nos novos municípios.

2 — Julgamento pela inconstitucionalidade: eleição suplementar no antigo município.

II — Sem liminar. Realização das eleições.

1 — Julgamento pela constitucionalidade: mantida a eleição.

2 — Julgamento pela inconstitucionalidade: anulação das eleições nos novos municípios e eleições suplementares nos antigos municípios.

5. Por tudo isso, pedem a V. Ex^a o encaminhamento da arguição de inconstitucionalidade com a suspensão das eleições nos novos municípios.

Manaus, 18 de outubro de 1982.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Atos do Procurador-Geral

Nos autos do processo PGR nº 52.635/82 interessados Márcia Itacolomi da Costa e outros, no qual se pede seja argüida a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, do Estado do Amazonas, proferi despacho em 3 de março de 1983, determinando o arquivamento, nos termos do parecer elaborado a respeito.

Brasília, 4 de março de 1983. — **Inocêncio Mártires Coelho**, Procurador-Geral da República.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

Acrescenta parágrafo ao artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas.

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno —, faz saber aos que a presente virem que promovam a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º É Acrescido o § 4º do artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional nº 12, de 12-12-1981), com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 4º Os Municípios não instalados nos termos do parágrafo anterior adquirirão autonomia com a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na época e forma determinadas pela Justiça Eleitoral."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de dezembro de 1983. — **Elizabeth Azize**, Presidente — **Cleuter Mendonça**, Vice-Presidente — **José Maria Montelro**, Secretário-Geral.

LEI Nº 7.206, DE 5 DE JULHO DE 1984

Fixa a data da eleição dos vereadores dos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982 e, dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, far-se-á eleição para vereadores no

prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983 realizar-se-ão, no prazo previsto no caput deste artigo, eleições para preenchimento dos cargos de prefeitos e vice-prefeitos e para vereadores, devendo a posse ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da realização do pleito, com os mandatos até 31 de dezembro de 1988, prevelecendo para estas eleições as inelegibilidades previstas para as eleições municipais (alínea a do § 1º do art. 151 da Constituição Federal) do município ou municípios do qual tenha havido desmembramento.

Art. 2º Os mandatos dos vereadores eleitos graças ao disposto no artigo anterior terminarão com os dos vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982.

Art. 3º A Justiça Eleitoral baixará resoluções e tomará todas as providências necessárias à realização da eleição prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 5 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueiredo** — **Ibrahim Abi-Ackel**."

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

RESOLUÇÃO Nº 11.930 (de 14 de agosto de 1984)

(Processos nºs 7.077 e 7.080 — Classe 10ª — Distrito Federal e Rio de Janeiro).

Instruções para a realização das eleições municipais previstas na Lei nº 7.206, de 5-7-84.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da lei nº 7.206, de 5-7-84, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º As eleições municipais previstas na Lei nº 7.206/84 serão realizadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais com jurisdição sobre os municípios onde se realizarão as referidas eleições fixarão a data do pleito, de modo a que sejam cumpridos, a partir do prazo de encerramento do alistamento (C. Eleit. art. 67), todos os demais prazos legais relativos ao processo eleitoral.

Art. 3º Para as eleições de que trata esta Resolução observar-se-ão, no que couber, as Instruções contidas nas Resoluções nºs 11.270, de 25-5-82, 11.455, de 16-9-82, 11.456, de 22-9-82 e, 11.457, de 22-9-82, bem como as demais normas regulamentares que disciplinaram as eleições municipais realizadas em 15 de novembro de 1982.

Art. 4º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1984. — **Soares Muñoz**, Presidente — **José Guilherme Villela**, Relator — **Decio Miranda** — **Rafael Mayer** — **Torreão Braz** — **Washington Bolívar de Brito** — **Sergio Dutra** — **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da república.

O Município de Itacoatiara, unidade administrativa do Estado do Amazonas, representado por seu Prefeito Constitucional, cidadão Mamoud Amed Filho, através do advogado que esta subscreve (doc. nº 1), regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, sob o nº 424, com escritório estabelecido em Manaus, Capital do Estado do Amazonas, à Avenida Eduardo Ribeiro, nº 620 — Edifício Cidade de Manaus,

sala nº 208, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar que se digne de argüir, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo artigo 119, inciso I, letra z, da Constituição Federal, e de acordo com o permissivo previsto no artigo 174 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, mediante Representação ao Egrégio Pretório Excelso, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 12, de 10 de dezembro de 1981, do Decreto Estadual nº 6.158, de 25 de fevereiro de 1983, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

1 — Os fatos que deram origem à presente representação

1. Em data de 22 de setembro de 1981, o Senhor Governador do Estado do Amazonas encaminhou à douta Assembléia Legislativa o Projeto de Emenda Constitucional nº 3 (doc. nº 2), através da Mensagem nº 26 (doc. nº 3), cujo preâmbulo está assim redigido:

"Senhor Presidente, Senhores Deputados:

Nos termos do art. 24, item II, da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo Projeto de Emenda Constitucional, que dá nova redação aos artigos 67, 88, e 121 a 145, da Constituição, e acrescenta um artigo, com dois parágrafos, às Disposições Gerais e Transitórias". (os grifos não são originais).

2. Instaurado o processo legislativo para apreciação da Emenda Constitucional questionada, a veneranda Assembléia Legislativa do Estado, após parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Serviço Público (doc. nº 4) e da Comissão de Redação Final (doc. nº 5), promulgou, em 10 de dezembro de 1981, a Emenda Constitucional nº 12, dando nova redação aos artigos 67, 74, 88 e 121 a 145, da Constituição Estadual, e acrescentando um artigo, com três parágrafos, às Disposições Gerais e Transitórias (doc. nº 6).

3. É o que se observa do artigo 2º da referida Emenda Constitucional, abaixo transcrito:

"Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias ficam acrescidas do seguinte artigo:

"Art. 177. O Estado do Amazonas é constituído de setenta e um (71) Municípios, a saber: Alvarães, Amatari, Amatará, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Auxiliadora, Axinim, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Bitencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Camaroã, Canamari, Canutama, Carauari, Carreiro, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Estirão do Equador, Fonte Boa, Humaitá, Jauaretê, Ipicuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Jurua, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Moura, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antonio do Iça, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silvé, Sucunduri, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucurituba e Urucurá.

§ 1º Os limites dos Municípios serão fixados por decreto do Poder Executivo, com base em documentação cartográfica elaborada pelo Instituto de Terras do Estado — ITERAM.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A instalação dos municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Beruri, Boa Vista do Ramos, Caapiranga, Iauaretê, Iranduba, Itamarati, Manaquiri, São Sebastião do Uatumã, Tabatinga, Tonantins e Uarini far-se-á com a realização das eleições gerais de 1982, mediante a posse dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nos Municípios referidos neste artigo."

O artigo 177, acima referido, acrescido ao texto da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 12/81, de 10 de dezembro de 1981, não passa de um condenável artificialismo do Governo do Estado para a criação de 28 novos Municípios, visando a interesses políticos, porquanto antes de sua vigência o Estado do Amazonas era constituído de apenas 43 (quarenta e três) unidades administrativas municipais e não de 71, como tenta impingir aquele dispositivo legal.

Diante deste fato irretorquível e indesmentível, perguntar-se-ia: qual foi a lei, promulgada pela douta Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governo do Estado, na forma prevista no artigo 123 da Constituição Estadual, que criou os 28 novos Municípios?

4. A um Governo, porém, habituado aos mais nefandos casuismos, — artificios políticos que afastaram o Estado do Direito, — pouco ou quase nada importava a obediência aos preceitos legais. Assim, tendo por supedâneo o disposto no parágrafo 1º do artigo 177, da Constituição Estadual, introduzidos no texto desta Emenda Constitucional nº 12/81, o então Governador do Estado, Professor José Lindoso, editou, em 25 de fevereiro de 1982, o Decreto nº 6.158 (doc. nº 7), que estabelece os limites dos 71 Municípios que constituem o Estado do Amazonas, quando em verdade tal Decreto teve por finalidade precípua retalhar a área de 28 Municípios, criando, conseqüentemente, outros 28 (vinte e oito) novos Municípios, que vão abaixo discriminados:

1º — Alvarães; 2º — Amarati; 3º — Amaturá; 4º — Anamá; 5º — Apuí; 6º — Auxiliadora; 7º — Axinim; 8º — Beruri; 9º — Bitencourt; 10º — Boa Vista do Ramos; 11º — Caapiranga; 12º — Caapiranga; 13º — Canamari; 14º — Envira; 15º — Estirão do Equador; 16º — Iauaretê; 17º — Iranduba; 18º — Itamarati; 19º — Manaquiri; 20º — Moura; 21º — Presidente Figueiredo; 22º — Rio Preto da Eva; 23º — São Sebastião do Uatumã; 24º — Sucunduri; 25º — Tabatinga; 26º — Tamaquã; 27º — Tonantins; 28º — Uarini.

5. Perlustrando *pari passu* o caminho sinuoso da ilegalidade, cujo percurso fora iniciado pelo ex-Governador, o atual Governador do Estado, Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, não obstante a primorosa erudição de sua assessoria jurídica, submeteu, através da Mensagem nº 36, de 26 de setembro de 1983 (doc. nº 8), à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado o Projeto de Emenda Constitucional nº 01/83 (doc. nº 9), que está assim elaborado:

“Projeto de Emenda Constitucional nº 01/83 acrescenta parágrafo no artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do que estabelece a alínea “i” do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno — faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

Emenda Constitucional:

Art. 1º É acrescido o § 4º ao artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-1981), com a seguinte redação:

“Art. 177.

§ 4º Os Municípios não instalados nos termos do parágrafo anterior adquirirão autonomia com a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na época e forma determinadas pela Justiça Federal.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

6. Aberto o procedimento legislativo para exame da Emenda Constitucional apresentada pelo Governo do Estado, a douta Assembléia Legislativa do Amazonas, de acordo com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Serviço Público (doc. nº 10), e após aprovação do seu respeitável Plenário (doc. nº 11), promulgou a Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983 (doc. nº 12), dando-lhe a seguinte redação:

“Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983.

Acrescenta parágrafo no artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do que estabelece a alínea “i” do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno —, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

Emenda Constitucional

Art. 1º É acrescido o § 4º ao artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional nº 12, de 12-12-1981), com a seguinte redação:

“Art. 177.

§ 4º Os Municípios não instalados nos termos do parágrafo anterior adquirirão autonomia com a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na época e forma determinada pela Justiça Eleitoral.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.”

II — A flagrante inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 12/81.

7. Senhor Procurador da República, quando o império do arbítrio do poder público se avulta, violando, sem os embargos da observância das normas jurídicas, os princípios constitucionais, urge que se recorra ao Poder Judiciário — fonte fecundante da legalidade — no sentido de que este restabeleça a harmonia entre o Estado e o Direito.

8. No caso presente, é estarecedora a forma como o Governo do Estado e a Assembléia Legislativa vilipendiaram a autonomia municipal, violando, grosseiramente, os artigos 14, parágrafo único, e 15, inciso II, da Constituição Federal, com a esdrúxula criação de 28 novos Municípios, sem o amparo de uma lei estadual pertinente à matéria.

9. Não obstante tenha a própria Emenda Constitucional, ora atacada, dado nova redação ao artigo 123, estabelecendo que “a criação de Municípios far-se-á por lei estadual no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal”, ainda assim, nem a Assembléia Legislativa promulgou, nem tampouco o Governo do Estado sancionou lei alguma que verse sobre a criação dos 28 novos Municípios dispostos no artigo 177 da Constituição Estadual.

Como se vê, a criação de tais Municípios fica por conta exclusiva do artificialismo contido na mensagem governamental (doc. nº 3) e por conta da incongruência da Assembléia Legislativa, que aprovou uma emenda à Constituição Estadual atingida pelo vício insanável da inconstitucionalidade formal.

10. Obcecados pelos votos que poderiam auferir nos novos redutos eleitorais, o Governador do Estado e os Deputados Estaduais fizeram vista grossa não só ao artigo 123 acima referido, cuja redação foi por eles mesmo elaborada, como também não deram a mínima importância ao parágrafo único do artigo 14, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distrito, dependerão de lei” (os grifos não são originais).

11. Doutrinando ex professo sobre o apaixonante tema, ora abordado, o festejado administrativista Professor Hely Lopes Meirelles, com sua autoridade de mestre em letras jurídicas, brinda-nos com esta brilhante lição:

“O Município brasileiro surge sempre do território de outro Município, dando ensejo, conforme o caso, a quatro atos distintos: o desmembramento, a anexação, a incorporação e a fusão de territórios.

Desmembramento é a separação de parte de um Município, para integrar-se noutra ou constituir um novo Município.”

Adiante, prossegue o renomado mestre:

“A forma usual de criação de Município é a emancipação do distrito, com a sua elevação à categoria de pessoa jurídica de direito público interno, através da outorga de autonomia por lei estadual. Para tanto, o distrito que pretenda ser elevado a Município deverá preencher as condições mínimas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 1/67 e atender às exigências estaduais pertinentes, bem como às instruções da Justiça Eleitoral para a consulta plebiscitária, cujo procedimento examinaremos adiante (item III).

Pode-se assinalar quatro fases distintas no procedimento de criação de Município, a saber: 1º) representação à Assembléia Legislativa nos termos e com os comprovantes dos requisitos mínimos exigidos pela lei complementar federal; 2º) determinação da Assembléia Legislativa para que se realize o plebiscito, desde que satisfeitas as exigências legais; 3º) realização do plebiscito pela Justiça Eleitoral; 4º) promulgação da lei criadora do Município, se favorável o resultado do plebiscito.

Sendo a criação de Município um ato eminentemente político, sua efetivação pela Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, seria, em princípio, insuscetível de impugnação judicial. Mas, como a Constituição da República e a lei complementar federal instituíram um procedimento administrativo vinculado para o Legislativo, para a Justiça Eleitoral e para o Executivo Estadual (que deverá sancionar ou vetar a lei), decorre, necessariamente, a possibilidade de impugnação judicial dos atos ilegais praticados em qualquer das fases desse procedimento, como da própria lei que vier a ser promulgada com ofensa às normas constitucionais e legais pertinentes. Nula será a determinação da Assembléia Legislativa para a realização do plebiscito se a representação não houver atendido a todos os requisitos legais para o seu deferimento. Nulo será o plebiscito que se realizar sem obediência às normas legais e às instruções da Justiça Eleitoral. Inconstitucional será a lei que criar Município ou efetivar desmembramento territorial em desacordo com a Constituição, com a lei complementar federal ou com as normas estaduais pertinentes.

Advertimos que as leis criadoras de Municípios ou aprovadoras de alterações territoriais produzem efeitos concretos e imediatos, e, por essa razão, tornam-se atacáveis pela vias judiciais adequadas (mandado de segurança, ação anulatória, representação, conforme o caso), antes mesmo de qualquer ato administrativo decorrente de sua execução.

Em se tratando de lei ou ato ofensivo da autonomia municipal, o recurso próprio é a representação ao Supremo Tribunal Federal, prevista nos arts. 11, § 1º, c e 119, I, da Constituição da República, já regulamentada pela Lei 4.337 de 1-6-64 alterada pela Lei 5.778 de 16-5-72 e arts. 169 e 178 do Reg. Int. do STF. (In “Direito Municipal Brasileiro”, 4ª edição, pp. 42/44). (os grifos são originais).

12. Mas, Senhor Procurador da República, a violenta investida contra os princípios constitucionais não para por aí. Se a criação e o consequente desmembramento do Município de AMATARI, bem como dos demais 27 Municípios, postergam a autonomia municipal, a falta de consulta prévia, ao corpo eleitoral das localidades atingidas pela força do arbítrio, é atentatória aos dispositivos jurídicos dos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 1/67, — lei integrativa das normas constitucionais, — promulgada e sancionada em obediência às disposições do artigo 14 de nossa Lei Suprema.

De fato, estatui o artigo 3º da Lei Complementar nº 1/67 que:

“As assembleias legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior. Determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada a categoria de município.” (os grifos não são originais).

Em perfeita consonância com o artigo à epígrafe, estabelece o artigo 5º do referido diploma legal que:

“Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.” (os grifos não são originais).

13. Senhor Procurador da República, é fato público e notório que a criação do Município de Amatarí, bem como dos outros novos Municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81, cujo desmembramento está contido no Decreto Estadual nº 6.158/82, foi realizada sem observância das solenidades estatuídas nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 1/67, isto é, sem a prévia e indispensável consulta plebiscitária à sua população, como se observa do requerimento em anexo, encaminhado ao Senhor Governador do Estado, contendo mais de 200 assinaturas de eleitores ali residentes (doc. nº 13).

14. Pontificando sobre a consulta plebiscitária, que deve, obrigatoriamente, preceder a lei que regular a criação de Municípios, é ainda o conceituado mestre Hely Lopes Meirelles que assim disserta:

“Plebiscito é a consulta direta à população de determinada área, sobre assunto de seu interesse. Realiza-se após um processo sumário de qualificação dos votantes, assemelhado ao da qualificação eleitoral, mas com ela não se confunde, porque a consulta plebiscitária não decorre do direito de cidadania, razão pela qual podem votar até estrangeiros residentes na área interessada. O essencial é a vinculação do votante com o assunto em consulta. Essa vinculação será estabelecida, agora, pela Justiça Eleitoral, a que foi atribuída a incumbência de regular e realizar os plebiscitos para criação de Município (Lei Complementar 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único).

A lei complementar delegou aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para regular a forma da consulta plebiscitária, através de Resoluções, respeitadas os seguintes preceitos: residência do votante, há mais de um ano, na área a ser desmembrada, a cédula oficial, que conterà as palavras “Sim” e “Não”, indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município (art. 3º, parágrafo único, I e II), e aprovação por maioria absoluta dos eleitores da área (art. 5º)”. (In “Direito Municipal Brasileiro”, 4ª edição, pp. 45/46). (os grifos são originais).

15. Do exame dos fatos e fundamentos jurídicos acima alinhados, conclui-se, sem qualquer esforço mental, que a elaboração da Emenda Constitucional nº 12/81, na parte concernente à criação dos novos Municípios, se desviou, de forma esdrúxula e inusitada, das regras dadas pelos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 1/67,

invalidando, consequentemente, o artigo 2º da referida Emenda, que acrescentou ao texto da Constituição Estadual o artigo 177 e respectivos parágrafos.

16. Ao relatar a Representação nº 994, do Estado de Goiás, cujo tema se assemelha ao ora focalizado, o insigne Ministro Cunha Peixoto, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim pontifica:

“O eminente Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no uso de atribuição que lhe confere o art. 119, I, letra I, da Constituição Federal, e na forma regimental, ofereceu representação ao Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submete a seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade da Lei do Estado de Goiás nº 8.031, de 1º de dezembro de 1975, que desmembra do município de Jaraguá, anexando-o ao Município de Rialma, o atual distrito de Castri-nópolis, com sua área total, sem prévia consulta popular, exigível não só para a criação de municípios, como também para a transferência parcial de território, violando assim, o princípio da autonomia municipal e o disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e arts. 2º e 3º da Lei complementar nº 1, de 9 de dezembro de 1967”. (In “Revista trimestral de Jurisprudência”, Vol. 96, p. 964).

17. Julgando procedente a Representação acima aludida, o Ministro Cunha Peixoto, ao proferir o seu voto, de um brilhantismo esmerado, acolhido unanimemente pelos ilustres Ministros do Tribunal Pleno do Venerando Pretório Excelso, assim se manifestou:

“Com efeito, a transferência de território de um para outro município afeta os seus interesses, no que concerne à organização dos serviços públicos e à arrecadação dos tributos.

— Em caso semelhante, na Representação nº 878, também do Estado de Goiás, em que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, este colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a transferência parcial de território de um para outro município sem prévia consulta plebiscitária, viola o princípio da autonomia municipal.

E, por isto, declarou inconstitucional a Lei do Estado de Goiás nº 7.214, de 13 de novembro de 1968, que transferia, sem prévia consulta dos eleitores da região, território do município de Jandaia para o de Palmeira. Por outro lado, a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, em seu art. 3º, exige a prévia consulta à população da área territorial para que esta seja elevada à categoria de município, e este dispositivo aplica-se, sem dúvida, à transferência de área de um município para outro, pois os princípios que informam a matéria são os mesmos.” (In “Revista Trimestral de Jurisprudência”, Vol. 96, p. 966).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministro Alfredo Buzaid, Relator da Representação nº 1.124, de Goiás, que acolhendo a referida Representação, proferiu, com a autoridade do seu notável saber jurídico, o seguinte voto:

“1. A matéria, objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, é a transferência de território de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária. A Lei nº 8.109, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, separou parte do território de Pirenópolis para anexá-la ao Município de Petrolina. Assim procedendo, ofendeu o art. 15, II, da Constituição da República, que assegura o princípio da autonomia municipal. A criação, a supressão e o desmembramento de municípios está na esfera da competência estadual, mas é inconstitucional a lei que procede o desmembramento de território de um município para anexá-lo a outro município, sem

prévia consulta plebiscitária das populações residentes nas áreas atingidas. Este é o entendimento da doutrina (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito municipal brasileiro, 4ª ed., Ed. Rev. Trib., 1981, p. 47).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a lei, que transfere território de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária, está evada de inconstitucionalidade (CF. Rep nº 958, 15-3-78, Rel.: Min. Soares Muñoz, em RTJ 86/59; Rep nº 1.004, 14-3-79, Rel.: Min. Cunha Peixoto, RTJ 95/18; Rep nº 994, 5-10-78, Rel.: Min. Cunha Peixoto, em RTJ 96/983).

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 8.109, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

É o meu voto.” (In “Revista Trimestral de Jurisprudência”, Vol. 103, p. 948).

III — A gritante ineficácia jurídica do Decreto Estadual nº 6.158/82.

18. As leis são normas legislativas criadas para produzir efeitos imperativos, abstratos e gerais. Para que possam espriar seus efeitos impositivos, não de ser elaboradas dentro dos padrões escorreitos do processo legislativo delimitados pela Constituição. Nestes termos, as leis manchadas pela nódoa indelével da inconstitucionalidade não são normas que possam alcançar os objetivos perquiridos pelo legislador, pois, viciadas em sua elaboração, se opõem e colidem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

19. Decretos executivos são atos expedidos pelo Poder Executivo — órgão executor de leis — apoiado este em lei autorizativa, determinando medidas administrativas ou impondo ordens sem o caráter de regra comum. Despídos das qualidades formais e orgânicas das leis, os decretos executivos condicionam-se, obviamente, aos poderes outorgados na lei que lhe dá eficácia. Se esta lei, no entanto, foi elaborada em dissonância com os princípios constitucionais, que norteiam sua elaboração, o decreto executivo, expedido por força dos poderes nela inseridos, terá sua eficácia extinta no instante em que for declarada a inconstitucionalidade daquela lei, que lhe deu forma jurídica.

20. Nestas condições, por ser subproduto da ilegalidade, o Decreto Estadual nº 6.158/82, que delimitou o Município de AMATARI e os outros 27 Municípios criados, deve ter a sua invalidade declarada pelo Colendo Pretório Excelso, posto que a Emenda Constitucional nº 12/81, que lhe deu legitimidade, lesiona, afronta e viola a Constituição Federal.

IV — A manifesta inconstitucionalidade do artigo 1º da emenda Constitucional nº 17/83, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 177 da Constituição Estadual.

21. Se já não bastasse a insólita iniciativa do ex-Governador do Estado em solicitar da Assembleia Legislativa a promulgação da Emenda Constitucional nº 12/81, para atender, sem os embargos da proibidade administrativa, seus interesses políticos, vem agora o atual Governador do Estado, que alardeava em sua campanha política o máximo respeito às regras constitucionais, de impor à Assembleia Legislativa do Estado — poder que promulga, mas não legisla — a aprovação da Emenda Constitucional nº 17/83, que, a exemplo da Emenda Constitucional nº 12/81, é mais um monstro jurídico introduzido no texto de nossa Constituição Estadual, já retalhada por tantas outras aberrações.

22. Ora, se a Emenda Constitucional nº 12/81, que acrescentou ao texto da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 177 e respectivos parágrafos, está atingida pelos vícios da inconstitucionalidade, como ficou fartamente provado, o artigo em questão, por ser produto da ilegitimidade, encontra-se, igualmente, vicia-

do, e qualquer outro parágrafo, que se lhe venha acrescentar, colidirá com os preceitos emanados da Lei Suprema.

Assim, o parágrafo 4º, acrescido ao artigo 177 da Constituição do estado do Amazonas pela Emenda Constitucional nº 17/83, não tem a menor consistência jurídica, já que o artigo questionado, resultado espúrio da Emenda Constitucional nº 17/81, está fulminado pela inconstitucionalidade.

V — O PEDIDO

23. Senhor Procurador da República, estes são os fundamentos que motivaram o Representante a dirigir-lhe a presente Representação, no sentido de que sejam as arguições nela contidas submetidas à apreciação da Excelência desta Corte, para que esta, com a proficiência que ilustra as suas decisões, após as informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e douta Assembleia Legislativa, declare a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 12/81, que criou o Município de AMATARI e mais 27 unidades administrativas municipais; do Decreto Estadual nº 6.158/82, que, sob a falsa figura de definir limites, desmembrou o referido Município da área do Município de Itacoatiara; do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 17/83, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 177 da Constituição do Estado do Amazonas.

24. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 17/83 tem por objetivo único a realização de eleição nos novos Municípios, criados por força da Emenda Constitucional nº 12/81, dentre os quais se encontra o Município de AMATARI, e considerando que a Lei Federal nº 7.206, de 5 de julho de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho do ano em curso (doc. nº 44), estabelece a realização de eleição dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação, para Prefeitos e Vereadores nos Municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983, requer o Representante que Vossa Excelência se digne de pleitear ao Egrégio Pretório Excelso, nos termos de julgados precedentes, a suspensão liminar dos efeitos da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, a fim de que sejam evitados prejuízos irreparáveis à administração do Município de Itacoatiara.

25. Senhor Procurador da República, longe de ter contribuído, nesta peça postulatória, com algum conhecimento que se pudesse alçar à altura do seu notável saber jurídico, aproveita, no entanto, ao Representante a convicção de lhe ter oferecido os fatos caracterizadores das inconstitucionalidades argüidas, sobre os quais saberá Vossa Excelência aplicar com mestria o Direito, não permitindo, assim, que o peso de mãos incultas violentem a primazia da Lei SUPREMA.

Pede deferimento.

Itacoatiara (AM), 8 de agosto de 1984. — Wenceslau de Queiroz, Advogado.

Nº 659
PROCESSO P.G.R. Nº 008100.002070/84.

Exmº Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe conferiu o art. 119, I, L, da Constituição Federal, e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno, vem, mediante representação, submeter a exame e julgamento desta Excelência Corte a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981; do Decreto nº 6.158, de 25 de fevereiro de 1982; e do art. 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, todos emanados do Estado do Amazonas, como que atende à solicitação que lhe endereçou, no expediente anexo e pelas razões aí contidas (doc. 01), o Município de Itacoatiara, representado pelo seu Prefeito, Sr. Manoud Amed Filho (doc. 02).

Requer ademais o Representante, com arrimo no art. 119, I, P, da Constituição da República, combinado com o artigo 170, § 1º, do Regimento Interno, seja deferida a medida cautelar de suspensão dos efeitos dos diplomas legais impugnados, até seu julgamento final, tendo em vista a urgência da causa e a necessidade de garantir a eficácia da sua ulterior decisão, tudo pelas razões que resumidamente passa a expor.

Tem-se admitido como pressupostos indispensáveis à concessão da liminar *in litis* a existência e, correlatamente, a comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Par-se-á, na hipótese, breve síntese da configuração de cada qual dos aludidos requisitos.

Fumus boni juris.

Pelo art. 2º da Emenda estadual nº 12/81, veio a ser dada nova redação ao art. 177 da Constituição do Amazonas, acrescentando-se o número de municípios locais, de 43 para 71 (doc. 3). Em seguida, tiveram essas comunas traçados os seus limites territoriais pelo Decreto número 6.158/82 (doc. 04). E, finalmente, a Emenda nº 17/83 acrescentou ao art. 177 da Constituição estadual o § 4º, estabelecendo que os municípios não instalados adquiririam autonomia com a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (doc. 05).

A Constituição Federal, a seu turno, dispôs no art. 14 que, para criação de municípios, lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações.

A lei complementar a que se refere o constituinte foi editada e tomou o nº 01, de 09 de novembro de 1967, tendo sido nela fixados os requisitos mínimos para a criação de novos municípios, requisitos que, entretanto, não foram observados no caso em apreço (doc. 06).

Ora, o Supremo Tribunal Federal tem a propósito desse tema farta e iterativa jurisprudência no sentido de que não pode o legislador estadual transgredir as prescrições da mencionada lei complementar federal.

No requerimento endereçado ao Representante, o interessado trouxe à baila pelo menos dois precedentes jurisprudenciais ilustrativos da orientação maior, a REP. Nº 994, de Goiás, rel. o Min. Cunha Peixoto (RTJ 96/964); e a REP. Nº 1.124, recentemente julgada e onde o relator, Min. Alfredo Buzaid, referiu outros acórdãos sobre a mesma matéria (RTJ 103/945).

Da última colhe-se expressiva passagem do voto do eminente Relator, que alude à posição da doutrina nestes termos:

"A criação, a supressão e o desmembramento de municípios está na esfera da competência estadual, mas é inconstitucional a lei que procede a desmembramento de território de um município para anexá-lo a outro município, sem prévia consulta plebiscitária das populações residentes nas áreas atingidas. Este é o entendimento da doutrina (cf., Hely Lopes Meirelles, Direito municipal brasileiro 4ª ed., Ed. Rev. Trib., 1981, p. 47)" (RTJ 103/948).

Não fora essa marcante e decisiva jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal a respeito da necessidade da satisfação dos requisitos mínimos previstos na Lei Complementar nº 01/67, para criação de novos municípios, há especificamente sobre a Emenda nº 12, de 10-12-81, do Amazonas, manifestações, inobstante isoladas, de juristas que enfrentaram a questão *juris*, quanto à sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, em despacho exarado no Mandado de Segurança nº 551, impetrado pelo Diretório Regional do PDS do Amazonas perante o Tribunal Superior Eleitoral, teve oportunidade o Sr. Ministro José Guilherme

Villela de referir que, submetida ao TRE do Amazonas a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda nº 12/81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, foi a questão acolhida pela maioria, só deixando de ser proclamada pela falta do *quorum* a que alude o art. 116 da Constituição Federal (doc. 07).

Procedeu S. Exª em seguida a ligeiro retrospecto da colocação constitucional dada ao tema desde a constituinte de 1946, para chegar à disciplina que lhe conferiu a Carta de 1967, concluindo enfaticamente:

"16. Para concluir pela inconstitucionalidade da EC 12-81 do Amazonas basta assinalar que não foi feita a consulta plebiscitária prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, nem se comprovou o atendimento aos demais requisitos da mesma lei" (DI de 14-9-82).

No item 16 do referido despacho, o ilustre Ministro renova sua convicção quanto ao vício insanável que invalida irremediavelmente a emenda impugnada, enfatizando textualmente.

"18. Não tenho dúvida, portanto, sobre a manifesta inconstitucionalidade da EC 12-81, que criou os novos Municípios amazonenses, que dos 44 existentes, passaram a 71, isto é, quase o dobro" (id. ib.).

Como se infere de tão enfática manifestação, emanada de eminente jurista integrante de uma das Cortes Superiores da Justiça Federal do País, parece, sem dúvida, verossímil a arguição de inconstitucionalidade dos atos impugnados, daí emergindo o primeiro requisito — o *fumus boni juris* — indispensável à concessão da cautelar *in litis*.

Periculum in mora.

O segundo requisito é também de fácil demonstração, a partir do momento em que veio à luz a Lei Federal nº 7.206, de 5 de julho de 1984, que no art. 1º estipulou em 120 dias, a contar de sua publicação, o prazo para a eleição dos vereadores nos Municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º-7-82 (Doc. nº 8).

O parágrafo único deste artigo, por sua vez, estabelece que, "nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983, realizar-se-ão, no prazo previsto no caput deste artigo, eleições para preenchimento dos cargos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, devendo a posse ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da realização do pleito".

Em cumprimento do art. 3º da referida lei, o Tribunal Superior Eleitoral baixou, por sua vez, a Resolução nº 11.930, publicada no D.J. da União de 21-8-84, estabelecendo no art. 1º que as eleições municipais previstas na Lei nº 7.206/84 "serão realizadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias", a contar da data de sua publicação (Doc. nº 9).

Verifica-se assim que, fixado o prazo para a realização das eleições nos municípios instituídos pelas leis impugnadas, criou-se toda uma expectativa em torno dos pleitos eleitorais, com a consequente deflagração das campanhas dos candidatos e os inevitáveis gastos daí decorrentes.

Não é difícil, por conseguinte, prever os reflexos, sobretudo para a ordem pública, acaso seja julgada procedente, ulteriormente, a representação.

A proximidade do prélio eleitoral nesses municípios amazonenses e a necessidade de se imprimir segurança jurídica nas eleições realizadas sob a supervisão da Justiça Eleitoral dão a medida exata da presença do segundo requisito — o *periculum in mora* — capaz de autorizar o deferimento da liminar requerida.

Brasília, 29 de agosto de 1984. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral da República.

Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Corrêa, DD. Relator da Representação nº 1.214-O-AM.

O Estado do Amazonas, por seu advogado abaixo firmado, nos autos da Representação acima enumerada, vem, respeitosamente expor e afinal requerer o que se segue:

a) através de denúncia em 8-10-84, Protocolo PGR nº 52.635/82, foi suscitada por eleitores amazonenses, devidamente qualificados, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981 que acrescentou face seu art. 2º um artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, elevando para 71 municípios do Estado, quando o mesmo possuía 44. Arguiram também, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 6.158/82 e 6.232/82 que regulamentaram a aludida Emenda ressaltando com firmeza que tal alteração na Constituição do Estado, feria dispositivos constitucionais em vigor EC nº 1/69 regulamentado pela Lei Complementar nº 1/67.

No processo aludido PGR nº 52.635/82, o Dr. Procurador Geral da República proferiu despacho em 3-2-83, determinando o arquivamento, nos termos de parecer elaborado a respeito. Esse despacho está datado de 4-3-84 e publicado no D.J. de 8-3-83, pág. 2163, anexo.

b) Em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, publicado no D.J. de 7-12-82, anexo, aquele Eg. Tribunal em 6-10-82 apreciando o "Recurso nº 5.253, classe 4ª do Estado do Amazonas, relator Ministro José Guilherme Villela, com a presença do Dr. Procurador Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, resolveu por maioria de votos, conhecer do recurso, vencido o Ministro-Relator e lhe dar provimento".

O recorrente do processo em tela era o Diretório Regional do PDS do Amazonas. A ementa do acórdão da lavra do eminente Relator designado, porquanto o Relator originário fôra vencido, é esta:

"Emenda nº 12/81, da Constituição do Estado do Amazonas. Criação de novos municípios. Incompetência do TRE-AM para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual. Recurso conhecido e provido."

Convém ressaltar dois fatos:

1 — Esse recurso fôra originado de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, com a seguinte ementa:

"Preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Embora reconhecida, por maioria de votos, foi negada, por não atender o preceito do art. 116 da CF."

No mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustação das eleições nos novos municípios, considerando não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967."

2 — O Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral presente na sessão que julgou essa matéria e assinou o acórdão, e que por lei, tem o poder de representação, deveria ter apresentado na ocasião a sua denúncia da inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal, vez que o TRE-AM, não a decretou pois a votação não atendeu aos preceitos do art. 116 da Constituição Federal, ou seja o quorum qualificado.

e) É por todos sabido que nos termos do art. 119, inciso I, alínea L, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente Representação da Procuradoria Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

O oferecimento de Representação ao Supremo Tribunal é ato praticado no exercício de poder jurídico de que é titular a Procuradoria Geral da República.

Nenhum poder jurídico existe sem fato jurídico causa do poder jurídico.

Todo poder, jurídico ou fático, natural ou físico, uma vez exercido, exaure-se. Só se o exerce uma vez. Para outro exercício, seria necessário logicamente outro poder, a pressupor de existência de outro fato que o gerasse.

No caso em exame desta Representação, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara — AM, o seu Prefeito, constituiu advogado, o Dr. Wenceslau Queiroz, o qual levou ao conhecimento do Procurador Geral da República, através do processo PGR 002070/84, denúncia para exame e juízo de sua inconstitucionalidade, a Emenda Constitucional nº 12, art. 2º, de 10-12-81, do Decreto nº 6.158/82 ao argumento de que essa Emenda, era ofensiva ao art. 14 da Constituição Federal vigente e Lei Complementar nº 1/67. Esse fato jurídico gerador do poder de Representação ou de arquivamento da Procuradoria Geral da República. Deu-se que a Procuradoria Geral da República, titular daquele poder jurídico de representar ou de arquivar, o exerceu. Exauriu-se-lhe o poder, pelo exercício. Tornou-se definitivo o efeito do ato de arquivar. Não podia ser desarquivado, à míngua de poder para tanto. É que não está previsto em lei fato de que surgisse o poder de desarquivar.

A segunda Representação formulada ao Procurador Geral da República, pelo processo PGR 002070/84, teve por objeto a mesma e idêntica arguição de inconstitucionalidade antes, 8-10-82, submetida ao seu exame e juízo, de que resultou o ato de arquivamento. O fato é o mesmo. O poder jurídico oriundo desse fato fôra exercido. Exauriu-se. Não houve fato diferente, para ter nascido poder jurídico diferente que pudesse ser exercido.

Resumindo: a presente Representação agora formulada ao Colendo Supremo Tribunal Federal e distribuída a V. Exª, era juridicamente impossível, pois a Procuradoria Geral, para tanto não era titular de poder jurídico algum. Exerceu o poder fático; não, poder jurídico. O exercício desse poder fático não vincula juridicamente, o Supremo Tribunal Federal ao ato de Representação, a ponto de dever o Pretório Excelso prestação jurisdicional positiva ou negativa sobre a matéria objeto da arguição de inconstitucionalidade.

Ademais, é forçoso destacar-se que: Nos municípios criados pela EC nº 12/81, art. 2º, os de nomes: "Anamá, Amaturá, Boa Vista do Ramos, Beruri, Caapiranga, Iranduba, Itamarati, Manaquiri, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, São Sebastião do Uatumã, Tabatinga, Tonantins e Uarini, já realizaram eleições em 15-11-82, porque o PDS da EC nº 12/81, dispôs que os municípios acima enumerados se instalariam com a realização de eleições gerais de 1982, mediante a posse dos prefeitos e vereadores eleitos.

Os restantes municípios criados na mesma Emenda Constitucional nº 12/81, já realizaram respectivas convenções para escolha de candidatos as eleições municipais de 16-12-84, na forma da Lei Federal nº 7.206/84 e Resolução do TSE nº 11.930/84, publicada no D.J. de 21-8-84, que expediu instruções para as mesmas eleições municipais.

Faço ao exposto, espera o suplicante que V. Exª com o alto saber que lhe reverenciamos com justiça, receba esta e a mande processar devidamente, ao apreciar a Representação acima com pedido liminar.

Brasília — DF, 12 de setembro de 1984. — Oldeney de Carvalho, Advogado.

JULGAMENTOS

Rp 1.214-0 — AM
Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981; do De-

creto nº 615B, de 25 de fevereiro de 1982; e do art. 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, todos do Estado do Amazonas. Decisão unânime. Votou o Presidente. Usou da palavra o Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República. Plenário, 24.10.84.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador João Lobo.

O SR. JOÃO LOBO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel, por cessão do nobre Senador Almir Pinto.

O SR. MARCO MACIEL (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

"O nosso primeiro desejo é que todos os homens possam ser educados plenamente e, desse modo, alcançar a humanidade plena".

John Amos Comenius, educador e teólogo tcheco, em trabalho publicado em 1657, conforme citação de Mortimer Adler, in "A Reforma nas Escolas Públicas".

Senhor Presidente, Senhores Senadores

Nada mais dignificativo e decisivo para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática do que prover-se amplamente a seus cidadãos uma educação que lhes outorgue a consciência da cidadania e lhes propicie os conhecimentos necessários ao desenvolvimento de seus talentos individuais e à convivência social.

A compreensão desse relacionamento é que explica a elevada prioridade que os estados democráticos concedem aos investimentos em educação, não apenas enquanto instrumento voltado para a qualificação de recurso humanos, mas principalmente como processo de informação, absorção de conhecimento e formação de personalidade, agindo sobre o homem inserido em seu meio.

O compromisso da educação, ressalte-se, não se limita à simples formação do profissional, volta-se para o transcendente objetivo de formação integral do homem. A propósito, observava o ex-Ministro Eduardo Pestalozzi, in "Democracia Transitiva": "... à educação, mais do que preparar o profissional — tarefa sem dúvida relevante — cabe formar o homem. No homem formado encontra-se necessariamente o profissional. Enquanto que no mero profissional não se acha inevitavelmente o homem e sequer o profissional, porque todo verdadeiro profissional é mais do que um profissional".

Contudo, ademais de consignar a educação como condição indispensável à consubstanciação do estado democrático, é de ver-se que a própria democracia representa uma forma superior de pedagogia. Assim, democracia e educação, mais do que uma íntima associação, constituem conceitos indissociáveis e interativos.

O irreversível processo de amadurecimento das instituições democráticas brasileiras induz-nos a refletir sobre a questão educacional, não somente em razão do assinalado relacionamento entre aqueles dois conceitos, mas também em virtude da simultaneidade que por certo, em breve, se observará entre consolidação do projeto democrático e retomada do desenvolvimento.

De fato, a formulação de novos padrões para o desenvolvimento brasileiro aponta para impostergável necessidade de conceder-se efetiva prioridade para a educação, ao invés da ênfase puramente retórica que freqüentemente permeia o discurso governamental. Aliás, urge que o Brasil abdique de sua pouca apreciada condição de, se-

gundo estatísticas recentes da UNESCO, 16º país da América Latina em termos de recursos alocados em favor da educação.

É preciso, pois, dar-se consequência às generosas intenções que pretendem conferir tratamento privilegiado à educação no contexto da ação governamental ou, como predicava o poeta T.S. Elliot, é indispensável promover-se a conciliação entre moção e ato.

A insuficiência de recursos, o malogro de mal-assimiladas reformas, a inadequação das políticas educacionais às realidades regionais, a concepção de extravagantes programas de alfabetização de adultos e tantas outras causas respondem pelo inquietante quadro educacional brasileiro.

Mas os problemas alcançam todos os níveis de ensino, desde a inexistência de uma política específica para o pré-escolar até a excessiva massificação que vem vitimando o ensino universitário, sacrificando-lhe a imprescindível qualidade. A esses problemas somam-se outros, como a dolorosa chaga do analfabetismo, a existência de elevados contingentes de professores sem habilitação no ensino de 1º grau, as altas proporções de evasão e repetência nesse nível de ensino, a deformação do ensino de 2º Grau que se preocupa excessivamente com a preparação do aluno para os exames vestibulares, a falta de assistência educacional às populações rurais etc.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, não irei dissertar sobre os múltiplos aspectos que envolvem a questão educacional brasileira, cujos problemas demandam uma solução a ser elaborada com o concurso das autoridades governamentais, parlamentares, educadores, enfim da sociedade brasileira. Limitar-me-ei a um aspecto específico — nada obstante essencial — da questão: o imenso desafio de implantação de um sistema educacional, a um só tempo, abrangente e qualificado.

O problema da educação básica, 1º grau, já atinge o limiar de uma verdadeira catástrofe nacional. Mais de sete milhões de crianças estão fora dos bancos escolares, o que representa cerca de um terço do total em idade escolar.

Em discurso na Câmara dos Deputados sobre o assunto, disse o Deputado Arolde de Oliveira: "O elo mais crítico da cadeia de problemas brasileiros localiza-se na educação básica".

Apenas para exemplificar, somente a desistência entre as primeira e segunda séries situa-se em torno de 50%.

Tudo isto contribui para o alarmante aumento do número de adultos analfabetos, que já chega aos trinta milhões de brasileiros.

Como estender a amplos segmentos da sociedade brasileira um ensino básico de padrão satisfatório? Como superar o notável conflito de extração maniqueísta que contrapõe quantidade à qualidade? Como conciliar qualidade com quantidade?

É certo que alguns pretendem garantir a melhoria do ensino às expensas de restrições na oferta; outros, ao contrário, exigem o primado da qualidade a qualquer custo. São ambos, todavia, radicalismos improdutivos que vacilam entre o elitismo e a demagogia. Para suplantá-los é necessário conjugar-se consciência social com criatividade tecnológica.

É forçoso reconhecer que o País recentemente experimentou significativa expansão na oferta de ensino, conquanto as estatísticas indiquem ainda graves deficiências; como é igualmente indiscutível que as avaliações de desempenho demonstram uma vertiginosa queda na qualidade de ensino.

As crescentes demandas por educação são um dado concreto de nossa realidade social. Entretanto, a essas demandas se justapõem a exigência contemporânea de educação de qualidade para um número cada vez maior e diversificado de alunos.

Este problema enfrentado pelo Brasil, não é o único; outros países já enfrentaram, ou estão enfrentando, semelhante desafio. Com efeito, no mundo inteiro, educadores pioneiros testam novos programas e métodos promissores, visando a introduzir melhorias fundamentais nas escolas. Em várias nações, tanto o conteúdo como a forma de instrução estão passando por uma revisão inquiridora, com a implantação de novas tecnologias educacionais, entre as quais cumpre destacar a teleducação.

O rádio e a televisão parecem destinados a representar, nos dias que passam, papel relevantíssimo no desenvolvimento educacional dos povos, notadamente no tocante à integração nacional e à dinamização da política social dos governos.

Os modernos educadores conscientizaram-se de que a educação precisa ser mais dinâmica; necessita, como diz Edward Buffie, "saltar da teoria para a prática na individualização da instrução", de modo a propiciar aos educandos maior motivação e responsabilidade, com relação à sua própria aprendizagem, fazendo com que a pesquisa intelectual se torne uma busca efetiva por toda vida, já que o progresso na educação advém sobretudo do uso original do limitado talento humano, do melhor aproveitamento do tempo e da adoção de métodos mais proficientes de ensino.

Nesse contexto, os educadores identificam a teleducação como fator decisivo para um maior e melhor desenvolvimento do ensino, vez que os modernos veículos de comunicação de massa são capazes de promover a combinação de qualidade com quantidade. Aliás, acresce salientar que a contribuição da radiodifusão rádio e televisão — é particularmente valiosa em países de dimensões continentais — como o Brasil —, onde existem grandes vazios demográficos, escassa e esparsamente habitados, privados muitas vezes da atuação de instituições governamentais e particulares.

Não cabe, contudo, entender que a transmissão de programas educativos, através do rádio e da televisão, deve constituir-se numa panaceia para todos os problemas educacionais, capaz de dispensar o concurso dos professores, o uso sistemático do livro didático, a adoção de currículos e de cursos mais adequados etc. Nesse sentido, ressaltem-se as palavras proferidas pela Ministra Esther de Figueiredo Ferraz, em recente pronunciamento realizado na 39ª Conferência Internacional de Educação: "Nenhuma tecnologia, importa reiterar com ênfase, poderá substituir o professor na dialética do ato pedagógico, no qual se confrontam mestre e discípulo, numa relação interpessoal inevitavelmente assimétrica. Relação de ordem ético-existencial de natureza dialógica, ou seja, é o logos que une o professor e o educando na verdade, e esta é o valor fundamental.

O que, porém, não padece dúvida é que a curta história de sucessos, registrada na literatura da teleducação, tem demonstrado à sociedade que os meios de comunicação de massa podem propiciar serviços educacionais de elevado padrão aos seus usuários.

Vivemos uma época em que os homens não mais se surpreendem com as comunicações instantâneas, em que a tecnologia moderna desafia os espaços siderais, fazendo percorrer sinais eletromagnéticos a 300 mil quilômetros por segundo, comunicando a Terra a Marte, distante 370 milhões de quilômetros.

Esta espetacular conquista do espaço será tanto mais proveitosa quanto maior for sua capacidade de converter-se em grande veículo de divulgação de ideias, conhecimentos e informações bem como do intercâmbio de culturas.

O rádio, a propósito, já de longa data, é considerado poderoso veículo de ensino de "terceira geração", juntamente com a fotografia, os dispositivos eletrônicos, as gravações e o cinema educativo.

O Sr. Alberto Silva — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Pois não, com prazer ouço V. Exª meu caro Senador Alberto Silva.

O Sr. Alberto Silva — Estou ouvindo com o maior interesse o discurso de V. Exª, e exatamente no momento em que V. Exª chama a atenção que os meios de comunicação modernos podem ser uma solução adequada para a divulgação do ensino em qualquer país. Queria só aproveitar a oportunidade para dizer a V. Exª que por volta de 1967, o então Governador do Maranhão José Sarney introduziu, no ensino público oficial, o tele-ensino, com aulas primárias montadas por professores da maior categoria, não só do Maranhão, como de São Paulo e do País todo, e difundiu isso pelo Maranhão inteiro, numa época em que a telecomunicação ainda era incipiente em termos de transmissão para o interior. Então, se há mais de 15 anos, seguramente, foi possível fazer isso V. Exª tem toda razão: é hora de se aproveitar porque não só não temos condições de preparar professores, no volume que precisamos, como estas aulas podem ser preparadas e multiplicadas por mil, valendo cada aula dessas por quantos professores? Era o aparte que queria dar a V. Exª Possível é; preciso é a decisão de fazer.

O SR. MARCO MACIEL — Nobre Senador Alberto Silva, agradecendo o aparte de V. Exª, quero dizer que concordo integralmente com a judiciosa observação que V. Exª vem de fazer. Mais adiante, pretendo me reportar especificamente, ainda que em rápidas passadas, sobre a experiência do Maranhão.

E quero dizer a V. Exª que acho que se houver, como reclama V. Exª, uma decisão política, o progresso tecnológico que a sociedade toda de hoje assiste será colocado a serviço das soluções dos mais agudos problemas sociais brasileiros. Recentemente o Chanceler espanhol Felipe González falou que a sociedade mundial se encontra nos umbrais de uma nova revolução que seria talvez mais importante do que a industrial: a revolução tecnológica. Se essa afirmação for a certa e me parece que o é, dentro dessa revolução tecnológica que vive o mundo, avulta a revolução da informática. E por isso mesmo nós achamos que, no Brasil, que já dá passos tão significativos no sentido do desenvolvimento de uma sociedade informatizada, cumpre olhar para esses problemas agudos com que se defronta a sociedade brasileira, dentro os quais se inscreve, por sua elevada importância, o problema educacional. Acredito que não será jamais possível termos uma verdadeira democracia se nós não tivermos o cidadão habilitado a participar do processo. Por isso quando nós defendemos a prioridade para o setor educacional não o fazemos só vendo a educação enquanto instrução, mas vendo a educação inserida dentro de um complexo bem mais amplo, que permita não somente instruir o homem, mas habilitá-lo para participar de uma sociedade que nós queremos cada vez mais e duradouramente democrática.

O Sr. Almir Pinto — V. Exª me permite um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Com prazer.

O Sr. Almir Pinto — V. Exª terminou sua frase, exatamente sobre a questão da profissionalização do homem. Não é isso?

O SR. MARCO MACIEL — Exatamente.

O Sr. Almir Pinto — Eu não sei por que — isso tenho repetido várias vezes — nobre Senador Marco Maciel, a

nenhuma razão do Governo em não ter incentivado o ensino de artes industriais neste País, que tão bem começou com o INEP, no tempo de Anísio Teixeira. Não sei se V. Ex^a chegou a perceber isso lá no seu Estado, Pernambuco...

O SR. MARCO MACIEL — Como não!

O Sr. Almir Pinto — ... Porque falava-se muito da fuga dos escolares no interior. Os meninos iam para o roçado ajudar os pais, isto na área rural, na fase do plantio e da colheita. E as meninas ficavam em casa, para ajudar as mães no bordado, na costura, nos afazeres domésticos, abandonando, assim, a escola. Então, Anísio Teixeira imaginou o ensino de artes industriais. Tenho falado muito sobre este assunto aqui no Senado e eu sou, digamos assim, um apaixonado por este ensino, porque nós não podemos ter num país, como este, de dimensão continental, apenas o ensino beletista; todo mundo quer ser bacharel, todo mundo quer ser médico, todo mundo quer ser farmacêutico, dentista, engenheiro etc. Nós temos, V. Ex^a sabe disso, Governador que foi de Pernambuco, um déficit muito grande de técnicos de nível médio. Então, este ensino faz uma grande falta, principalmente no meio rural. Digo isto com conhecimento de causa, uma vez que fui Secretário de Educação no meu Estado. Os prédios de Artes Industriais para maior aproveitamento das escolas, teriam que ser construídos anexos às Escolas do 1º grau para que as crianças do 4º e do 5º ano primários tivessem mais facilidade para o aprendizado. Os meninos aprenderiam a fazer trabalhos em madeira, couro, cerâmica etc, e as meninas decoração, bordado, desenho, arte culinária... Os pais, então, se acomodavam em deixar os filhos aprendendo algum ofício, muitos deles talvez fosse a única coisa que levaria para a vida prática, já adulto. Então, o que é que se notava? O interesse dos próprios pais que os filhos ficassem na escola, no grupo escolar, frequentando a escola de artes industriais, porque estava aprendendo algum ofício. Não sei por que, nobre Senador, este ensino desapareceu como por encanto. Nunca tal coisa deveria ter acontecido! Sempre defendi que seria o mais certo o Governo ser o único responsável pelo ensino fundamental, pelo ensino primário em todo o território nacional, deixasse os Estados com o ensino secundário e as universidades através de fundações. Seria uma maneira de melhorar este quadro triste que V. Ex^a acaba de apontar, quando nós temos 30 milhões de brasileiros ainda sem saber ler na zona rural do País.

O SR. MARCO MACIEL — Caro Senador Almir Pinto, quero dizer a V. Ex^a que o seu aparte trouxe valiosos subsídios para as considerações que estou fazendo nesta tarde, chamando a atenção para o quanto ainda temos que fazer nesse agudo e sempre presente problema da educação em nosso País. Aliás, creio que um debate sobre essa matéria certamente consumiria horas e horas; contudo não gostaria de deixar de salientar que de nossa parte tem havido uma grande preocupação com esses temas, e a prova do que eu afirmo é que, graças à iniciativa de um ilustre inteligente desta Casa, o Senador João Calmon, foi aprovada Emenda à Constituição estabelecendo que já a partir do próximo ano haja alocação de maior volume de recursos para a área educacional. Espero assim, que iniciemos uma duradoura e prolongada etapa, em que se dê ênfase à solução dos problemas educacionais, contribuindo, portanto, para um desenvolvimento mais orgânico e integrado do País.

Os satélites utilizados, atualmente, por inúmeros países, na difusão da educação e cultura, constituem uma realidade surpreendente, não sendo lícito mais considerá-los uma especulação imaginosa que o comodismo possa negligenciar. As discussões projetivas que se travam nas assembléias e laboratórios universitários, ho-

je, cedem lugar às avaliações levadas a efeito através da teleeducação em vários países.

No Brasil, deve-se assinalar a perspectiva concreta de, muito em breve, proceder-se ao lançamento do Brasilsat, nosso primeiro satélite doméstico, que funcionará em conexão com as estações do sistema terrestre, possibilitando a implantação, em grande escala, de projetos nas áreas da educação, da saúde, da agricultura etc.

Reconhecendo-se que os modernos meios de comunicação — especialmente a televisão — podem desempenhar um extraordinário papel na solução dos problemas de aprendizado, de ensino e de administração escolar, e observando, por outro lado, a impossibilidade manifesta de suprimir o analfabetismo com o emprego apenas dos recursos tradicionais do ensino, a Conferência Geral da UNESCO, desde a década de 60, vem encarecendo aos governos que utilizem maciçamente as telecomunicações em programas de educação e cultura.

Essa linha de ação, nos últimos vinte anos, vem se tornando cada vez mais imperiosa e urgente em decorrência do incremento demográfico e do número crescente de pessoas que aspiram participar ativamente do processo educativo. Fatos que, aliás, contrastam com a elasticidade limitada dos recursos humanos e financeiros disponíveis na maioria dos países.

Vale ressaltar que Lewis Rhodes, estudando o papel da televisão na educação, ressaltava a sua imediatividade, o que lhe permite ajudar a criar uma linha de comunicação altamente eficiente de indivíduo a indivíduo. É que, através da televisão, podemos mover, como em nenhum outro meio, tanto idéias, como pessoas e recursos, de um lugar para outro, multiplicando, assim, sua eficácia e valor. O professor projetado numa tela de TV é uma agente de ensino que não está mais confinado à instrução de um número relativamente pequeno de alunos. Por outro lado, os recursos e as riquezas existentes nos museus, nas galerias de arte e nas bibliotecas podem ser postas através da TV à disposição de instituições e de pessoas, separadas pelo espaço e muitas vezes pelo tempo.

Acresce, como está comprovado na prática, que a televisão tem o condão de tornar disponível pessoas qualificadas e técnicas de ensino de mais alta qualidade e, pessoas qualificadas além de apresentar muitas áreas de instrução que o professor de sala de aula nem sempre está em condições de oferecer.

A pesquisadora norte-americana Wanda Mitchell, analisando efeitos da televisão no ensino médio, concluiu que o ensino pela TV oferece inúmeras vantagens sobre as melhores lições que um professor individual possa transmitir a seus alunos em sala de aula. Nenhuma escola de grau médio tem, entre seu pessoal docente, todos os talentos possíveis e as facilidades reclamadas para um ensino mais proficiente. Quando, porém, esses recursos são partilhados pela televisão, eles se multiplicam num grau quase ilimitado.

Todos esses depoimentos convergem para inequívoca realidade de um mundo que cada vez mais recorre ao uso da telecomunicação como ferramenta indispensável à difusão do ensino.

A UNESCO, através de sua Conferência Geral, vem insistindo, nas vantagens práticas da exploração espacial no campo da educação, salientando que esses benefícios alcançariam sobretudo os países em desenvolvimento. Registre-se, a propósito, que a 17ª Conferência Geral, realizada em 1972, aprovou uma Declaração de Princípios, aplicável à utilização dos meios de comunicação — sobretudo satélites — nos domínios da educação e cultura.

Essa Declaração de Princípios, em seu artigo VI, esclarece que "a radiodifusão por satélites de transmissão destinada à expansão da educação tem por objetivo o desenvolvimento do ensino, aumentar as possibilidades de

acesso à educação, melhorar o conteúdo dos programas escolares, favorecer a formação dos educadores, facilitar a luta contra o analfabetismo e contribuir para assegurar a educação permanente."

A partir de então, foram desenvolvidos inúmeros estudos e projetos relacionados com a utilização de satélites na educação. A própria UNESCO, em 1975, elaborou os "Estudos sobre a Viabilidade de um Sistema Regional de Teleeducação para os Países da América do Sul".

Em vários países, se faz uso da televisão em larga escala como instrumento de enriquecimento do currículo escolar. E, nesse sentido, os professores empregam com sucesso a televisão em base mais ou menos regular para ampliar e aprofundar a experiências de aprendizagem dos alunos.

O Sr. Cid Sampaio — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Pois não, com prazer meu caro Senador Cid Sampaio.

O Sr. Cid Sampaio — Ilustre Senador Marco Maciel, as suas observações, nesse momento, no Brasil, devem ter uma grande repercussão. V. Ex^a conhece o interior deste País, conhece a dificuldade com que se ministra o ensino primário, e muito maior a com que se ministra o ensino de 2º grau e ginásial. O uso da televisão, o uso da telecomunicação, realmente pode fazer uma revolução substituir os professores, cuja deficiência de preparo, infelizmente, se constitui uma constante na vastidão deste País. Tem V. Ex^a inteira razão, e é de acrescentar-se que com as novas técnicas de informática é possível levar ao interior, através da telecomunicação, informações, resultados de computação, conhecimentos inacessíveis ao corpo docente e portanto discente. O sentido do discurso de V. Ex^a realmente deve ter repercussões neste País, porque as considerações de V. Ex^a, se atendidas, realmente dedicando-se verbas maiores ao ensino por televisão e por telecomunicação, é possível vencer uma etapa que o País precisa vencer, haja vista o que está sendo feito atualmente na França. O governo socialista chegou à conclusão de que o conhecimento, a educação e a pesquisa devem preceder qualquer outra ação, mesmo econômica, no sentido de fazer progredir os povos. Hoje a França sofre uma verdadeira modificação na sua estratégia de governo, voltando-se, principalmente, para a educação. Quero parabenizar V. Ex^a pela magnífica exposição que está fazendo.

O SR. MARCO MACIEL — Nobre Senador Cid Sampaio, quero agradecer, entre desvanecido e sensibilizado, as palavras com que V. Ex^a apreciou as palavras que produziu nesta tarde sobre o problema educacional brasileiro e, de modo especial, à necessidade de utilizar-se cada vez mais as modernas técnicas resultantes do progresso que o mundo todo conhece de modo especial, no campo da informatização. A técnica em si é um meio, um mero adjetivo. Ela pode ser boa ou má, dependendo da sua aplicação. Não foi por outro motivo que falando, recentemente, na Áustria, o Papa João Paulo II fez questão de insistir que a toda técnica deveria presidir sempre uma ética e que a toda ciência, deveria se juntar uma consciência. No Brasil, nós devemos ter presente essa realidade. A técnica, o desenvolvimento científico e tecnológico neste País, é um fato — de modo especial, no campo da informática. Nós entendemos que esse progresso não deve ficar adstrito meramente a determinados campos, justamente aqueles setores que sejam capazes de dar maior resposta econômica, mas que essas técnicas devem ser utilizadas, também, para atender às vicissitudes sociais mais agudas do País. Por isto, entendemos que se o País é capaz de fazer uma enorme revolução nesse campo, por que não aproveitar essas conquistas tecno-

lógicas e usá-las para suprir vicissitudes maiores da Nação, de modo especial, aquelas vinculadas à melhoria da condição de vida do nosso povo e, por que não dizer, de modo mais particular, com relação à educação? Por isto, quero dizer a V. Ex^a que fico muito sensibilizado em ouvir as suas palavras e espero que, efetivamente, através de um amplo debate, esta Casa possa dar a sua contribuição também nesse plano, ou seja, no sentido de possibilitar e fazer com que os problemas mais agudos no plano da educação, em nosso País, possam ser superados e, assim, possamos construir uma sociedade mais justa — por que não dizer, também? — mais democrática.

Sr. Presidente, na Venezuela, por exemplo, o uso da televisão e do rádio para fins educativos vem dando continuidade ao processo de revitalização dos serviços de tecnologia educativa, atendendo a grande segmentos da comunidade — inclusive grupos indígenas. A produção de programas educativos, veiculados através dos canais de televisão, já alcança proporções significativas. Além disso, ressalte-se a criação, em 1977, da Universidade Nacional Aberta, voltada para a formação de profissionais, que não podem frequentar as instituições convencionais de ensino, e para o aprimoramento do magistério.

Na Espanha, a Universidade Nacional de Educação à Distância, instalada em Madri desde 1972, cobre praticamente a totalidade do território espanhol. Seu modelo pedagógico baseia-se em modernos métodos de ensino, comprovados pela psicologia da aprendizagem, que consideram ser a relação direta professor/aluno prescindível, já que se pode aprender à distância determinados conteúdos científicos, sempre que se empregue uma tecnologia adequada, que garanta a qualidade dos meios de instrução e um mínimo de comunicação docente.

O sistema educacional britânico orgulha-se de sua educação tecnológica desenvolvida através de excelentes programas de rádio e televisão, ao lado da mais bem montada universidade aberta do mundo.

Na Grã-Bretanha, os programas radiofônicos e televisados, tanto os especificamente educacionais como os gerais, vêm se constituindo em um dos mais eficientes meios de educação prolongada, estando, muitas vezes, ligados a uma série de publicações, cursos e atividades extracurriculares.

Tanto a BBC, como outros canais de televisão independentes, apresentam periodicamente programas que abrangem desde a educação de base e o treinamento progressivo em diversas profissões até os destinados ao aperfeiçoamento das habilidades domésticas, sociais e artesanais. A BBC colabora, também, com a Open University inglesa, produzindo e transmitindo programas radiofônicos e de TV, como partes dos cursos.

Registre-se que a universidade aberta inglesa, criada em 1969, representa a primeira experiência de aplicação sistematizada dos meios de comunicação de massa, associados a outros processos de instrução, com o objetivo de proporcionar formação universitária regular a um grande contingente da população inglesa acima de 21 anos, sem condições de frequentar os centros universitários tradicionais.

A singularidade da experiência da universidade aberta inglesa não está, propriamente, nos cursos transmitidos através da televisão e do rádio, tampouco está no emprego do ensino por correspondência. Sua originalidade reside, de uma parte, na integração sistemática de todos os meios convencionais de instrução — inclusive o contato pessoal — com a finalidade de ministrar educação superior a adultos, independentemente, do grau de instrução prévia; de outra, na capacidade de organizar novos tipos de cursos, não se restringindo a aplicar novos processos a conteúdos tradicionais.

Nos Estados Unidos, por sua vez, são oferecidos programas de ensino à distância, para adultos, nos mais diferentes níveis e nas mais longínquas regiões. Mais de 600 centros de ensino superior, em cooperação com o Serviço Público de Radiodifusão, proporcionam ensino superior através de estações locais.

Outros países — a exemplo do Japão, Alemanha Federal, União Soviética, Israel, Costa Rica, Colômbia, Paquistão etc — dispõem, igualmente, de sistemas avançados de ensino à distância.

A experiência brasileira em termos de radiodifusão educativa remonta a 1923, quando um grupo de idealistas pertencentes à Academia Brasileira de Ciências, sob a liderança de Henrique Morize e Roquette Pinto, criou a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, objetivando veicular conferências, concertos e programas de interesse científico, literário e artístico.

Não obstante esse trabalho pioneiro e os esforços isolados e episódicos de alguns idealistas, a verdade é que somente em 1972 cuidou-se de instituir uma política governamental para o setor, mediante a criação do Programa Nacional de Teleducação — PRONTEL, cujas ações foram posteriormente cometidas à Secretaria de Aplicações Tecnológicas — SEAT e hoje se encontram sob a responsabilidade da Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa — FUNTEVE, entidade vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

A compreensão da importância dos meios de comunicação na difusão do ensino fez prosperar, em inúmeros locais do País, programas e instituições constituídas com essa finalidade específica.

No Rio de Janeiro, berço da radiodifusão brasileira, o Instituto de Educação do Estado tornou-se a matriz do ensino à distância, mediante a edição de diversas publicações, que relatavam os métodos utilizados nessa modalidade de tecnologia educacional. Foi, ainda, no Rio de Janeiro que nasceram o Projeto Minerva — criado em 1970 e que desde então assumiu relevante papel na radiofonia educativa nacional —, o Centro de Tecnologia Educacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a FUNTEVE — que a partir de 1981 passou a coordenar as atividades da TV Educativa do Rio de Janeiro, a Rádio MEC-Rio, a Rádio MEC-Brasília, o Centro de Cinema Educativo, o Centro de Informática Educativa, além de absorver as ações anteriormente delegadas à SEAT.

No Estado de São Paulo, a partir de 1978, começou a ser transmitido o Telecurso 2º grau, projeto de educação supletiva por multimeios, assinado pela Fundação Roberto Marinho e pela Fundação Padre Anchieta. Esse projeto alcança, hoje, praticamente todo País, obtendo inquestionável êxito, através da recepção livre, que observa uma metodologia voltada para habilitar o aluno para os exames supletivos, independentemente, da frequência às aulas.

Cabe acrescentar que a Fundação Padre Anchieta, criada em 1967 e vinculada ao Governo de São Paulo, além de ministrar cursos supletivos, exibe um fecundo elenco de realizações no tocante à veiculação de cursos profissionalizantes — contribuindo para a melhoria qualitativa dos mais variados segmentos da força de trabalho —, bem como no que se relaciona à oferta de educação pré-escolar à população infantil não atendida pela rede escolar.

No Rio Grande do Sul, a Fundação Educacional Padre Landell de Moura — Feplam, instituída em 1967, converteu-se em um verdadeiro complexo educacional a serviço da comunidade, concentrando suas ações em programas teleducativos destinados a adultos, com destaque para sua atuação no meio rural.

A essas bem-sucedidas iniciativas reúnem-se outras, a exemplo dos programas de cultura, de ensino supletivo,

de ensino regular, de treinamento de professores levados a cabo pelo Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, bem como os programas gerados e transmitidos pela TVE do Ceará e pela Fundação Maranhense de Televisão Educativa.

No campo do aprendizado profissional, cumpre mencionar as atividades do Laboratório de Currículos e Metodologia do SENAC, certamente uma das mais promissoras experiências de ensino à distância, cuja técnica considera sobretudo a participação individualizada do aluno: O SENAI; igualmente, vem aplicando técnicas de ensino à distância, por correspondência, obtendo bons rendimentos na tarefa de capacitação profissional de sua clientela.

Esses testemunhos de êxitos não nos autorizam, entretanto, a entender como satisfatório o padrão evolutivo do ensino à distância, no Brasil. Falhas e deficiências existem, podendo ser atribuído à carência de recursos, descontinuidade e ineficácia no planejamento global, dispersão espacial das populações-alvo etc.

O sistema de televisão educativa, em particular, apresenta claras deficiências. A própria implantação da rede jamais obedeceu a qualquer tipo de planejamento, daí por que tornou-se visivelmente lacunosa, desequilibrada e sem unidade. Ademais, as emissoras enfrentam sérios problemas nas áreas de manutenção e reposição dos equipamentos, provocando graves consequências nos setores de produção e veiculação de programas.

As carências do sistema nacional de televisão educativa findam por repercutir negativamente na expansão das atividades de teleducação, principalmente naqueles campos que não são cobertos sistematicamente pela televisão comercial.

No ensino regular seriado os programas teleducativos são usados como substitutos do professor, e não como instrumentos de apoio didático, daí os baixos resultados obtidos. Em contrapartida, firma-se dia-a-dia uma tradição de êxitos no atinente ao ensino supletivo, cujos exemplos mais eloquentes são o Projeto Minerva, o Telecurso do 2º Grau e o Projeto João Silva.

Com respeito ao ensino não-formal, o Brasil chega a dispor de uma coletora de experiências em atividades de formação profissional, educação rural, educação para o trânsito, conhecimentos gerais, literatura e artes — veiculadas através de emissoras de rádio, emissoras de TV, cursos por correspondência etc.

No que concerne à utilização de computadores — inclusive através da telemática, poderosa combinação entre a informática e a telecomunicação — videocassetes e outros recursos tecnológicos na educação, estamos ainda nos primeiros passos. Não há como desconhecer-se, contudo, que são passos que apontam firmemente em direção ao progresso.

Procedendo-se, Sr. Presidente, a uma avaliação das iniciativas e atividades desenvolvidas nesse setor, importa registrar — como bem observa o Professor João Batista Araújo e Oliveira — que “a aplicação mais intensiva da tecnologia educacional surgiu acompanhada de grandes promessas e expectativas, muitas das quais não foram cumpridas, para o bem ou para o mal”. De fato, é indiscutível que os diversos esforços dispendidos sob a égide da tecnologia educacional não logrou resolver decididamente nenhum problema da escola convencional; tampouco na área do software educacional e da produção de materiais houve produto que se sobressaísse pela sua qualidade e importância, particularmente no que se refere à sua utilização no ensino formal.

É preciso, porém, que dessas falhas tiremos as lições mais importantes e se redobrem os esforços para conquista de novos êxitos. É preciso que se tenha presente que a contribuição até hoje periférica atribuída à tecnologia educacional, no Brasil, não é uma deficiência específica ou uma decorrência de incompetência dos edu-

cadres brasileiros. O que o Brasil aprendeu e desenvolveu, até o momento, é praticamente o que é disponível na maioria dos países, em termos de técnicas. E aqui, é justo ressaltar, a tecnologia educacional já logrou influenciar setores específicos da educação de forma bem significativa, implementando alguns ideais educacionais antigos através do uso de instrumentos e conceitos que foram adicionados à prática tradicional. Ademais, a tecnologia educacional brasileira tornou possível a expansão rápida de oportunidades oferecidas, sobretudo, nas áreas de educação técnica e vocacional e tem sido um fator preponderante no desenvolvimento de programas de ensino não-formal, como já salientamos. A isto se acrescenta o fato de ter contribuído, também, para a melhoria do treinamento de inúmeros educadores brasileiros e de se ter tornado instrumento valioso no desenvolvimento de recursos humanos especializados.

Sr. Presidente, malgrado as dificuldades econômicas, os equívocos políticos e as incompreensões pedagógicas, no campo da teleeducação somos dos que confiam em que os meios eletrônicos e as tecnologias educacionais que os envolvem acabarão, mais cedo do que muitos pensam, por penetrar na realidade do ensino em nossa Pátria.

Acreditamos, por isso mesmo, que este seja um caminho recomendável devido à magnitude que o problema já assumiu.

Sabemos que o alcance da educação de adultos e da educação prolongada tende a aumentar, e deve incluir, além do desenvolvimento do indivíduo através de atividades culturais, físicas e de artesanato, outras áreas importantes, como a educação básica, a educação para grupos de baixa renda e pessoas excepcionais, a educação para consumidores, a educação sanitária e a avaliação de novas tecnologias.

Se a TV comercial já ancançou, entre nós, um alto e invejável padrão de qualidade técnica, por que o Governo, os educadores, os empresários e a opinião pública ainda não reconheceram o efetivo valor educacional da televisão e de outros meios de comunicação de massa?

Entendemos que será pela teleeducação que asseguraremos um padrão mínimo de qualidade, através de textos escolhidos e de material audiovisual previamente preparado, que poderão ser utilizados também pelo ensino convencional. Será pela teleeducação que conseguiremos menor custo unitário por aluno ou participantes dos programas ministrados, já que o aluno de um sistema à distância custa 25% o custo do aluno do sistema convencional face a face. Será pela teleeducação que obteremos a conveniente flexibilidade de aplicação tanto para complementar o ensino regular de 1º, 2º e 3º graus, como para programas de treinamento profissional. Será pela teleeducação que alcançaremos um contingente maior de participantes, uma escola com 3 vezes mais capacidade que a oferecida pelo sistema convencional e com o mesmo valor de recursos.

Entendemos, também, que deve ser estimulada a implantação da universidade aberta, como fórmula capaz de estabelecer uma cunha no elitismo asfixiante das universidades convencionais brasileiras, convertendo-se assim em meio eficaz para democratização do ensino.

Não é admissível que continuemos presenciando impassíveis a ingente e crescente pressão da demanda educacional sobre o orçamento nacional, mormente em uma conjuntura restritiva. Não é justo que se permita a formação de uma massa, cada vez maior, de adultos e crianças sem acesso à educação formal, vez que o aumento populacional vem superando francamente as taxas de crescimento observáveis na oferta de ensino.

A propósito, Sr. Presidente, vale lembrar que, recentemente, o *Jornal do Brasil* publicou um trabalho de autoria da Professora Vapilda Campos Paiva, em que demonstra, inclusive, que no ensino fundamental a oferta de matrículas tem ficado em percentuais muito inferiores

ao crescimento populacional do País, o que vale dizer que certamente, neste instante, estamos, de alguma forma, contribuindo para fazer com que o número de analfabetos cresça não somente em termos absolutos, mas também — o que é mais grave — em termos relativos.

Devemos, enfim, lançar mão de todos os recursos disponíveis, qualificando-se adequadamente os professores, de modo a vencer o desafio de prover educação de forma abrangente e segundo os padrões satisfatórios.

Sr. Presidente, Srs. Senadores a educação de um povo não é uma variável isolada no corpo da problemática econômico-social, nem a instrução se move em um espaço de pura neutralidade científica ou informacional.

Os mecanismos de transmissão do ensino e da informação se articulam com os modos, como um grupo social percebe a sua identidade. Isso importa em afirmar que, com o grau de politização que já atingiu o povo brasileiro, a educação, a cultura e a informação estão reclamando sua urgente democratização. Não significa, contudo, dizer-se que as televisões educativas devam substituir as salas de aula, nem concorrer em níveis de audiência com as televisões comerciais. Devem, porém, funcionar como elementos motivadores da educação permanente do povo, como fatores de alimentação das redes culturais do País. Incumbe-lhes, além disso, a tarefa de mobilização social — desde a comunidade de especialistas até os segmentos menos favorecidos da população — através da difusão da ciência, da arte e da cultura.

Não basta Sr. Presidente, entretanto, apenas ampliar a utilização dos recursos tecnológicos na educação. Outras mudanças são necessárias. Para isto, urge remover as barreiras existentes entre os diversos graus de ensino; prover a educação pré-escolar, a partir de modelos compatíveis com o desenvolvimento harmônico da infância e incentivar a criatividade infanto-juvenil; estimular o autodidatismo, levando cada brasileiro a converter-se em sujeito do seu próprio processo de desenvolvimento educativo-cultural; levar a população a tomar conhecimento de novas tecnologias, novas idéias e suas potencialidades; redimensionar a área de veiculação e tráfego da programação educativa, com vistas à expansão e valorização da rede de horários de influência da TV educativa em âmbito nacional. De mais a mais, todo o processo deve ser revisto, repensado, criticado e realimentado, dinâmica e permanentemente, através da avaliação contínua dos seus produtos e dos novos níveis de exigência da sociedade.

Esta é a trilha que nos levará à superação do desafio educacional brasileiro, mormente no que toca — faço questão de frisar — ao ensino básico. Os frutos deste trabalho — tenho certeza — se projetarão recompensadoramente sobre as gerações futuras, porque têm a ver com educação e democracia, desenvolvimento e justiça social. Esta é a tarefa que se impõe a todos nós. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Galvão Modesto, João Castelo; José Sarney, Milton Cabral, Cid Sampaio, Carlos Lyrá, Alfredo Campos, Marcelo Miranda, Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

- Requerimento nº 85, de 1984;
- Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1981; e
- Projeto de Resolução nº 69, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Passa-se á

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 320, DE 1984

Nos termos do art. 198, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 6 seja submetida ao Plenário em 1º lugar.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1984. — **Hélio Gueiros, Jorge Kalume.**

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Aprovado o requerimento, passa-se ao

Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1983 (nº 4.112/80, na Casa de Origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados, tendo

PARECER FAVORÁVEL, SOB Nº 465, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Em votação o projeto.
Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)
Aprovado.
O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 211, DE 1983 (Nº 4.112/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º
Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Volta-se ao

Item 1:

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:
— de Legislação Social; e
— de Finanças.
Em votação.
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Rejeitado.
O projeto será arquivado.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Sr. Presidente, solicito verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Hélio Gueiros.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para chamada dos Srs. Senadores ao Plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 6 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 12 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está reaberta a sessão. Persistindo a falta de quorum a Presidência se dispensa de proceder a verificação solicitada.

O Projeto de Lei da Câmara nº 10/81, fica com a sua votação adiada por falta de quorum.

Em consequência, as demais matérias da Ordem do Dia, em fase de votação, constituídas dos Projetos de Lei da Câmara nºs 44/81, 53/77, 65/79, 14/84; Requerimento nº 291/84; Projeto de Lei da Câmara nº 79/79; Projetos de Lei do Senado nºs 13/80 e 41/82, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 11:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 756, de 1984), do Projeto de Resolução nº 25, de 1984, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 427.288.408,89 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito cruzelros e oitenta e nove centavos).

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. nº 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 25, de 1984.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 427.288.408,89 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito cruzelros e oitenta e nove centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 427.288.408,89 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oito cruzelros e oitenta e nove centavos), correspondente a 86.079 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 4.963,91 (quatro mil, novecentos e sessenta e três cruzelros e noventa e um centavos), vigente em agosto de 1983, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção da Adutora de Água Bruta de Ribeirão da Onça, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A Nação brasileira acaba de despertar de um sono letárgico. As duas últimas décadas, em que pese o inegável desenvolvimento de setores importantes da economia nacional, sabemos que os que deveriam ser os beneficiários deste desenvolvimento estiveram sempre ao largo das decisões tomadas em gabinete da tranquila Capital Federal.

O distanciamento entre o Estado e a Nação levou a distorções no modelo de desenvolvimento adotado, que por concentrados deixou grandes contingentes de nossa população à margem do mercado de consumo. O chamado quarto extrato da sociedade brasileira continua vivendo uma realidade de subdesenvolvimento alarmante.

Entendemos que esta situação é diretamente proporcional ao afastamento do povo dos seus dirigentes. Portanto, hoje, após vinte anos, e ao pequeno sopro de liberdade desencadeado pelo Governo do Gal. Ernesto Geisel, e solidificado no governo que ora termina, vivemos momentos de intensa catarse de otimismo popular, com a já vitoriosa candidatura do Dr. Tancredo Neves.

Não foi sem sacrifícios, até físicos, que a Nação brasileira começou a reencontrar seu caminho. Podemos aqui mencionar quatro importantes manifestações da vontade popular que, sem nenhuma dúvida, constituirão as páginas dos livros da recente história política nacional. A luta pela anistia, as eleições diretas para governadores, acontecidas em 1982, a estrondosa campanha pelas DIRETAS JÁ, e o lançamento pela Oposição e setores liberais da situação da candidatura Tancredo Neves à sucessão do Presidente João Figueiredo, farão parte da História brasileira.

É nesta ordem de participação intensa da sociedade que, apesar das dificuldades estruturais e conjunturais do modelo econômico, sentimos toda a Nação com esperanças renascidas de dias melhores.

Não devemos, neste momento, esquecer o importante papel mediador que os dois últimos presidentes militares tiveram e têm nesta transição do Estado autocrático para a democracia em nosso País. Sabemos perfeitamente das dificuldades apontadas pelo próprio Presidente Figueiredo, ao reconhecer os "bolsões fiéis mas radicais", cujo mais notório membro temos hoje o prazer de ver fora do comando de nossos mais elementares direitos. A crescente onda de radicalismo e atentados, provocados pela extrema-direita, que culminaram com o incidente do Rio-Centro, apesar de não esclarecidos, são atualmente uma página do passado graças à intervenção precisa do Presidente João Batista Figueiredo.

A esta verdadeira catalização da vontade popular, existe uma pequena parcela de cidadãos tentando contrapor-se. Este grupo tem jogado perigosas cartas com a única finalidade de desestabilizar o já iniciado processo de transmissão do governo Figueiredo para o Governo da Aliança Democrática, personificado na figura ímpar de Tancredo Neves.

A paranóia coletiva, provocada pela possibilidade de um golpe militar que viesse intervir no processo ora em curso, e que foi definitivamente afastada pelo Presidente Figueiredo através de seus Ministros militares, todos sabemos de onde partiu.

Não tendo prosperado a tática terrorista de divulgações da possibilidade de golpes extemporâneos, o pequeno e estridente grupo de apoio à candidatura não do PDS, mas do "QUANTUM" residual que restou do outrora maior partido do Ocidente, agora afronta desalentadamente um Superior Tribunal Eleitoral, na tentativa

mais uma vez de subverter a ordem e a tranquilidade com que vêm sendo conduzida a sucessão presidencial.

Não será com atos dessa natureza que esta porção residual irá conquistar seu lugar como oposição ao futuro governo. Homens da envergadura dos atuais Ministros Delfim Netto, Jarbas Passarinho e Mário Andreazza não conviverão por muito tempo com discursos de pregador fanático, que não cre se quer no que prega.

A Nação está atenta e preparada. Ao povo brasileiro caberá separar o trigo do joio, no momento das acomodações e desdobramentos que certamente virão após 15 de março do ano vindouro. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli.

O SR. JOSÉ FRAGELLI (PMDB — MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas alguns comentários em torno de um trabalho feito pelo Professor de Direito Constitucional, da PUC de São Paulo, Michael Temer, acerca do assunto que hoje a todos nós preocupa e que é a questão da fidelidade partidária e das suas possíveis consequências.

O eminente Professor de São Paulo diz que, no seu modo de entender, o princípio da fidelidade partidária não se aplica aos membros do Colégio Eleitoral e que, neste sentido, eminentes juristas já manifestaram a sua opinião. Mas, diz ele que o assunto pode apresentar um ângulo novo e que é justamente o da eventual decretação da perda do mandato parlamentar por atitude, ou pelo veto, àqueles que se opuserem às diretrizes baixadas pelo partido. E diz expressamente:

"Muitos já veiculam a afirmação de que as atitudes de deputados e senadores, consubstanciadas no apoio a candidato de outro partido ensejam a imediata perda do mandato, mediante decreto do Presidente da Câmara ou do Senado, conforme seja deputado ou senador."

O Professor paulista examina a matéria, discorrendo com clareza e extrema competência sobre o assunto, lembrando que cabe ao Judiciário dizer o direito aplicável a uma controvérsia, de maneira definitiva, e que nenhuma lesão ao direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário e lembra, a respeito, o art. 153, § 4º, da Constituição da República que, além de expressar essa norma fundamental, assegura ampla defesa àquele que possa se sentir lesado no seu direito. Ele lembra o que é óbvio: que o Legislativo legisla, o Executivo administra e o Judiciário julga e, de modo um tanto ao arrepio do nosso sistema atual em que o Executivo, também, tem legislado e cuja influência, aliás, nas decisões de um modo geral, se faz sentir de maneira especial, no regime em que nos encontramos. Portanto, Sr. Presidente, nós queremos trazer, aqui, a nossa digamos assim, inteira solidariedade a essa exposição de um Mestre do Direito Constitucional, versando assunto eminentemente político, no momento em que vivemos. Porque entendemos que, qualquer decreto que venha a atingir o mandato de um representante do povo, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, só pode ser ditado pelo Poder Judiciário.

Há dispositivo constitucional dizendo que cabe aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decretar a perda do mandato. Mas, a interpretação jurídica é fácil, no caso, porque há o dispositivo constitucional que diz que a decretação da perda do mandato, em razão da infidelidade partidária, será pronunciada pelo Poder Judiciário e declarada pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Porque, declarar é uma coisa, e decretar é outra. O decreto da perda de mandato, isto é, a decisão que julga ter um de-

putado ou um senador perdido seu mandato em virtude da prática da infidelidade partidária, só pode ser judicial. Agora, a declaração da perda do mandato, é óbvio, é atribuída aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. É uma simples declaração. Todos sabemos que há o decreto constitutivo e há o decreto simplesmente declarativo. A declaração cabe, realmente, ao Poder Legislativo. Como, por exemplo, nos casos das leis julgadas inconstitucionais, seja dos Estados, seja dos municípios, quem decreta a inconstitucionalidade da prescrição legal é o Poder Judiciário, e vem ao Senado Federal para declarar que a lei não tem mais vigência. Apenas declaração, mas o Senado não pode decidir, não pode decretar, não pode julgar se uma lei é ou não inconstitucional, porque a apreciação da lei no seu aspecto substantivo de Direito só pode ser uma decisão do Poder Judiciário. Agora, a declaração sim, esta pode caber e realmente cabe ao Congresso Nacional, através da Presidência de qualquer das duas Câmaras, a Câmara Alta ou a dos Deputados.

Sr. Presidente, cabia-nos, no meu modo de entender, deixar bem claro esse ponto de vista. O que podemos adiantar é o ponto de vista da bancada do PMDB, pelo qual, pelo menos no Senado Federal, haveremos de nos bater, a fim de deixar bem clara, traçada, a diretriz que, sendo necessário, seguiremos nesse particular.

Outro assunto, Sr. Presidente, é a questão, agora em debate, dos poderes da Mesa do Senado, ou melhor, da atribuição da Mesa do Senado, para presidir o Colégio Eleitoral. O nobre Senador Fábio Lucena apresentou uma proposição no sentido de deslocar da Mesa do Senado essa atribuição que lhe era reconhecida expressamente pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 1977. A matéria realmente tornou-se controvertida, Sr. Presidente, em virtude da Lei Complementar nº 47, de 1984, a qual diz o seguinte:

"Os arts. 4º a 8º e o art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1977, alterada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial."

E não reproduziu o parágrafo único, do artigo 13.

Sr. Presidente, essa é uma questão, no meu modo de entender, eminentemente jurídica, de hermenêutica e de aplicação da norma positiva do Direito.

Eu gostaria de reproduzir, aqui, a opinião de um dos nossos mais abalizados juristas, Carlos Maximiliano, justamente no seu trabalho "A Hermenêutica e Aplicação do Direito".

Ele diz que:

"O preceito clássico, a disposição geral não revoga a especial, precisa ser inteligentemente compreendida e aplicada. Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção, ou enumerar taxativamente aquelas exceções que a lei nova admite". — E ainda; "criar um sistema completo e diferente daquele que decorre das normas positivas anteriores. Nesses casos, o poder eliminatório do preceito geral abrange todas as disposições especiais aqui". E ele ainda acrescenta, dizendo: "mais ainda, quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova", — a lei nova — "não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente."

Seria o caso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o parágrafo único, do art. 13, não foi reproduzido.

Nós sabemos que há vários métodos para interpretação, para se estabelecer a interpretação de uma norma jurídica. No caso, um deles, que seria o de recorrer aos

debates legislativos para esclarecer a intenção do legislador, e eu não examinei, e nem sei se, de fato, a supressão do parágrafo único, do art. 13, da Lei Complementar nº 15, de 1977, foi debatido este assunto, se esta questão foi levantada, discutida e decidida, para sabermos, com os subsídios dos trabalhos legislativos, se houve ou não essa intenção do legislador de suprimir o parágrafo único do art. 13 mencionado. É uma questão, Sr. Presidente, a ser decidida.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Um momento! Eu vou terminar — e acho que darei até algum subsídio a V. Exª — a leitura da lição do nosso mestre sábio, que foi Carlos Maximiliano.

Ele prossegue:

"Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali". É a máxima, que prevalece apenas, vamos atentar bem nas palavras do mestre, no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, por si só, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. É mister que esse intuito decorra claramente do contexto.

É verdade que aqui nós não temos um contexto, nós temos até a ausência de um texto, porque houve simplesmente a omissão de reproduzir o parágrafo único, do artigo 13.

"Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas."

Aqui não é o caso de exceção porque o parágrafo único, do artigo 13, não importava numa exceção ao caput, do dispositivo legal. Nós sabemos que um parágrafo pode ser uma exceção, ou pode ser uma complementaridade. Então, o parágrafo único, do artigo 13 seria, digamos uma disposição complementar, que vinha completar o que rezava o caput do artigo 13, da Lei Complementar nº 15, de 1977.

Sr. Presidente, a matéria pelo menos é discutível, a matéria pode ser colocada no tablado das discussões.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Ouço, com muita honra, o nosso eminente Professor Moacyr Duarte.

O Sr. Moacyr Duarte — Muito obrigado pelo título que V. Exª me confere. V. Exª, eminente Senador José Fragelli, invoca a sabedoria de Carlos Maximiliano. Eu também me permitiria invocá-la, quando ele diz, em seu livro "Hermenêutica e Aplicação do Direito", o seguinte:

"A interpretação verbal fica ao alcance de todos; seduz e convence os indoutos."

Poderia também citar um pensamento do grande jurista Soriano Neto, quando preleciona que o intérprete literal da lei é mero legbleio, não passa sequer do be-a-bá da rabulice. Obviamente esses pensamentos têm uma abrangência global e jamais partiria de mim, singularizar qualquer Senador ou alguma pessoa, jurista, estudioso, advogado, que estivesse tentando dar uma interpretação a qualquer texto legal. Os conceitos expedidos por V. Exª merecem o maior respeito. Sei da seriedade e da competência com que V. Exª aborda os mais diversos assuntos com especialidade os assuntos que dizem de perto as coisas e a ciência do Direito.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito obrigado, V. Exª é muito generoso.

O Sr. Moacyr Duarte — Conforme declarei, na sessão anterior, quando ouvia atentamente as ponderações do eminente Senador Flávio Lucena, afirmei, então, que lera, alhures, uma declaração do Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra. Naquele instante eu não tinha em meu poder o jornal que retratara tal declaração, mas me dei ao cuidado de procurá-lo em meus arquivos e felizmente o encontrei. Trata-se do jornal O Globo, edição do dia 25 de outubro do corrente ano, que publica o seguinte, na sua página seis:

"O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra, disse, por sua vez, que a competência para regulamentar o Colégio Eleitoral é exclusiva da Mesa do Senado Federal, segundo dois acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, dando ainda a entender que é inútil qualquer tentativa das Oposições de impetrarem mandado de segurança contra as decisões da Mesa."

Ora, apenas por extensão de raciocínio, se, na opinião e na palavra do Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal é competente para adotar normas disciplinares do funcionamento do Colégio Eleitoral, de regulamentar esse funcionamento, de regular esse funcionamento, por extensão também é competente para presidir Colégio Eleitoral. É o que eu entendo como modesto intérprete das declarações do eminente jurista brasileiro Ministro Cordeiro Guerra. Não discuto o direito de quem quer que seja trazer à baila e à discussão a tese esposada pelo eminente Senador Fábio Lucena e acolhida também por V. Exª. É um direito que assiste a qualquer hermenêutica e intérprete da lei, interpretá-la segundo a sua inteligência. Mas, este meu aparte teve apenas o objetivo ao trazer nesta sessão o documento ao qual me reporte na sessão anterior para reafirmar que se a tese merece estudo e consideração tem oponentes, entre os quais, a figura respeitável, por todos os títulos, como o é o Ministro Cordeiro Guerra. Ao mesmo tempo, trago à consideração do Senado um documento ao qual me havia referido, mas ainda não tinha tido a oportunidade de materializá-lo como o faço agora.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Seria até dispensável que V. Exª materializasse aquela referência feita em debate anterior à opinião abalizada do eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal por duas razões: em primeiro lugar, porque V. Exª merece sempre a mais completa consideração de todos nós e, em segundo, porque V. Exª tem uma excelente memória que eu não tenho. Posso, nas minhas menções até faltar a alguns dados que eu possa referir, mas como outros eminentes Senadores desta Casa tem uma memória fotográfica.

O Sr. Moacyr Duarte — Talvez — V. Exª me permita uma interrupção — isso seja um privilégio dos menos moços como eu.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Acho que é, digamos assim, uma qualidade intelectual consolidada.

Mas, nobre Senador, o aparte de V. Exª, como sempre, além da oportunidade, traz luz aos nossos debates. O modo de o Presidente do Supremo Tribunal pensar sobre a matéria em nada diverge do nosso, porque achamos que a Mesa do Senado, podendo presidir o Colégio Eleitoral, tem o poder, como ele mesmo diz, de regulamentar.

V. Exª disse muito bem, com outras palavras, o poder de estabelecer normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio Eleitoral.

Na primeira parte dessa minha pálida oração eu fiz menção aqui ao trabalho do Professor Michel Temer discutindo a questão de o Presidente da Câmara e do Senado decretar a perda de mandato daquele que considerasse como partidário infiel. E ele lembra aqui que muitos

estão defendendo esse ponto de vista. Então, aí já foge às normas disciplinares, às normas regulamentares do Colégio Eleitoral, apenas para citar um exemplo.

A opinião do ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal é, por todos nós, levada a mais alta consideração, mas é a opinião de um jurista suscetível de contestação. E o que eu li, aqui, da lição de Carlos Maximiliano, mostra que a matéria pode ser suscetível de uma outra interpretação, porque se trata de uma norma complementar ao corpo de um determinado artigo de lei complementar que foi suprimido. Realmente, nós não temos, eu repito, aqui os subsídios dos trabalhos legislativos e nem sei se encontraremos — acredito que não — para saber qual foi, realmente a intenção do legislador, se foi uma simples omissão ou se foi uma proposital supressão do parágrafo único.

Quero adiantar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que me valendo exatamente da opinião do Ministro do Supremo Tribunal Federal, avalizada com toda a autoridade pelo preclaro Senador Moacyr Duarte, quero dizer, dizendo que a Mesa do Senado tem o poder de regulamentar o Colégio Eleitoral. Valendo-me dessas duas manifestações, julgo da maior conveniência, Sr. Senador — e me refiro a V. Ex^a, porque estamos debatendo no momento — e isso seria da maior conveniência, que a Mesa do Senado estabelecesse, desde logo, essas normas disciplinadoras da sua atuação do Colégio Eleitoral. Porque se nós entendermos, Sr. Presidente, e V. Ex^a vai participar dessa decisão com a sua autoridade, com a sua clareza, com o seu espírito público, com essa vontade permanente de acertar, V. Ex^a vai participar dessa decisão da Mesa do Senado que há de estabelecer as normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio Eleitoral. Permite-me a franqueza de dizer, se, porventura, em qualquer dispositivo, em qualquer parte, esse ato da Mesa do Senado, no nosso modo de entender, extrapolar a sua competência, que é cingida a estabelecer, nas expressões de V. Ex^a, as normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio, nós, então, teremos o direito de recorrer.

Julgo da maior importância, Sr. Presidente, que V. Ex^{as} se ponham logo a cogitar, a trabalhar e decidir sobre as normas que devem regular ou pautar o procedimento da Mesa do Senado, no funcionamento do Colégio Eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, todas as dúvidas serão estancadas, não podemos dizer até suspeitas, improcedentes que serão, desde logo, eliminadas e tidas por nós mesmos como improcedentes. O que é da maior importância. Não advogo, Sr. Presidente, não quero advogar a incompetência, pelas razões apresentadas, da Mesa do Senado de presidir o Colégio Eleitoral.

Não desejo tirar do Senado da República essa competência e nenhum dos seus poderes. Mas é preciso que a Mesa do Senado compreenda, também, as nossas preocupações de opositores e que disciplinem esse funcionamento desde logo.

O Sr. João Lobo — Então V. Ex^a reconhece a competência da Mesa do Senado?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — V. Ex^a permita-me dizer, não quero, desde logo, falar que reconheço a competência. V. Ex^a não estava aqui por isso está rindo, pensando que estou recuando no meu ponto de vista, mas não foi isso, nobre Senador João Lobo, meu querido amigo, estabeleci, desde logo, dizendo que a questão da competência, tendo em vista uma citação que fiz aqui, sobre interpretação e norma legal ou no caso até constitucional, é uma questão conflitante.

Agora, nós queremos contribuir para que não haja esse conflito, para que essa questão não seja levantada, para que esse caso fique somente aqui dentro do círculo das decisões de nós os Senadores do Senado Federal. Que não venha amanhã, por qualquer razão, ter que sair

do âmbito do nosso modo de sentir, pensar e, sobretudo, decidir para irmos ao Poder Judiciário. É por isso mesmo que reclamo e penso que com razão — e até diria, com prudência — que a Mesa, a ilustrada e digna Mesa do Senado, estabeleça o quanto antes essas normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio Eleitoral.

É esse o meu ponto de vista, e é esse o ponto que eu queria deixar bem claro e que, desde logo, afastaria qualquer conflito em torno, não só do âmbito das funções ou das atribuições da Mesa, na direção do Colégio Eleitoral, como também da sua própria competência. Porque — V. Ex^a há de entender — se a Mesa do Senado se arrogar alguma função, alguma atribuição, alguma competência que vá além da simples regulamentação. Então, qualquer cidadão, Senador ou Partido Político terá o direito de contestar essa atribuição...

O Sr. Moacyr Duarte — Lógico.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ... que a Mesa do Senado venha se outorgar.

É por isso que eu, desde logo, apelaria para que a Mesa do Senado viesse o quanto antes a regulamentar, e valho-me das expressões do nobre Senador Moacyr Duarte, as normas disciplinadoras do funcionamento do Colégio Eleitoral.

Foram essas as suas palavras, que eu também faço minhas.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRAGELLI — Com muito prazer.

O Sr. Moacyr Duarte — Eu acho que procede a preocupação de V. Ex^a em parte. Obviamente, a Mesa do Senado Federal...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Não é só minha V. Ex^a lembre-se bem disso.

O Sr. Moacyr Duarte — ... procede a preocupação. Esta preocupação não é minha V. Ex^a é que suscitou o assunto, conseqüentemente se V. Ex^a suscitou o assunto, V. Ex^a manifestou manifestou uma preocupação

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Mas eu disse que não é só minha, é minha e de muitos e, talvez de todos nós.

O Sr. Moacyr Duarte — O fato a mim, por exemplo, não preocupa. Porque eu sei, perfeitamente, que a Mesa do Senado Federal, constituída de eminentes e preclaros Senadores...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito bem, concordo com as palavras de V. Ex^a

O Sr. Moacyr Duarte — ... conscios de suas obrigações e de suas responsabilidades, absolutamente conscios até onde poderão ir, no exercício de sua competência legal e constitucional, esses homens jamais ultrapassarão os limites dessa competência. Mesmo porque, eles têm sobre si não apenas a atenção dos que constituem o Congresso Nacional mas têm, sobretudo, sobre si a vigilância de toda a Nação brasileira.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito bem! V. Ex^a disse muito bem.

O Sr. Moacyr Duarte — Homens da responsabilidade, do conceito, da moral daqueles que integram a Mesa do Senado Federal, eu não acredito e, por esta razão não me preocupo, jamais ultrapassarão os limites...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito bem!

O Sr. Moacyr Duarte — ... da lei e da Constituição Federal. Quanto à advertência de V. Ex^a no sentido de que a Mesa deveria, sem tardança, se apressar em editar as

normas disciplinares regulamentadoras, estou certo de que a Mesa do Senado saberá aferir essa oportunidade. Não o fazendo, nem tão cedo quanto não seja necessário, nem tão tarde quanto possa nos preocupar. Estou certo de que o Presidente Moacyr Dalla e os outros integrantes da Mesa do Senado Federal terão a sensibilidade e a percepção necessárias para fazerem o que devem fazer na hora e no tempo oportunos.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Um minuto! Acho que servirá a V. Ex^a a minha breve resposta ao preclaro Senador.

O Sr. João Lobo — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. José Fragelli — Um minuto! Acho que servirá a V. Ex^a a minha breve resposta ao preclaro Senador.

—Veja V. Ex^a que as preocupações a que refiro não são como disse, apenas da nossa bancada, do nosso Partido, da opinião pública, e até de eminentes professores de Direito, como citei o Professor da PUC, de Direito Constitucional, Michel Temer, discutindo a questão da eventual decretação da perda do mandato parlamentar pelo Presidente do Senado ou pelo Presidente da Câmara; está aqui um artigo, muito bem lançado e, de outro professor, que diz que para os juristas, a Mesa não tem poder de punir:

“O Professor Celso Bastos, da Cadeira de Direito Constitucional da PUC e, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, afirmou ontem que a tese da cassação de mandatos, pela Mesa do Colégio, levantada pelos malufistas que decidiram fechar questão em torno do seu candidato à Presidência da República, “não é apoiada nem mesmo pelos seus próprios advogados.”

Quer dizer que essas questões estão preocupando desde logo, no momento e poderão ir num crescendo. É por isso, eminente Senador, acho que a oportunidade pode ser simplesmente esta, o quanto antes.

Quando dois professores de São Paulo se dão ao trabalho de debater a matéria, de vir a um jornal como **O Estado de S. Paulo** publicar suas teses, seus estudos, descendo à interpretação dos vários dispositivos constitucionais que regulam a matéria, essa preocupação é procedente, justificada e, que não fica apenas no âmbito dos políticos mais preocupados, mas também de eminentes professores de Direito.

Nobre Senador João Lobo, com muito prazer, quero ouvir V. Ex^a

O Sr. João Lobo — Nobre Senador José Fragelli, não tive a sorte de assistir ao início da exposição, do belo discurso que V. Ex^a faz nesta tarde...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Obrigado.

O Sr. João Lobo — ... Mas sei que nos Anais desta Casa ficaram as contribuições de uma inteligência lúcida e bem intencionada. Aproveito este aparte para parabenizar V. Ex^a e fazer uma observação a respeito do que V. Ex^a disse neste momento. Também sou um dos que se preocupam com o fato das decisões terem que extrapolar o âmbito do Congresso. Acho que as decisões políticas devem ficar restritas ao Congresso e não ao Judiciário, às Forças Armadas ou a qualquer outra instituição. Chega de decisões políticas, de cunho eminentemente político, tomadas durante 20 anos por órgãos estranhos a quem de direito fazer essas decisões. Então, associe-me às preocupações de V. Ex^a e de tantos outros brasileiros ilustres, de deixar que escape da decisão do Congresso, da decisão dos políticos, assuntos pertinentes à área política, assuntos que devem ser decididos e discutidos por nós políticos.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — É o nosso desejo...

O Sr. João Lobo — Solidarizo-me com a opinião de V. Ex^a. Não sei se essas decisões devem ser adotadas pela Mesa imediatamente ou com mais algum tempo, mas devemos fazer o possível para que elas sejam tomadas no âmbito do Congresso, do mundo político, e não do Judiciário, das Forças Armadas ou de qualquer outro órgão. Era este o aparte que queria dar a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito obrigado, V. Ex^a falou em lucidez, mas é V. Ex^a quem sempre tem um sentido muito objetivo e muito lúcido dos problemas que debatemos aqui, como mostrou hoje no seu pronunciamento mais do que oportuno. Foi uma clarinada, chamando à responsabilidade todo o País, no caso da reforma bancária, que pode transformar o nosso Banco do Brasil, simplesmente, em mais uma casa bancária.

V. Ex^a fez hoje um pronunciamento dos mais importantes da presente Sessão Legislativa. Se tiver tempo e um pouco pelo menos de competência, ainda quero estudar o assunto, porque acho que ele deve continuar a ser debatido, aliás, com intensidade, de acordo com aquela regra da propaganda que é a repetição...

O Sr. João Lobo — Que forma a opinião.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ... que forma a opinião, nós devemos repetir.

V. Ex^a abriu caminho para pronunciamentos que devem ser seguidos, aqui no Plenário do Senado Federal, e também na Câmara dos Deputados.

Folgo em ter a sua opinião abalizada, sempre esclarecida a meu lado, porque o que queremos é justamente isso, Sr. Presidente, o prestígio desta Casa Legislativa e de todo o Congresso, da qual a Mesa do Senado, — digamos assim — “a cabeça”, e o que mais reflete na opinião pública, na imprensa, junto aos meios intelectuais, é o procedimento singular da Mesa do Senado, que queremos que tenha e retenha todas as suas justas atribuições para que esta Casa do Congresso, cada vez mais, possa se firmar no conceito da Nação brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Duarte.

O SR. MOACYR DUARTE (PDS. RN — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Comenta-se que o eminente Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral teria delegado ao Pleno daquela Corte de Justiça Eleitoral a decisão de se manifestar sobre o petição que lhe foi encaminhado pelo Partido Social Democrático com a respectiva ata da reunião do Diretório Nacional dessa agremiação partidária, que deliberou, por maioria expressiva de votos, exigir o instituto da fidelidade partidária na manifestação dos integrantes do Colégio Eleitoral.

Então, Sr. Presidente, será o Plenário daquela Casa de Justiça que se manifestará sobre o mérito da mencionada petição, determinando que a mesma seja arquivada, para gerar ou não conseqüências, após a reunião do Colégio Eleitoral, ou que a mesma se torne inócua, inconseqüente e não merecedora de acolhimento.

Sou daqueles, Sr. Presidente, que confiam na Justiça do País e triste daqueles que não depositam na Justiça a sua confiança, que duvidam dos seus arestos, que julgam comprometidos os seus integrantes, que desacreditam na imparcialidade dos seus julgadores.

Para tristeza e estarrecimento da opinião pública, tivemos o desprazer de ouvir comentários, inclusive alguns deles retratados e reportados em órgãos da nossa Imprensa, que, antes da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que declarou não existirem normas legais e constitucionais que obrigassem o instituto da fidelidade partidária do âmbito do Colégio Eleitoral, propalou-se, Sr. Presidente, à boca pequena, comentários desairosos e impertinentes que um ex-Ministro do

Supremo Tribunal Federal, hoje, titular da Casa Civil da Presidência da República, o eminente Ministro João Leitão de Abreu, inspirara e até auxiliara a redação de votos de Ministros da nossa Corte de Justiça Eleitoral Major. Como se agride, Sr. Presidente, a honorabilidade de um e de outro, do Ministro Chefe da Casa Civil, a quem se atribuiu a responsabilidade da feitura de votos de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, como a dos próprios Ministros daquela Corte, incapazes, pela sua formação moral e jurídica, de se prestarem a procedimentos dessa natureza.

O meu protesto, Sr. Presidente, contra tais alevisias e injúrias que maculam a toga dos juizes e visam comprometer a honorabilidade e a postura, sempre retilínea, do Ministro João Leitão de Abreu.

O Sr. José Fragelli — Muito bem!

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, a campanha, ao que me parece, de tentativa de envolvimento do Tribunal Superior eleitoral prossegue em escala crescente.

O nobre Deputado José Thomaz Nonô, participando da reunião do Diretório Nacional do PDS e tendo a oportunidade de se manifestar, naquela ocasião, dentre outras coisas, declara: “Aduzo aqui, à guisa de informação, que há uma consulta específica do Deputado Pedro Germano, que não foi decidida ontem no Tribunal Superior Eleitoral, mas que já tem o parecer do Procurador Inocêncio Mártires e também já tem o relatório do Ministro Sérgio Dutra. E mais: “O Ministro Sérgio Dutra acompanha o parecer do Procurador Geral da República e essa questão será definitivamente resolvida quando o Tribunal a apreciar, presumo que amanhã, ou depois de amanhã.”

Ora, Sr. Presidente, a consulta do Deputado Pedro Germano dormia nos escaninhos do Tribunal Superior Eleitoral há quase um ano e, de repente, um Deputado Federal torna público e diz ter conhecimento, não apenas do parecer do Procurador, e esse parecer ele poderia ter ciência do seu teor, se compulsasse os autos do processo, mas o que se me afigura grave e estarecedor é declarar ter conhecimento do voto de um Ministro, sem que o feito tivesse sido julgado.

Então, um Deputado dá conhecimento à Nação, numa reunião do diretório partidário, que já tem previamente conhecimento do voto de um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, preconizando que o feito merecerá julgamento final em determinado dia e em determinado prazo.

É desejar-se, Sr. Presidente, arrastar às ruas da amargura a honorabilidade dos componentes da mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País.

E, não bastando, leio num jornal declaração do Governador de minha província potiguar, O Dr. José Agripino Maia, que não é jurista, que não é advogado, que não é bacharel, que não guarda identidade com os compêndios de Direito ou os livros que retratam a jurisprudência dos tribunais, vaticina numa entrevista ao **Jornal do Brasil**:

“O Tribunal Superior Eleitoral, ou recusará, de pronto, a decisão do PDS de fechamento de questão a favor da fidelidade partidária, ou aproveitará a impugnação da aliança democrática, para protelar, através de pedidos de vista do processo por seus membros, seu pronunciamento formal sobre esse fato novo da matéria, para depois de 15 de janeiro, passada a eleição no Colégio Eleitoral.”

Sr. Presidente, está o Governador, o supremo mandatário de minha terra, prevenido uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao afirmar que tem conhecimento desse fato, prejudgando assim comportamento da mais

alta Corte de Justiça Eleitoral do País e, não satisfeito, mais adiante, declara:

“Ter informações seguras de membros do Tribunal Superior Eleitoral, de que será cumprida uma dessas estratégias no tratamento do problema, porque o tribunal não pretende reformar sua definição anterior contra a adoção dessa medida no Colégio Eleitoral.”

O Governador deu essa informação no instante em que solicitava ao Presidente do PDS, por telegrama, seu desligamento do Diretório Nacional do Partido.

O Sr. José Fragelli — Deu essa informação por telegrama?

O SR. MOACYR DUARTE — No instante em que ele prestava a informação de que transmitira um telegrama se desligando do Partido, também concedeu essas declarações ao repórter do **Jornal do Brasil**.

Verifica-se, então, Sr. Presidente, que o Tribunal Superior Eleitoral está com alguns porta-vozes não autorizados. E o que mais causa espécie é que preconizam o que não devem e não podem.

Verifica-se que esses porta-vozes tentam de forma, alguns deles, ostensiva, outros sibilinamente, sussurrantemente, ao pé do ouvido dos menos avisados e dos incautos, fazer crer, fazer acreditar e criar no espírito e na consciência de alguns ou de muitos que o Tribunal Superior Eleitoral está comprometido com a causa e com a candidatura oposicionista à Presidência da República.

Essa estratégia não surtirá efeito, esse estratagem não provocará frutos, não medrará resultados, porque o Tribunal Superior Eleitoral saberá preservar a sua dignidade e resguardar as suas tradições de imparcialidade no julgamento dos fatos que lhe são levados à apreciação.

Neste final de tarde, neste quase crepuscular final desta sessão do Senado da República, solitariamente, levanto a minha voz para protestar contra as predições dessas pitonisas, que, não medindo os seus pensamentos, tentam, talvez, com isso, incutir no espírito dos desavisados, a convicção do comprometimento da Justiça Eleitoral com a causa que abraçaram.

O Sr. João Lobo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MOACYR DUARTE — Com o maior prazer, ouço o aparte do eminente Senador João Lobo.

O Sr. João Lobo — Ilustre Senador Moacyr Duarte, V. Ex^a fala, com muita segurança e muita propriedade, de um assunto que preocupa a todos nós, que já tentamos abordar quando do discurso do Senador José Fragelli. É um absurdo que não se identifique essa intenção de conduzir ou de tentar sobrepor-se ao julgamento de um órgão tão honrado, tão digno, tão sério como o Superior Tribunal Eleitoral. É um absurdo que se tente conduzir ou desmascarar o mérito deste Tribunal, para que ele atenda apenas a interesses eleitorais ou sensacionalistas da imprensa. Temos absoluta confiança nos juízes que compõem esta alta corte da Justiça Eleitoral brasileira. E, parece-nos, nós não somos bacharel em Direito mas, parece-nos, no nosso pequeno entendimento, que se o Tribunal Superior Eleitoral se nega a arquivar uma decisão do Partido, se nega a uma função puramente cartorial, está deixando de cumprir, está cerceando a liberdade do Partido de se expressar perante a Justiça. Não há razão, e nem nós temos receio de que o Tribunal Superior Eleitoral seja portador ou protagonista de um ato de tal violência que cerceie a liberdade do Partido de se afirmar na sua estrutura mais legítima, que é a da fidelidade dos seus membros, do seu Colégio Eleitoral. Este é o aparte que eu queria fazer ao discurso de V. Ex^a.

O SR. MOACYR DUARTE — Agradeço a contribuição valiosa de V. Exª ao meu pronunciamento. V. Exª confessa não ser um bacharel, mas é um homem de bom-senso, e basta-se ter bom-senso e não é preciso ser bacharel para se opor a comportamentos como os que relatei nestas minhas palavras.

O Sr. José Fragelli — V. Exª me permite de um aparte?

O SR. MOACYR DUARTE — Ouço, com muita honra, o aparte do eminente Senador José Fragelli.

O Sr. José Fragelli — Ilustre Senador Moacyr Duarte, eu acho que falo até em nome de toda a nossa Bancada, expressando o nosso sentimento de solidariedade nessa parte do pronunciamento de V. Exª, em que protesta contra as alcoviosas levantadas sobre possíveis decisões ou posições do TSE. Agora, eu me permitiria também lembrar que manifestações como essa que V. Exª acabou de trazer ao nosso conhecimento, têm sido frequentes. Recordo-me daquela debatida, e quase apaixonada questão levada à decisão do TSE, da fusão dos Partidos: PP com o PMDB, também muitas manifestações, às vezes procedentes de altas autoridades, previam uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral contra a união dos dois Partidos, e às vezes, manifestações que preocupavam, partindo de onde partiam. E o TSE tomou pela decisão histórica que, a meu ver, foi um ponto de partida dos mais decisivos para a concretização da abertura política, julgando a fusão dos dois Partidos. Nenhuma agremiação partidária como a nossa, tem razão de declarar a sua confiança nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, o pronunciamento de V. Exª encontra eco na nossa Bancada. No nosso modo de sentir, no nosso modo de interpretar, as posições tomadas pelo TSE são de absoluta independência e pautando o seu procedimento pela mais alta consideração à lei e à justiça.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, eu não esperava outra atitude do meu ilustre apartante, sobretudo considerando-se que S. Exª é um homem identificado com as coisas do Direito e é um homem de formação liberal e democrática. Sei que S. Exª, como todos os que têm assento nesta Casa, continuam acreditando que, na independência e na harmonia dos poderes, se assenta a segurança do regime e da República.

Por isto, Sr. Presidente, não me surpreende que o eminente Senador José Fragelli se insurja, com a veemência que o tipifica, contra as declarações do Deputado José Thomaz Nonô e do governador José Agripino Maia que, em momentos de pouco discernimento — digamos assim — afirmaram ter tido conhecimento prévio, o Governador José Agripino, de procedimentos a serem adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral e, o parlamentar, em sessão pública, na presença dos seus companheiros de Partido, de conhecer, antes do julgamento, o voto de um dos juízes envolvidos no exame e na análise da questão.

Sr. Presidente, o meu protesto, sobretudo contra as insinuações maledicentes de que o Ministro Leitão de Abreu fora o inspirador, o autor intelectual e, talvez até, o autor material de votos de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Estou certo, Sr. Presidente, que as togas dos magistrados, quer queiram, quer não queiram, continuarão inconsúteis.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Cêncedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Distrito Federal está privado por lei de organizações partidárias e sem representação política. Isto é um absurdo pois o Distrito Federal já possui mais de 1,5 milhão de habitantes altamente aptos para o exercício das atividades político eleitorais. Brasília é a cidade de maior índice de habitantes possuidores de níveis superiores de instrução do País. Por tudo isso, está na hora de Brasília se organizar politicamente e votar.

Esse é o objetivo da recente instalação, nesta cidade, do Comitê Pró-Representação Política do DF, cujo manifesto, organograma e composição peço transcrever nos Anais desta Casa. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. MAURO BORGES EM SEU DISCURSO:

Manifesto do Comitê pela Representação Política para o Distrito Federal

Há 24 anos nasceu Brasília, fruto da vontade criadora e da perspectiva histórica de um estadista, que soube substanciar, na nova capital, toda vocação pioneira de um povo, todo o sentimento desenvolvimentista e nacionalista de uma nação.

O DF, hoje, deixou de ser um ponto de transição na vida de homens e mulheres que para aqui vieram, aliados ao sonho de JK, confiantes na construção de uma nova vida. Para milhares de brasileiros, Brasília foi e é uma opção definitiva: a escolha consciente de um lar e de um destino para si e suas famílias. No Distrito Federal, uma geração nasceu, se educou e trabalha contribuindo com seu esforço para a grandeza da Pátria como um todo. Nesta metrópole, que a cada dia se agiganta, diversificando suas atividades, convivem representantes de todos os Estados e Territórios da Federação, num perfeito símbolo da integração e fraternidade brasileira.

Não obstante sua estrutura administrativa, os habitantes do DF não têm voz, não têm legitimidade de representação para defender e propugnar pelos seus anseios e reclamos.

O Comitê pela Representação Política para o DF, voltado para as lutas em defesa dos direitos inatos e inalienáveis da pessoa humana, será vanguarda nesta cruzada cívica pelo reconhecimento da dignidade dos brasileiros que aqui vivem.

O Comitê pela Representação Política para o DF pretende ser o Comitê do povo brasileiro e crescer com ele em autoridade moral e autenticidade política para, com uma só voz, um só espírito, um só objetivo, exigir de imediato, respeito ao povo desta capital.

Como democratas, fiéis aos princípios da justiça e da igualdade de direitos, temos a consciência e a certeza de estarmos interpretando a vontade do povo brasileiro, ao propormos como objetivos prioritários a serem conquistados para a garantia do bem-estar social e de prosperidade para todos que aqui vivem, o que segue:

- 1) eleições, livres e diretas, para governador, senadores, deputados, vereadores, bem como para as administrações das cidades que compõem o Distrito Federal;
- 2) restabelecimento da austeridade, probidade e competência no trato da causa pública;

3) atendimento imediato, através de medidas simples e de baixo custo, das necessidades básicas de toda população:

Saúde;

Fortalecimento da educação, amparo e divulgação das autênticas manifestações culturais da região;

Segurança;

Transporte coletivo eficiente e barato;

Moradia decente;

Lazer;

Sindicatos fortes;

Respeito à concepção urbanística do DF;

Participação comunitária; e

Fortalecimento da economia do DF.

Com estes propósitos, com entusiasmo, unidos em uma grande corrente de irmãos de uma mesma fé democrática, apresentamos ao povo do Distrito Federal, o convite fraterno para que se juntem a este Comitê na jornada histórica pela definitiva emancipação e consolidação da vida política no DF. Uma ação política só se constrói e fortalece para a conquista do poder se for participativa, organizada e entusiástica. Juntem-se a nós para, unidos, sermos um exemplo de ação política consistente e consequente, honesta e democrática, poderosa por ser popular. Critiquem, surgiram novas metas a serem alcançadas, discutam nosso trabalho, deixem de lado a apatia que por tantos anos dominou o cenário político do Brasil e em especial de nossa cidade. Levantem conosco novamente, a bandeira da esperança que um dia, no passado, Brasília representou e que hoje, pela ação dos seus filhos, poderá repetir o gesto cordial e determinado da afirmação definitiva da vontade livre e criadora de um povo.

PELA VITÓRIA DE TANCREDO NEVES PELA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA EM TODOS OS NÍVEIS PARA O DISTRITO FEDERAL COMITÊ PRÓ-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DO DF COMITÊ PRÓ-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DO DF

Presidente: Maerle Ferreira Lima

1º-vice-POresidente: Elias de Oliveira Motta

2º-vice-Presidente: Hilton Mendes

Secretário-Geral: Joselito Correia da Silva

1º-Secretário: Joseleir Gomes Moreira

2º-Secretário: Luis Alberto da Costa Lino

1º-Tesoureiro: Paulo Roberto de Almeida Campos

2º-Tesoureiro: Wilson Antonio de Andrade

Vogal: Dalmar Guimarães Lacerda

Vogal: Galvão Augusto Domingos

Vogal: João Pereira Dantas

Vogal: Atarcísio Antônio de Andrade

Vogal: Otacílio Norberto Mendes

Suplentes:

1º Vandyck Jonas da Silva

2º Darlos Gomes de Souza

3º Damázio Batista de Lucena

4º Euler Rufino da Silveira

5º Elmo Marques

6º Roldão Freitas Vidal

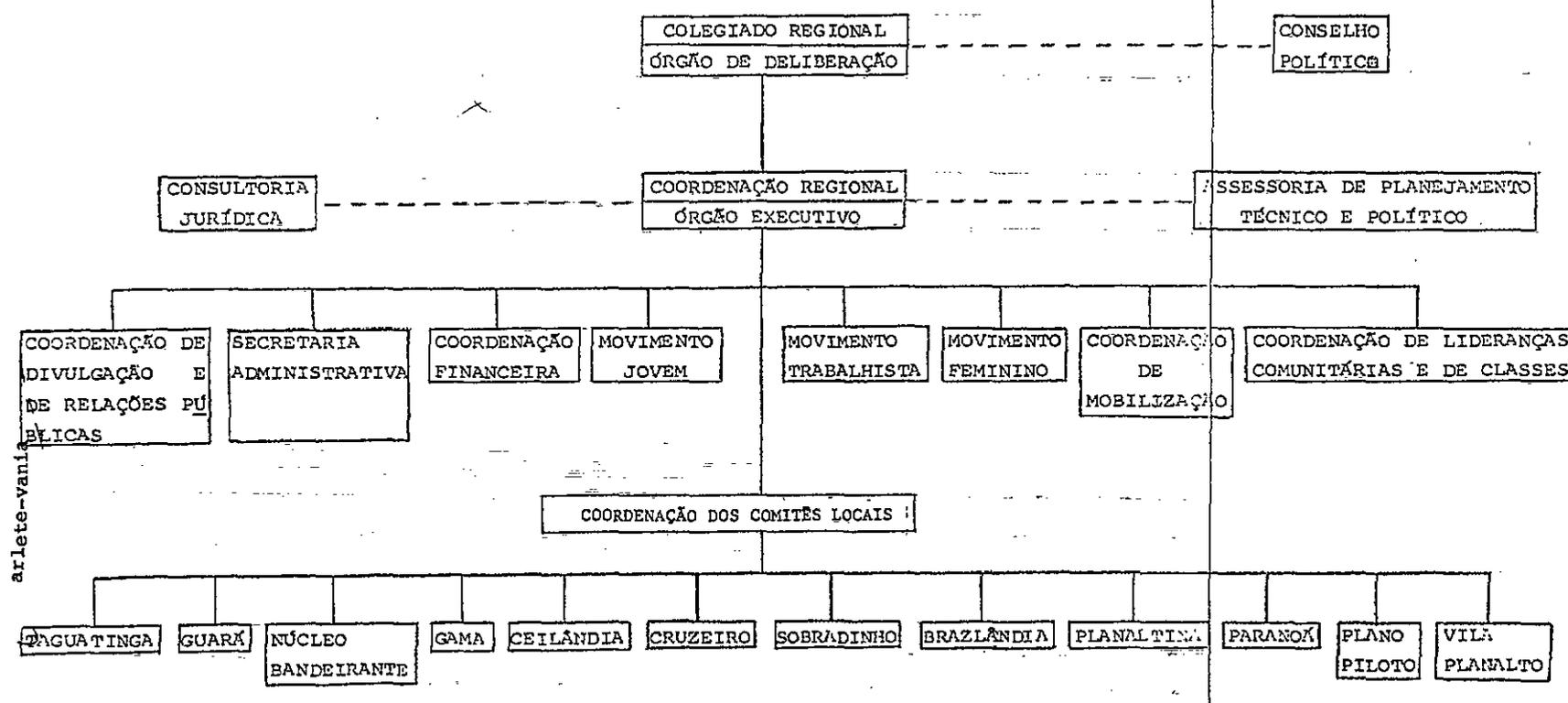
7º Francisco Carlos de Sá Freitas

Presidente do Movimento Feminino: Lenir Ferraz Coutinho Braga Guimarães

Presidente do Movimento Jovem: Kennedy Alcoforado de Lacerda

Presidente do Movimento Trabalhista: Luís Antônio de Paiva

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO COMITÊ PRÓ-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA PARA O DF



O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PDS — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pela terceira vez, venho a esta Tribuna do Senado Federal para clamar sobre providências urgentes para o setor sucro-alcooleiro do Nordeste e, particularmente, do Estado de Alagoas.

A permanente preocupação é que sejam revistas e tornadas reais as presentes normas de financiamento do Banco do Brasil, sobretudo no período de entressafra e que estes financiamentos não atrasem, como sempre vem acontecendo.

Crescem e se renovam as nossas esperanças para uma solução justa dos problemas deste setor vital para a economia alagoana, porque estamos às vésperas de uma sucessão presidencial.

No Governo do Presidente Tancredo Neves temos a certeza de que a nossa voz não irá perder-se nos corredores da insensibilidade da tecnoburocracia nacional.

Venho, hoje, tecer novas considerações, com a convicção de que não mais estaremos pregando no deserto.

01. Até há cinco anos, o Governo Federal concedia, ao setor canavieiro nacional e, mais particularmente àquele do Nordeste, uma série de "subsídios implícitos", a saber:

— financiamento para aquisição de adubos, sem juro ou correção monetária;

— financiamento para fundação de novas lavouras pré-existentes, para manutenção das fábricas, em suma, para cobertura de todas as despesas do período de entressafra, com custos financeiros abaixo da correção monetária através do Banco do Brasil;

— financiamento, contra garantia de produtos estocados (warrantagem), correspondentes a 80 e até 90% do valor do açúcar cristal e do álcool produzido e não imediatamente vendidos, também com custo financeiro abaixo da correção monetária e igualmente através do Banco do Brasil;

— pagamento integral e à vista de todo o açúcar produzido para exportação.

Este esquema financeiro que vigorou por muitos e muitos anos e sob cujas "regras do jogo" cresceu o sistema canavieiro de Alagoas, apresentava dois aspectos distintos e igualmente importantes:

a) tornava negativo o "custo financeiro real" do capital de giro fornecido pelo Banco do Brasil e

b) tornava praticamente desnecessária a posse de capital de giro próprio por parte das empresas, permitindo, na prática, que elas imobilizassem todo o capital próprio e, até mesmo que complementassem seus investimentos com empréstimos tomados de terceiros, a curto prazo, como se, para capital de giro, fossem.

É importante repetir que foi sob a ação Destas Regras de Jogo que o sistema cresceu e atingiu a posição que tinha, há cinco anos atrás, com muitos projetos "em fase de amadurecimento" e dos quais era impraticável recuar.

02. De repente, há cinco anos atrás, o Governo resolveu modificar as "regras do jogo", decidindo-se pela eliminação dos subsídios implícitos nos financiamentos que ele próprio concedia, através do Banco do Brasil.

É importante compreender que esses subsídios eram concedidos, ao fim e ao cabo, aos nossos consumidores, porque, na medida em que os preços dos produtos eram (e continuam sendo) fixados pelo próprio Governo, este, Governo, levava em conta a existência desses subsídios implícitos e, em consequência, comprimia os preços.

03. Essa "retirada dos subsídios creditícios concedidos à agricultura", foi um fato nacional e atingiu a todos os demais produtos agrícolas.

A diferença é que os demais produtos não têm o Governo como único comprador (a exemplo do álcool e do açúcar de exportação), nem têm os seus preços fixados pelo Governo (a exemplo do açúcar vendido no mercado interno). Os demais produtos puderam, por isso, reajustar os seus preços para compensar a perda dos subsídios creditícios.

04. Quanto a nós, o Governo realmente prometeu retirar os subsídios e reajustar, adequadamente, os nossos preços.

Cumpriu a primeira parte da promessa e esqueceu da segunda.

Porém, tão grave quanto a retirada dos subsídios, sem compensação de preços, foi a retirada dos próprios financiamentos de capital de giro que nos eram tradicionalmente assegurados. Este fato foi sobretudo sentido em Alagoas, dado o gigantismo relativo do nosso setor canavieiro em face da dimensão da economia do nosso Estado.

Na verdade, a economia alagoana não tinha (nem terá tão cedo) a possibilidade de suprir as necessidades de capital de giro do seu setor canavieiro. É fácil de entender esse nosso aspecto peculiar, lembrando apenas que a nossa produção canavieira é maior que a soma das produções dos Estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Paraná, que são o quarto, o quinto e o sexto maiores produtores, depois de São Paulo, Alagoas e Pernambuco.

06. Em resumo, eis a nossa situação: nosso sistema produtor cresceu, contando sempre com o suprimento integral de suas necessidades de capital de giro providas pelo Banco do Brasil, a custos favorecidos.

De repente, tivemos que ir buscar esse capital de giro em outras praças, concorrendo com os produtores locais, porque as agências dos bancos, em Alagoas, eram absolutamente incapazes de suprir mais do, que alguns poucos percentuais das nossas necessidades globais.

Evidentemente, a luta era desigual e apenas, muito parcialmente, fomos bem sucedidos.

07. Nesse quadro de angústias abriram aos produtores a possibilidade de "financiamentos externos" em dólares, ainda que nós não precisássemos de um único dólar, nem para comprar aquilo de que necessitávamos, nem para pagar aos nossos trabalhadores.

Mas a PETROBRÁS precisava de dólares para comprar petróleo e, certamente não poderia tomar, sozinha, todos os dólares necessários à compra de petróleo.

08. Foi o setor, assim, empurrado para tomar dólares emprestados e o "chamariz", na época, era que o custo financeiro de uma tal operação era "inferior" ao custo dos financiamentos existentes, em cruzeiros.

De fato assim seria, se, depois do endividamento contraído, não tivessem sido efetuadas as Maxi-Desvalorizações e as Mini-Desvalorizações aceleradas do cruzeiro.

09. Em razão dessa transferência de custos financeiros da Petrobrás, para nós, os nossos endividamentos cresceram muito e os seus custos se tornaram incompatíveis com os preços deferidos pelo Governo.

10. Considerando que o nosso endividamento foi induzido pelas necessidades de combustíveis (e de outros itens) necessários à Nação — não a nós — e que os custos desses endividamentos nos foram artificialmente transferidos, nós defendemos:

a) a necessidade e a justiça de um esquema de recomposição das nossas dívidas;

b) a necessidade de uma revisão da política de preços de modo a compatibilizá-los com a elevação brutal dos custos financeiros.

11. Afora isso, defendemos a necessidade de uma revisão da posição brasileira em relação às exportações de açúcar porque:

a) as exportações são majoritariamente nordestinas e
b) o Governo tende a transferir aos produtores do Nordeste, uma fração ponderável da gravosidade das exportações, consideradas de interesse nacional (pelos dólares que gera) e não propriamente de interesse regional.

12. Defendemos a necessidade de uma política para ampliação das destilarias anexas do Nordeste, que passarão a produzir mais e mais álcool para o mercado interno e cada vez menos açúcar para exportação.

Desta forma, Sr. Presidente e Srs. Senadores, deixo à consideração desta Casa e do Governo Federal mais um de meus reclamos e de meus apelos em defesa do setor sucro-alcooleiro do meu Estado e do Nordeste, por entender que ele cada vez mais se afirma no contexto e na grandeza da economia nordestina.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do requerimento nº 85, de 1984, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solici-

tando tenham tramitação conjunta os projetos de lei da Câmara nºs 100, de 1978 (nº 2.002/76, na Casa de origem), que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade; e 101, de 1983 (nº 2.495/79, na Casa de origem), que estende aos eletricitários o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 766, de 1984) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1981 (nº 638/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 210 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1984 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu parecer nº 695, de 1984), que suspende a execução dos artigos 313 e 314, §§ 1º e 2º da Lei nº 856, de 1978 (Código Tributário Municipal) do Município de Andradina, Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 40 minutos.)

Ata da 216ª Sessão, em 26 de novembro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Lomanto Júnior

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Alfredo Campos — Henrique Santillo — Mauro Borges — José Fragelli — Marcelo Miranda — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 246/84 (nº 471/84, na origem), de 26 de novembro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 205/84-DF, que altera a estrutura da Categoria Funcional de Psicólogo do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Projeto que se transformou na Lei nº 7.254, de 26 de novembro de 1984.

Nº 247/84 (nº 472/84, na origem), de 26 de novembro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1984 (nº 1.771/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno que mencionai

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.255, de 26 de novembro de 1984).

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 221, DE 1984 (nº 1850/79, na Casa de Origem)

Modifica legislação sobre supervisão ministerial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados os órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto-lei, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República, e as entidades fiscalizadoras de exercício de profissão liberal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO IV
Da Supervisão Ministerial

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 222, DE 1984
(Nº 1.959/79, na Casa de origem)

Revoga incisos do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos VI, VII e VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades

tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta, devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 223, DE 1984
(Nº 2.099/79, na Casa de origem)

Modifica a redação do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa igual a 20 (vinte) vezes o valor de referência de que trata a Lei nº 6.205, de 30 de abril de 1975, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei.

Parágrafo único. Na reincidência, além de ser a multa aplicada em dobro, a autoridade competente poderá determinar a interdição da empresa empregadora, por até 30 (trinta) dias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV

Da Proteção ao Trabalho do Menor

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social da menor anotação não prevista em lei.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 224, DE 1984
(Nº 1.907/79, na Casa de Origem)

Acrescenta Seção ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido da seguinte Seção, numerada como XVII:

"CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho
SEÇÃO I

SEÇÃO XVII
Disposições Finais

Art. 202. Nas licitações promovidas por órgãos integrantes da Administração Federal Direta e Indireta, envolvendo obras de engenharia de construção, demolição, reparos, pinturas e serviços de qualquer natureza, as empresas concorrentes deverão exibir, entre os documentos obrigatórios para a admissão à licitação, comprovante de estar cumprindo a legislação da segurança e da medicina do trabalho, na forma do artigo seguinte.

Art. 203. A comprovação referida no artigo anterior far-se-á mediante certificado expedido pela competente Delegacia Regional do Trabalho, a pedido da empresa interessada, no qual conste estarem sendo atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — funcionamento, na forma prevista neste Capítulo, de serviço especializado em segurança e medicina do trabalho e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA;

II — utilização de equipamentos de proteção individual de uso obrigatório;

III — realização de exames médicos periódicos e de admissão;

IV — cumprimento das normas legais e regulamentares sobre construção civil e trabalho a céu aberto;

V — atendimento das medidas necessárias à prevenção e ao combate de incêndios."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO XVI
Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 225, DE 1984
(Nº 2.170/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao "caput" do art. 143, da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 143 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à Previdência Social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa automática, calculada sobre o valor do débito, de:

I — 10% (dez por cento), para atraso de até 3 (três) meses;

II — 20% (vinte por cento), para atraso de 3 (três) meses e 1 (um) dia a 6 (seis) meses;

III — 30% (trinta por cento), para atraso de 6 (seis) meses e 1 (um) dia a 9 (nove) meses;

IV — 40% (quarenta por cento), para atraso de 9 (nove) meses e 1 (um) dia a 12 (doze) meses;

V — 50% (cinquenta por cento), para atraso de 12 (doze) meses e 1 (um) dia em diante."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — CLPS

TÍTULO I
Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 143. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas à Previdência Social Urbana sujeita o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º As contribuições são corrigidas monetariamente na data do efetivo recolhimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A correção monetária é o resultado da multiplicação do valor do débito previdenciário pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado da ORTN, no mês do pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 3º A sistemática de correção monetária estabelecida no § 2º aplica-se às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são posteriores a 1º de janeiro de 1981, devendo aquelas cujos fatos geradores são anteriores serem corrigidas até então segundo as normas da época.

§ 4º A multa automática incidente sobre o débito previdenciário é calculada sobre o valor monetariamente corrigido na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º O débito consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os acréscimos legais incidentes sobre ele.

§ 6º Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito de natureza previdenciária, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa automática.

§ 7º O Ministro da Previdência e Assistência Social pode relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 226, DE 1984
(nº 1.940/79, na Casa de origem)

Estabelece a obrigatoriedade da empresa em manter um Assistente Social na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), visando ao estudo de suas causas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que possuam, por determinação legal, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), ficam obrigadas a incluir, como representante permanente nesse Órgão, um Assistente Social.

Art. 2º O Assistente Social integrará a representação efetiva da empresa, cabendo-lhe estudar os aspectos sociais que influenciam a ocorrência de acidentes do trabalho.

Art. 3º A exigência do art. 1º obriga à empresa que ainda não organizou sua CIPA, bem como à que já possui esse órgão em funcionamento, a qual incluirá um Assistente Social por ocasião da renovação anual prevista em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 227, DE 1984
(nº 1.737/79, na Casa de origem)

Faculta ao Prefeito Municipal, na hipótese que menciona, a filiação à Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica facultado ao Prefeito Municipal, sem vínculo com qualquer sistema de previdência social, filiar-se ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Parágrafo único. Observar-se-á o disposto no inciso V do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, relativamente à contribuição previdenciária devida pelo segurado de que trata esta lei.

Art. 2º Fica assegurada a contagem do tempo relativo a mandato de Prefeito Municipal, exercido anteriormente à entrada em vigor desta lei, desde que o interessado não tenha tido vínculo com qualquer sistema de previdência social durante o período a ser considerado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado indenizará a Previdência Social, de acordo com o sistema de pagamento de contribuições do segurado em

mora com Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. — IAPAS.

Art. 3º Esta lei esta em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960
(Lei Orgânica da Previdência Social)

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

V — dos autônomos, dos segurados facultativos, e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas, quanto a este, as normas do item I deste artigo;

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 228, DE 1984
(nº 1759/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 4º:

"§ 4º Mesmo na hipótese da necessidade de serviço, a transferência do empregado-estudante somente será permitida em época e localidade adequadas à continuação de seus estudos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO III
Da Alteração

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita,

ta ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Nota: Parágrafo alterado pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975 — DOU de 18-4-75).

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Nota: Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.203, de 17-4-75 — DOU de 18-4-75.)

Art. 470 As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (Nota: Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-75 — DOU de 18-4-75.)

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 229, DE 1984
(nº 2.145/79, na Casa de Origem)

Acrescenta § 4º ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, para autorizar o Poder Executivo a fixar a porcentagem de participação dos Municípios no produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, atendendo-se ao limite mínimo de vinte por cento do total arrecadado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 4º:

“Art. 6º

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a fixar a porcentagem de participação dos Municípios no produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, atendendo-se ao limite mínimo de 20% (vinte por cento) do total arrecadado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N. 1.691
DE 2 DE AGOSTO DE 1979

Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Art. 6º A Taxa Rodoviária Única será recolhida como receita orçamentária da União, à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º Vedadas quaisquer reduções ou deduções, inclusive para atendimento de despesas com fiscalização, processamento e distribuição, do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única destinar-se-ão:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios;

II — 26% (vinte e seis por cento) à União;

III — 17% (dezessete por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512 (º), de 21 de março de 1969;

IV — 12% (doze por cento) ao Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261 (º), de 14 de novembro de 1975.

§ 2º O Departamento Nacional de Estradas e Rodagem efetuará, mensalmente, para fins de distribuição, o cálculo das quotas-partes destinadas aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias,

sobre a aplicação da parte que lhes couber na arrecadação da Taxa Rodoviária Única em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas, destinando, pelo menos, 36% (trinta e seis por cento) do que receberem a programas de mobilização energética, segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Energia.

(As Comissões de Transporte, Comunicações e Obras Públicas e de Municípios.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 230, DE 1984

(Nº 1.822/79, na Casa de origem)

Altera a redação do inciso VI do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530.

VI — os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.)

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, nos exercícios efetivos da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado ou de associação ou entidade de qualquer natureza, cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha

tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta, devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PARECER

PARECER Nº 806, DE 1984

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1984.

Relator: Senador Alberto Silva

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1984, que autoriza a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 2.234.998.540 (dois bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Alberto Silva, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 806, DE 1984

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1984.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.234.998.540 (dois bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.234.998.540 (dois bilhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), correspondente a 296.184 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 7.545,98 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos), vigente em janeiro de 1984, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à implantação do Programa CURA — Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de Maceió, Estado de Alagoas, o Ofício nº S/29, de 1984 (nº 919/84, na origem), solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquela Prefeitura possa realizar operação de empré-

timo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), para o fim que especifica.

A matéria ficará aguardando, na Secretaria Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 321, DE 1984

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1984 (nº 4.025/84, na Casa de origem), que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1984. — **Aloysio Chaves, Líder do PDS — Hélio Gueiros, Como Líder do PMDB.**

REQUERIMENTO Nº 322, DE 1984

Requeremos urgência nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984, de autoria do Senador Aloysio Chaves, que modifica o início da vigência da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1984. — **Aloysio Chaves, Líder do PDS — Hélio Gueiros, Como Líder do PMDB.**

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Os requerimentos que vêm de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia nos termos do art. 375, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 85, de 1984, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nºs 100, de 1978 (nº 2.002/76, na Casa de origem), que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade; e 101, de 1983 (nº 2.495/79, na Casa de origem), que estende aos eletricitários o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento a Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 766, de 1984) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1981 (nº 638/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 210 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972 — Código de Processo Civil.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada
Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1981 (nº 638/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 210 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972 — Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 1º do projeto, ao final do parágrafo único proposto para o art. 210 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972, as seguintes expressões:

“No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.”

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1984 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 695, de 1984), que suspende a execução dos artigos 313 e 314, §§ 1º e 2º da Lei nº 856, de 1978 (Código Tributário Municipal) do Município de Andradina, Estado de São Paulo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1984

Suspende a execução dos artigos 313 e 314 §§ 1º e 2º da Lei nº 856/78 (Código Tributário Municipal) do Município de Andradina, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 6 de abril de 1983, nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.848-2, do Estado de São Paulo, a execução dos artigos 313 e 314, §§ 1º e 2º da Lei nº 856/78 (Código Tributário Municipal) do Município de Andradina, naquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

—Vai-se passar agora, à votação do Requerimento nº 321, de 1984, lido no Expediente de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1984.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Sobre a mesa, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 807, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1984 (nº 4.025-A, de 1984, na Câmara dos Deputados), que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências”.

Relator: Senador Hélio Gueiros

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores daquela Casa do Legislativo.

O reajuste proposto é do mesmo percentual do que foi concedido ao funcionalismo civil da União, pelo Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984. O salário-família, também foi fixado nas mesmas bases preconizadas pelo citado Decreto-lei.

No Senado, já votamos matéria idêntica, vinculada ao funcionalismo desta Casa. No caso da Câmara, cumpre-se a preceituação do artigo 40, III, da Constituição, que lhe dá competência privativa para “propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos”.

O projeto, por conseguinte, é constitucional e jurídico. Isto posto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1984. — **Helvidio Nunes, Presidente — José Fragelli — Hélio Gueiros, Relator — José Ignácio Ferrelra — Guilherme Palmeira — Enéas Faria — Morvan Acayaba — Moucy Duarte**

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Fábio Lucena para proferir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, vem a exame desta Comissão projeto de lei, reajustando os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dando outras providências.

A propositura consubstancia praxe de estender aos servidores da Câmara dos Deputados o reajustamento dos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores concedido aos servidores civis do Poder Executivo.

Em seu art. 1º, o projeto reajusta os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade da Câmara dos Deputados, em decorrência da aplicação, no Poder Executivo, do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de julho de 1984, em 65% (sessenta e cinco por cento), somente os servidores de nível médio, cujos valores de retribuição passam a vigorar na forma do anexo.

O reajuste proposto alcança os proventos da inatividade na mesma proporção do concedido aos servidores em atividade.

Reajusta, o seu art. 3º, para Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), o valor do salário-família.

Considerando que a iniciativa se inscreve nas competências privativas da Câmara dos Deputados, conforme prevê o art. 40, nº III, da Constituição; que os seus efeitos retroagem a 1º de julho do corrente ano; e que as despesas decorrentes de sua aplicação serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do projeto.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Jorge Kalume para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sob exame o Projeto de Lei da Câmara que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Trata-se de proposição de iniciativa da Mesa Diretora daquela Casa do Congresso Nacional, que objetiva estender aos seus servidores reajuste de remuneração idêntico ao concedido aos servidores do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

O reajustamento é de 65% (sessenta e cinco por cento) e o salário-família é elevado para Cr\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

No que se refere ao aspecto financeiro que nos cabe analisar, devemos ressaltar que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União.

A medida proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados é de toda conveniência e procedência diante da conjuntura inflacionária por que passa o País, pois recom põe o poder aquisitivo dos servidores da outra Casa do Congresso Nacional.

Os efeitos da majoração contida no projeto retroagirão a 1º de julho de 1984, a mesma data-base fixada para os demais funcionários federais.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria passa-se à

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1984 (nº 4.025/84, na Casa de origem), que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 160, DE 1984
(Nº 4.025/84, na Casa de origem)

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade da Câmara dos Deputados, em decorrência da aplicação, no Poder Executivo, do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984, ficam reajustados em 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo os servidores de nível médio, cujos valores de vencimentos e salários passam a vigorar na forma do Anexo a esta lei.

Art. 2º Os proventos de inatividade ficam reajustados na forma do artigo anterior e de seu parágrafo único.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as normas complementares à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1984.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025-A, DE 1984

Cargos e Empregos de Nível Médio	
Referência	Vencimento ou salário (Cr\$ 1,00) a partir de 1º-7-84
NM-1	100.000
NM-2	104.700
NM-3	109.800
NM-4	115.000
NM-5	120.600
NM-6	126.500
NM-7	131.500
NM-8	137.200
NM-9	143.200
NM-10	148.800
NM-11	154.500
NM-12	160.300
NM-13	166.600
NM-14	173.000
NM-15	179.000
NM-16	186.500
NM-17	192.700
NM-18	200.000
NM-19	207.700
NM-20	216.700
NM-21	227.400
NM-22	238.600
NM-23	250.400
NM-24	262.900
NM-25	275.900
NM-26	289.500
NM-27	303.900
NM-28	318.900
NM-29	334.600
NM-30	351.200
NM-31	368.500
NM-32	396.400
NM-33	432.000
NM-34	470.700
NM-35	512.800

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Vai-se passar agora, à votação do Requerimento nº 322, lido no Expediente de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito do nobre Sr. Senador Helvídio Nunes o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Aloysio Chaves, transfere a data do início da vigência das Leis nºs 7.209/84 e 7.210/84, alteração da parte geral do Código Penal e Lei de Execução Penal, para 1º de janeiro de 1986.

2. Na Justificação, após assinalar as profundas inovações dos dois diplomas na área penal, sustenta o Autor a necessidade de ampliação do debate de ambos a par da conveniência de que sua entrada em vigor se faça com a

nova parte especial do Código Penal e o novo Código de Processo Penal, aquela em fase final de estudos para envio ao Congresso e este em fase final de tramitação.

3. O Projeto não oferece dificuldades sob os aspectos jurídico-constitucional e técnico-regimental. No mérito, sua oportunidade e sua conveniência, amplamente demonstradas pelos Autor, impõem-se de maneira incontestável, credenciando-o à acolhida deste Órgão Técnico. De fato, facultar um lapso de tempo mais prolongado para análise das novas leis e aguardar a edição dos dois outros diplomas básicos da área penal são providências da maior utilidade, para que seja evitado o tumulto em setor que diz tão de perto com a segurança e a paz sociais.

4. Ante o exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e, no mérito oportuno e conveniente.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984, de autoria do Senador Aloysio Chaves, que modifica o início da vigência da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências

Em discussão o projeto, em primeiro turno. (Pausa.) Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovada a matéria em 1º turno, e estando em regime de urgência, passa-se, imediatamente, à sua apreciação em 2º turno.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984, de autoria do Sr. Senador Aloysio Chaves, que modifica o início de vigência da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

Em discussão o projeto, em 2º turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão em 2º turno, sem emendas, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Sobre a mesa, o parecer da comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 808, DE 1984

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984

Relator: Senador Alberto Silva

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1984. — **Pas-sos Pôrto** Presidente — **Alberto Silva** Relator — **Jorge Kalume**.

ANEXO AO PARECER Nº 808, DE 1984

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1984, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Achando-se em regime de urgência a matéria cuja redação final acaba de ser lida, deve ser esta submetida, imediatamente, à deliberação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 47, de 1984, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nºs 49, de 1977, 111, de 1981 e 124, de 1983 (nºs 396/75, 2.665/80 e 1.383/83, respectivamente, na Casa de origem), que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1981 (nº 102/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, a 12 de março de 1981, tendo

PARECERES, sob nºs 472 a 475, de 1984, das Comissões:

— De Relações Exteriores, favorável, nos termos de substitutivo que oferece;

— De Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo da Comissão de Relações Exteriores;

— De Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Relações Exteriores; e

— De Economia, favorável.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1984 (nº 43/84, na Câmara dos Deputados), que ratifica o texto do Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social, concluído em Quito, a 17 de março de 1982, tendo

PARECERES, sob nºs 488 e 489, de 1984, das Comissões:

— De Relações Exteriores, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CRE; e

— De Legislação Social, favorável ao Projeto e à Emenda da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 48 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MOACYR DUARTE NA SESSÃO DE 5-11-84, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN — SEÇÃO II — DE 6-11-84.

O SR. MOACYR DUARTE (PDS — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: O jornal Última Hora, acreditado que sem qualquer intenção insinuativa, publica, na sua primeira página, a seguinte notícia:

Outro membro da Junta
vai para a cadeia

Buenos Aires — O ex-Comandante-eminente chefe da Marinha argentina, Almirante Armando Lambruschini, foi detido por ordem de um tribunal civil, que o indiciou por seqüestros, tortura e assassinato de opositores ao regime militar. Lambruschini teve uma filha morta em 1978 por uma bomba dos Montoneros, cujo Líder, Mário Firmenich, também está sendo julgado. Ficará preso na mesma unidade onde já se encontram os ex-Presidentes Jorge Rafael Videla, e Roberto Viola, o Almirante Emilio Massera e o Brigadeiro Orlando Agosti.

Qualquer semelhança com fatos e episódios que possam vir a ocorrer neste País será apenas mera coincidência. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MOACYR DUARTE NA SESSÃO DE 29-10-84, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN — SEÇÃO II — DE 6-11-84.

O SR. MOACYR DUARTE (PDS — RN. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Lamentavelmente, tudo faz crer que está ocorrendo, no Senado Federal, um comportamento orquestrado, uma estratégia previamente acertada, que tem como escopo a deflagração de um processo de intimidação e de uma tentativa de comprometimento da figura austera do Presidente Moacyr Dalla, objetivando que S. Exª se sinta, inclusive, psicologicamente impossibilitado de agir na conformidade com os seus princípios e com a sua consciência jurídica.

Esta Casa está caminhando por veredas que não deve percorrer, pois ela jamais deverá ser um sangradouro de paixões, desaçaimadas, nem de ódios inconformados, nem deverá ser trincheira, tribuna, palco, abrigo ou refúgio, asilo ou máscara, para desabafos e para irresignações.

Já se foi o tempo em que se compreendia a tribuna parlamentar como uma manifestação de loquacidade, o culto da verbosidade, o endeusamento das frases bombásticas, as tiradas de efeito, os torneios de palavras, o descomedimento verbal para repercussões efêmeras e sonoras, nos ouvidos patéticos dos auditórios em êxtase.

Na era da comunicação não há mais lugar para o estilo barroco na linguagem parlamentar. Também já não existe mais aquele tipo de ouvinte que se sentia imantado pelo sortilégio e magia da oratória ressoante, cantante, rimada e cadenciada nos velhos chavões do gongorismo tribunicio.

Hoje, o que conta é a gramática da linguagem exata e da palavra justa, e quem a conhece, e a aplica e a domina consegue notoriedade. O poder da palavra está na força intrínseca que ela carrega como carga de verdade e peso de valor.

O Sr. Fábio Lucena — V. Exª me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. MOACYR DUARTE — Ouço, com muita honra, o aparte de V. Exª

O Sr. Fábio Lucena — Evidentemente, não sei a quem V. Exª se dirige, com o seu tão gongórico pronunciamento.

Mas eu diria que estamos, efetivamente, diante de um autêntico discurso de algibeira. Porque V. Exª tira do bolso um discurso, e dá impressão de que este foi preparado para determinada circunstância ou para certa ocasião...

Parece-me que este discurso que V. Exª traz, muito bem urdido, muito bem elaborado, muito bem concluído e escrito, parece-me que era um discurso para hoje, mas se houvesse motivação para tanto. Não sei se houve ou se não houve e, também, não sei se amanhã haverá nova motivação para que V. Exª volte a condenar — o direito é seu — o gongorismo, o discurso ultrapassado, o discurso sextilhista, a linguagem camoniana, a linguagem de Vieira, a linguagem de Rui. Em síntese, nobre Senador Moacyr Duarte, causa-me um pouco de impacto este seu pronunciamento, porque ele se coaduna tanto com a oportunidade, como presumível, admito eu, resposta ao meu pronunciamento, que chego a temer pela extraordinária capacidade de premonição de V. Exª em conseguir escrever respostas para acusações que ainda serão ou poderão ser feitas.

Era o aparte que eu tinha que lhe dar.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, quando declarei que estava havendo um comportamento orquestrado por parte de alguns dos Srs. Senadores da bancada oposicionista, admito algumas exceções, mas, em regra, este comportamento está se fazendo sentir. E em sessões passadas, V. Exª, Sr. Presidente, também foi alvo da mesma suspeição, das mesmas diatribes, do mesmo processo de intimidação, cujo porta-voz, hoje, foi o representante do Estado do Amazonas, e nas sessões anteriores outros representantes também oposicionistas. Conseqüentemente, o discurso chamado de algibeira, tanto significa o protesto do meu Partido ao orador de hoje, como se aplica também aos oradores que utilizaram o mesmo diapasão quando se referiram ao comportamento e a postura do Senador Moacyr Dalla, colocando-a sob suspeição.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MOACYR DUARTE — Honra-me o aparte de V. Exª

O Sr. Gastão Müller — Senador Moacyr Duarte, estou ouvindo, como sempre com atenção, o discurso de V. Exª e V. Exª tem insistido em intimidação. Eu, pelo que conheço do Senador Moacyr Dalla, S. Exª não é homem para ser intimidado. Intimidado por quem? Por quê? Eu, em nome do PMDB e pessoal, protesto contra essa afirmação de que o Senador Moacyr Dalla está sendo intimidado. Não acredito que S. Exª seja intimidado por nenhum Senador. De modo que ressalvo esta situação. Peço a V. Exª que retire essa expressão intimidada.

O SR. MOACYR DUARTE — Eu não corrijo nenhuma expressão do meu discurso, porque, disse e repito, está se processando um tentativa de intimidação do Presidente do Senado Federal, embora saiba que ele não é homem para acuar com as catilinárias e verrinis que lhe são maldosamente assacadas.

O Sr. Gastão Müller — Nem de V. Exª ou de outros do PDS que também querem intimidá-lo ao reverso,

ameaçando com ameaça nossa. O Senador Moacyr Dalla está acima de qualquer ameaça e acima de qualquer forma de querer pressioná-lo. S. Ex^a vai comandar, como sempre comandou, o Senado com a maior isenção e com a maior lisura e capacidade de liderança que S. Ex^a tem.

O SR. MOACYR DUARTE — Todos nós sabemos que S. Ex^a é um homem que se encontra acima de qualquer suspeita. Nem se amedrontará, nem se arreará das ameaças, ostensivas ou veladas, que lhe estão sendo dirigidas pelas mesmas pessoas de quem, ontem, recebia elogios e louvação.

Sr. Presidente, fez bem o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça quando adotou providências, necessárias e acauteladoras, para evitar que fatos lamentáveis tivessem por palco a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

O nobre Senador, representante do Estado do Amazonas, invoca uma legislação anterior à legislação que instituiu o Colégio Eleitoral, pois a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral se refere, e sabemos, a eleições gerais, nos mais diversos níveis, que ocorram no território dos Estados, e, nesse particular, é que compete ao Tribunal, através do seu Plano, requerer, se assim julgar por bem, a Força Federal para garantir a lisura do pleito. Sabe S. Ex^a e o sabe muito bem que, no âmbito da Assembléia Legislativa, a autoridade máxima para garantir a independência do pleito e a integridade física dos deputados é o Presidente do Poder. E foi o Presidente da Assembléia Legislativa que solicitou ao Sr. Ministro da Justiça as providências cabíveis para evitar que ocorressem, naquele nobre Estado, fatos previsíveis, os quais poderíamos lamentar se não tivessem sido póstas em prática as medidas cautelares promovidas pelo Sr. Ministro Ibrahim Abi-Ackel. Imagine V. Ex^a se, por acaso, vier a ocorrer — o que não admito nem por hipótese remota — qualquer distúrbio no âmbito do Congresso Nacional, na oportunidade da reunião do Colégio Eleitoral. Perguntaria a V. Ex^a Seria da competência privativa do Presidente do Congresso Nacional a solicitação, à autoridade de direito, das medidas asseguradoras à normalidade do pleito e coibitivas de possíveis distúrbios e provocações? Ou essa competência extrapolaria da alçada da Presidência do Congresso, para ser deferida ao Tribunal Superior Eleitoral? A resposta é elementar.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Ex^a, um aparte, nobre Senador Moacyr Duarte?

O SR. MOACYR DUARTE — Com prazer.

O Sr. Gastão Müller — Só um detalhe. O que houve no Maranhão, para nós foi intervenção federal indébita. Mas V. Ex^a esqueceu que o problema da escolha do Colégio Eleitoral do Estado não era problema da Assembléia Legislativa, era problema simplesmente da Bancada do PDS, que é majoritária. Reunir sob a Presidência do Líder da Bancada e decidir a escolha dos seis nomes. Não era problema de Presidência da Assembléia Legislativa do Maranhão. Por que, então, essa precipitação do eminente Presidente da Assembléia Legislativa de requerer tropa federal, se não era problema daquela Casa? Eles poderiam se reunir numa outra sala qualquer do Palácio da Assembléia do Maranhão — está aqui presente o Senador Alexandre Costa — e votar, brigar entre eles, e decidir. Não era preciso que estivessem funcionários da Polícia Federal, de metralhadora em punho, pelo que se viu, na televisão e nas fotografias, dentro do plenário daquela Casa Legislativa. Aí que foi o ponto fraco da questão. Agora, se a moda maranhense é essa, o Senador Alexandre Costa está aí para testemunhar com a sua sapiência e com os seus longos conhecimentos da política maranhense.

O Sr. Alexandre Costa — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. MOACYR DUARTE — Com o maior prazer.

O Sr. Alexandre Costa — V. Ex^a está inteiramente equivocado. Não houve absolutamente intervenção federal. Nem V. Ex^a vai aceitar que seis policiais da Polícia Federal façam intervenção no Estado. O que houve foi uma coação do Governo do Estado, que não permitia que fosse realizada eleição, porque sabia que tinha minoria; retirou toda a polícia da cidade; despejaram os ônibus cheios de bandidos, cheios de policiais à paisana, justamente para evitar que essa eleição fosse realizada. A quem se poderia requerer garantias, para que não houvesse um massacre na Assembléia? A quem? Ou V. Ex^a queria que eu, seu colega, e outros parlamentares fôssemos trucidados na Assembléia Legislativa do Maranhão?

O Sr. Jutahy Magalhães — Nosso poder desarmado.

O Sr. Alexandre Costa — Certo, nosso poder é desarmado.

Recorremos à Polícia Federal. Mas, será que, foi a Polícia Federal que nos deu maioria, Senador? Acho que esta Nação é bastante lúcida para compreender que isso é alegação de perdedor; porque essa maioria de dezessete destituiu a liderança, que era do Governador essa mesma maioria comparece e vota na chapa que foi vencedora. Isso sim é maioria, Senador. Mas suponhamos que tenha sido a Polícia Federal, a dar essa maioria. Eu pergunto: E a nossa maioria na Câmara Federal, aonde somos nove contra cinco, terá sido também a Polícia Federal? Terá ela obrigado os nove Deputados a ficarem do meu lado? E no Senado da República em que os dois Senadores do Partido encontra-se desse lado, terá sido a Polícia Federal que também os obrigou? Não, tenha paciência nobre Senador. Não tenho satisfação alguma com as vitórias que o lado de V. Ex^a consegue, mas espero que V. Ex^a respeite a vitória que eu e meus companheiros conseguimos, honrada e honestamente, no Maranhão, pelo voto de 17 companheiros que lá estão para repetir seu voto tantas vezes seja necessário.

O Sr. Gastão Müller — Congratulo-me com V. Ex^a pela explicação faço votos de que o PDS também concorde e não discuta a nossa vitória no Ceará, em que o candidato a Vice-Presidente da República da Chapa de V. Ex^a foi derrotado na escola do Colégio Eleitoral. Só que no Ceará parece que a coisa socialmente funciona de outro jeito, e não houve necessidade da presença da polícia do Estado nem da Polícia Federal; zero a zero no placar.

O Sr. Alexandre Costa — Naturalmente porque havia um governador, pelo menos, civilizado.

O Sr. Gastão Müller — V. Ex^a é que está afirmando isso.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, o aparte com que o nobre Senador Gastão Müller me distinguiu, além de encerrar uma profunda ingenuidade, com a devida vênia, não trouxe consequência ao meu raciocínio. S. Ex^a afirma que o problema não era da Presidência e sim da Liderança. Mas, Sr. Presidente, o poder de polícia, no âmbito das Assembleias Legislativas, é cometido ao Presidente da Casa, não havendo delegação ao líder de qualquer bancada com vistas a exercitar o poder de polícia no âmbito de sua Assembléia. Conseqüentemente, qualquer medida preventiva, qualquer providência acauteladora devem partir tão-só e exclusivamente do Presidente, jamais das lideranças partidárias.

O Sr. Gastão Müller — Vou-me explicar melhor, Senador Moacyr Duarte, com a licença de V. Ex^a A lei complementar que foi aprovada aqui, que regulamentou o Colégio Eleitoral, diz que a Liderança do Partido majoritário reúne-se — não diz que precisa ser no plenário da Casa legislativa — e entre eles votam e escolhem os seis e mais dois suplentes. Então, quando eu critiquei a ação do Presidente de convocar a Polícia Federal, meu argumento é o seguinte: não havia necessidade nem ... Quantos são, eminentes Senador Alexandre Costa, os membros eleitos pelo PDS?

O Sr. Alexandre Costa — Há necessidade, sim, porque são representantes da Assembléia Legislativa.

O Sr. Gastão Müller — Sim, exato, mas quantos são os representantes?

O Sr. Alexandre Costa — São 33.

O Sr. Gastão Müller — Os 33 fariam reunião numa sala da Assembléia, com a presença da Justiça Eleitoral, e faziam a escolha. Então, não precisava ser no plenário onde se criou aquilo, que se viu na televisão e pelos jornais, foi um espetáculo desagradável para a classe política.

O Sr. Alexandre Costa — Mas a briga foi provocada pelos perdedores.

O Sr. Gastão Müller — Então, aí não haveria necessidade do poder de polícia do Presidente, era um problema da bancada se reunir numa sala da Assembléia.

O SR. MOACYR DUARTE — Queira me desculpar o eminente Senador Gastão Müller. Não foi um espetáculo desprimoroso, nem desagradável. Foi um espetáculo de fé democrática, de lisura de um pleito e garantidor da integridade física daqueles que integram a Assembléia Legislativa.

Se, por acaso, Sr. Presidente, essas medidas não tivessem sido adotadas, talvez estivéssemos aqui a lamentar ocorrências que eram perfeitamente previsíveis, tendo em vista os jagunços e pistoleiros que se encontravam no recinto da Assembléia Legislativa, numa atitude de provocação e de ameaça aos Srs. Deputados. O poder de polícia exercitado em boa hora pelo Presidente da Assembléia Legislativa, através do órgão competente, que é o Ministério da Justiça, evitou que fatos profundamente deploráveis, pudessem estar, hoje, motivando discursos e lamentações.

O Sr. Alexandre Costa — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MOACYR DUARTE — Pois não.

O Sr. Alexandre Costa — S. Ex^a desprimoroso porque vencemos. Fatos iguais àqueles acontecem diariamente aqui no Congresso Nacional, permanentemente, fatos piores do que este acontecem no Congresso Nacional. Mas, nem sempre a violência é desprimorosa. Um discurso semelhante a esse, feito pelo Senador Fábio Lucena contra o Presidente da Casa, é uma violência pior do que a violência física.

O Sr. Fábio Lucena — Deve estar havendo um equívoco.

O Sr. Alexandre Costa — Não está havendo equívoco, e V. Ex^a não venha fazer gracinha comigo.

O Sr. Fábio Lucena — Eu não posso intervir no pronunciamento do Senador Moacyr Duarte.

O Sr. Alexandre Costa — Não venha mesmo.

O Sr. Fábio Lucena — Não, nem V. Ex^a

O Sr. Alexandre Costa — V. Ex^a fez isso porque temo^s um Presidente altamente tolerante: fosse outro, V. Ex^a não cometeria o atentado que praticou contra a Presidência da Casa.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, eu não posso interferir no pronunciamento do Senador Moacyr Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Faço um apelo ao nobre Senador Alexandre Costa para solicitar os apartes na hora oportuna.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, qual quer Sr. Senador...

O Sr. Fábio Lucena — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Henrique Santillo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MOACYR DUARTE — ... poderá, em qualquer oportunidade, intervir no meu pronunciamento, e eu receberei o aparte com uma distinção e um privilégio.

Concedo o aparte ao nobre Senador Fábio Lucena e, posteriormente, o concederei ao nobre Senador Henrique Santillo.

O Sr. Fábio Lucena — Quero declarar que se o discurso foi violento o Sr. Presidente da Casa, que o Sr. Presidente tome as providências regimentais contra mim. No caso, é S. Ex^a a autoridade presumivelmente ferida. Então, cabe a ele dizer se sentiu ofendido ou não. E, no caso de eu haver ofendido, tenho consciência de que não fiz, há os remédios regimentais, há até mais do que isso, há a Constituição Federal. Era a declaração que eu queria fazer a V. Ex^a apenas pela citação feita pelo nobre Senador Alexandre Costa.

O Sr. Henrique Santillo — Apenas para dizer a V. Ex^a que Deus nos livre a todos da violência das armas. E o que eu acho mesmo, Senador, sem entrar no mérito, é que é deprimente para o País, realmente presenciar aquilo que ocorreu no Maranhão, independente de saber de que lado estava a razão, não vou aqui entrar no mérito. Se há, se houve jagunços de um lado, houver policiais armados ostensivamente de outro. E isso pensei eu, ingenuamente, já have acabado no Brasil de hoje, já não haver lugar mais no Brasil de hoje. Eu estava ingênuo, estava tomado de ingenuidade...

O Sr. Alexandre é useiro e vezeiro nisso.

O Sr. Henrique Santillo — Indiquei V. Ex^a, por favor, um caso, eminente Senador, patrocinado pelas forças democráticas do meu Estado, e que não tenha sido patrocinado pelas forças que V. Ex^a apóia.

O Sr. Alexandre Costa — Não desejo dialogar, até por respeito a eminentes nomes de Goiás, como o Senador Mauro Borges aqui presente.

O Sr. Henrique Santillo — Justamente V. Ex^a há de convir, no meu Estado não, Excelência Agora, eu não quero saber se é no Maranhão, se é na Paraíba, se é em Goiás, se é no Amazonas ou no Acre. Agora, é deprimente que possa ocorrer no Brasil.

O Sr. Alexandre Costa — É julgamento de V. Ex^a, porque nós, do Maranhão, não precisamos de lições de bom comportamento, nem das lições de moral de V. Ex^a.

O Sr. Henrique Santillo — Não, eu não estou aqui a dar lições e nem de moral. Eu, como brasileiro, me acho na situação...

O Sr. Alexandre Costa — Temos a nossa moral, e não aceitamos aulas de procedimentos.

O Sr. Henrique Santillo — ... de considerar deprimente o que ocorreu.

O Sr. Alexandre Costa — Isso é um posição de V. Ex^a não aceitamos e nem julgamos V. Ex^a em condições de nos ditar normas de conduta e de moral. V. Ex^a não nos dita normas porque não as aceitamos.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador Moacyr Duarte, apenas para deixar claro que eu, em momento algum, aqui, falei no Estado do Maranhão. Eu abordei a questão do Ministério da Justiça em tese. Eu abordei o Instituto de requisição de força federal. Não toquei no Estado do Maranhão ou Estado do Ceará em nenhum momento do meu discurso. V. Ex^a, Senador Moacyr Duarte, é quem trouxe à colação esse problema.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, trouxe à colação, porque era evidente a intenção do nobre Senador Fábio Lucena, quando invocando o dispositivo de uma resolução...

O Sr. Presidente (Moacyr Dalla) — O tempo de V. Ex^a está terminado, nobre Senador.

O SR. MOACYR DUARTE — ... do tribunal Superior Eleitoral, afirmou que era competência daquela egrégia Corte a requisição de força federal. É competência, mas para garantir eleições que se processem no território dos Estados, jamais no âmbito das Assembleias Legislativas, porque esta competência está definida como sendo do Presidente da Assembleia, do Presidente do Poder Legislativo da cada Estado. E não, e jamais, do Tribunal Regional ou Superior Eleitoral.

O Sr. Fábio Lucena — Mas é um contra-argumento, V. Ex^a contra-argumenta as argumentos que aqui apresentei. Essa me parece a discussão legítima. Eu sustento o argumento, e V. Ex^a o contesta, embora eu não concorde com a sua contestação. Agora não vou desconhecer de V. Ex^a a autoridade intelectual, moral e política para discutir a matéria, no seu campo competente que é o Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O tempo de V. Ex^a, nobre Senador Moacyr Duarte, está terminado.

O SR. MOACYR DUARTE — Vou concluir, Sr. Presidente.

Também não considero desprimoroso o episódio. O episódio que se estava pretendendo levar a efeito, os atos que se estavam pretendendo perpetrar no Estado do Maranhão, no âmbito da Assembleia Legislativa, estes sim poderiam ser considerados desprimorosos e até profundamente lamentáveis.

Sr. Presidente, a presença da Polícia Federal, como elemento garantidor da normalidade de uma sessão numa Assembleia, assegurando a lisura do pleito, o seu pleno funcionamento, a sua instalação e o seu encerramento, se se verificar sequer um só incidente por parte daqueles que estavam exercendo o poder de polícia, só merece elogios. É um comportamento louvável e o Sr. Ministro da Justiça já jus aos nossos aplausos e aos nossos encômios. V. Ex^a, Sr. Presidente, que tem adotado um comportamento como Presidente do Senado Federal, comportamento para o qual não poderemos jamais regatear os nossos cumprimentos e a nossa exaltação. V. Ex^a recebe a solidariedade da Bancada do PDS e creio que nesta solidariedade, pelo silêncio de muitos, está implícita também a solidariedade de Srs. Senadores que têm assento na Bancada da Oposição, porque V. Ex^a, como Presidente — quer como Presidente do Senado Federal, quer como cidadão, quer como pai de família, quer como político com longa vivência parlamentar, continuará sempre, a despeito dos baldões que procuram

lhe atirar, a merecer o nosso respeito, a nossa consideração, o respeito e a consideração da Nação brasileira. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALOYSIO CHAVES NA SESSÃO DE 23-11-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ALOYSIO CHAVES (PDS — PA. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Presidente João Figueiredo inaugurou ontem a Hidrelétrica de Tucuruí, no Pará. Obra de excepcional importância para o País e, em particular, para a Amazônia Oriental. Obra ciclópica construída por brasileiros, com tecnologia brasileira, para brasileiros. Obra imponente que nos permite antever o futuro da Amazônia, que alcança, agora, o pórtico de uma era de progresso insuspeitado, baseado na exploração de suas imensas riquezas minerais e na potencialidade de todos os seus recursos naturais.

Acompanhei-a desde o primeiro momento de sua execução e fui testemunha do esforço inaudito para construir em pleno coração da Amazônia uma hidrelétrica capaz de gerar oito milhões de quilowatts. Foi também necessário pensar e planejar o aproveitamento futuro dessa energia, projetar os problemas resultantes do enchimento do lago, remanejar vilas e povoados, criar oportunidades e permitir que surgissem chances de investimentos.

Tarefa complexa, sem dúvida, que partindo do nada, teve origem apenas na determinação dos brasileiros e na vontade política do Governo Federal de atribuir maior nível de desenvolvimento àquela região do Pará. A construção de Tucuruí foi, também, um peculiar processo de descobrimento e revelação. Descobrimos de uma área que desde os primórdios da História do Brasil viveu no esquecimento. E revelação técnica sobre os procedimentos adequados, necessários e fundamentais para construir uma hidrelétrica em local de clima árido, com elevado índice de pluviosidade, com fauna e flora motivo de curiosidade nacional e internacional.

Os brasileiros são hoje, depois de Tucuruí, os maiores detentores mundiais de conhecimentos específicos e tecnologia de construção de hidrelétricas em faixa tropical. O que não é pouco, pois o crescimento desse setor, em termos de construção de novas usinas, deverá acontecer neste País, daqui para a frente, basicamente na Região Norte.

A Eletronorte cumpriu e bem a sua tarefa. Empresa concebida para construir hidrelétricas na Região Norte, recebeu logo, como primeira incumbência, a responsabilidade pela construção de Tucuruí. E a cumpriu com tranquilidade, dedicação exemplar e competência.

Apesar da crítica infundada e, às vezes até ingênua, porque baseada apenas na coragem dos ignorantes, a hidrelétrica de Tucuruí foi inaugurada no dia 22 deste mês pelo Presidente João Figueiredo, quando, através de linha de transmissão de 1.800 quilômetros, passou a fornecer energia elétrica a Belém e a São Luiz, auxiliando, ainda, a CHESF no abastecimento de todo o Nordeste.

Faz nove anos que a obra dessa hidrelétrica do Tocantins foi iniciada e apenas cento e oito meses depois colocada em funcionamento.

Diz o poeta que quem acha vive se perdendo. A Eletronorte não se perdeu, porque não. "achou", mas descobriu no trabalho diário o rumo certo para fazer em tão pouco tempo tarefa tão grande.

Ao Projeto Tucuruí está associado um importante sistema de transmissão em 500 KV e 230 KV, constituído de 4 linhas de transmissão e 5 subestações. As linhas de 500 kv totalizam 735 km e suas torres têm 34 m de altura

média, enquanto as de 230 kv têm 68 km e suas torres 44 m de altura média. Algumas travessias de grandes vãos foram realizadas, destacando-se a do Rio Tocantins, junto à Usina de Tucuruí, com 1.350 m de vão e torres de 118 m de altura e 146 tf de peso.

Foi dado assim o passo inicial do processo de desativação de inúmeras centrais térmicas consumidoras de derivados de petróleo em toda essa região, especialmente em Belém e Tucuruí, a partir de dezembro de 1981.

O Sr. Almir Pinto — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço V. Ex^a, nobre Senador Almir Pinto, com muito prazer.

O Sr. Almir Pinto — Nobre Senador Aloysio Chaves, vimos ontem, pela televisão, a inauguração de Tucuruí, e ouvimos o Ministro César Cals informar que Tucuruí, hoje, com quatro milhões de quilowatts — qualquer Governo que substitua o atual poderá duplicar esta carga e S. Ex^a apontou o local onde poderia ser feito esse aumento da barragem de Tucuruí. Vimos, também, já em construção, as eclusas que permitirão a navegabilidade do grande Rio Tocantins. Acredito que, se tempo mais tivesse o Excelentíssimo Senhor Presidente da República João Figueiredo, Sua Excelência teria dotado todo o Norte brasileiro com uma Tucuruí, de pequeno e médio porte com Balbina e Samuel, completando assim um complexo hidrelétrico de grande utilidade para a economia daquela Região. Quero felicitar V. Ex^a, nesta oportunidade, pelo registro que faz e, também, ao Senhor Presidente da República, por intermédio de V. Ex^a, nobre Senador Aloysio Chaves, Líder do Senado da República.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador Almir Pinto, agradeço o registro de V. Ex^a que chama a atenção para um ponto, realmente, de fundamental importância. Acho, como paraense, como brasileiro, que Tucuruí ficará como o marco definitivo na história do desenvolvimento dessa imensa Região Norte. Quando, futuramente, nós fizermos uma análise retrospectiva, abrangendo esse período, haver-se-á de destacar uma fase antes e outra depois de Tucuruí. Permito-me, nobre Senador, dizer a V. Ex^a e à Casa que um País que, em menos de 30 dias, inaugura Itaipu, que é a maior hidrelétrica do mundo, e Tucuruí, que é a quarta hidrelétrica do mundo, não tem o direito de ser pessimista.

O Sr. Fábio Lucena — Muito bem!

O SR. ALOYSIO CHAVES — Tucuruí é a "pedra de toque" para a industrialização e para o desenvolvimento da Amazônia Oriental e marca, também, numa macroescala, o início do aproveitamento do grande potencial hidrelétrico da Região Amazônica.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço, com grande prazer, o aparte do eminente Senador Helvídio Nunes.

O Sr. Helvídio Nunes — Nobre Líder Aloysio Chaves, compreendo a alegria e a satisfação de V. Ex^a ao anunciar a esta Casa e à Nação a inauguração, ontem, da Barragem de Tucuruí. Em 1970, na Presidência o General Médici, nós, piauienses, experimentamos uma satisfação igual, pelo menos semelhante, quando aconteceu a inauguração da Hidrelétrica de Boa Esperança. Os nordestinos e os nortistas passaram por dificuldades semelhantes. É que diziam os técnicos; não nos davam energia porque não havia demanda, e se não havia demanda não havia como fazer inversões na produção de energia. Cinco anos depois de construída Boa Esperança, o Piauí e o Maranhão absorveram totalmente a energia produzida

pela Boa Esperança. E, agora, tenho absoluta certeza, que o Norte do País, sobretudo o Pará, explodirá, não tenho a menor dúvida. Foi concedida à Região Norte, especialmente ao Estado de V. Ex^a, a alavanca de que aquela área necessitava para se desenvolver. Eu que estou nesta Casa há alguns anos, acompanhei a luta da sua representação: Jarbas Passarinho, Gabriel Hermes, e já agora a luta de V. Ex^a para que essa construção, vital para o seu Estado, se tornasse uma realidade. De maneira que parabeno o Governo Federal, exalto o trabalho realizado pelo ex-Presidente Ernesto Geisel e pelo Presidente João Figueiredo, mas às exalto, também, o trabalho indormido, persistente da representação Federal do Pará nesta Casa, já agora também com a colaboração do Senador Hélio Gueiros. Parabéns à representação política, que participou, que cumpriu a sua missão, que deu o seu trabalho para que o Pará alcançasse a obra gigantesca de Tucuruí, que dentro em pouco, também, irá abastecer o Piauí, através da interligação com o sistema da CHESF. Meus parabéns, meu eminente Líder.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador Helvídio Nunes, agradeço as palavras de V. Ex^a que inserem no meu pronunciamento um fato realmente digno de registro nesta Casa.

É que a atenção do Governo Federal para o problema energético, permanente, constante, está sendo coroada de êxito, não só com a inauguração de Itaipu, como agora a de Tucuruí, mas, sobretudo, pelo planejamento correto do problema energético brasileiro, de forma que este possa ser, realmente, a alavanca capaz de impulsionar o progresso da Região Central e da Região Norte do Brasil. A Região Norte possui um potencial hidrelétrico já estimado no mínimo em 100 milhões de quilowatts. E tenho a satisfação de dizer que desse imenso potencial, cerca de 50% estão localizados no Estado do Pará.

Quando já se encontrava em sua fase final, visitei a Hidrelétrica de Boa Esperança, empresa então dirigida pelo Cel. César Cals, hoje Ministro das Minas e Energia, que conduziu no Governo do Presidente João Figueiredo, os grandes projetos a que me referi. O meu Estado, antes da inauguração de Tucuruí, já se beneficiou com a energia gerada no Nordeste, em São Francisco e Boa Esperança, mas agora vai retribuir esse benefício encaminhando para o Nordeste cerca de 1 milhão de quilowatts, na primeira etapa da Hidrelétrica de Tucuruí.

Uma usina hidrelétrica compreende a formação de um reservatório, e para criá-lo foi necessário fechar o rio Tocantins por um breve período. A descida das comportas, a montante, stoplogs, à jusante e o tamponamento das adufas sob o vertedouro foram operações realizadas com completo êxito e concluíram procedimentos de fechamento do rio Tocantins, não obstante a celeuma inconsequente e sem qualquer base científica levantada por críticos açodados e sófregos em provocar sensacionalismo chulo e negativista.

O Sr. Fábio Lucena — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex^a, Fábio Lucena, com muito prazer.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador, Professor Aloysio Chaves, como amazônida, como amazonense, eu não poderia deixar de me congratular com o feliz oportuno, fecundo e sábio pronunciamento de V. Ex^a, porque, em verdade, nobre Senador, ou se eletrifica a Amazônia ou se eletrocuta a Amazônia. Sabe V. Ex^a que um antigo princípio de geopolítica ensina que todo aquele que domina a foz de um rio domina o rio inteiro. O exemplo mais clássico que nós temos na história da Humanidade é o exemplo dos egípcios em relação ao Rio

Nilo. De sorte que, com a inauguração de Tucuruí, essa gigantesca obra do Governo Federal na Região Amazônica, que teve início na administração do Presidente Médici, que se prolongou durante o Governo Geisel e que se coroa de êxito ao longo do Governo do Presidente Figueiredo, Tucuruí dará ao Pará o verdadeiro portal geopolítico de toda a Região Amazônica e, detendo o Estado do Pará esse portal, em consequência, quem de fato decidirá sobre o futuro da nossa grande região será, efetivamente, o Governo brasileiro. Eu só teria uma pequena mágoa a registrar, com a sua permissão. É que a mesma pressa que o Governô, com muita justiça, emprestou à construção de Tucuruí não tenha sido atendida em relação à usina de Balbina, no meu Estado, que é de um porte substancialmente inferior à de Tucuruí porque Balbina foi projetada para produzir apenas 250 mil quilowatts de energia elétrica. Mas, de qualquer forma, nobre Senador, nós, amazônidas, quando analisamos os empreendimentos pós-64 em nossa região, principalmente nós, amazonenses, não podemos cometer a insana levandade de desconhecer que, de fato, a partir do Governo Castelo Branco outras perspectivas foram entreabertas para o futuro da nossa região. O Amazonas, pelo menos, não fora a implantação da Zona Franca de Manaus, em 1967, pelo Marechal Castelo Branco, eu, sinceramente, confesso que não sei o que teria acontecido nesses dez anos no meu pobre e sofrido Estado. Queria, por conseguinte, eminente Líder do Governo, receber as congratulações do Estado do Amazonas e, também, o apelo que formulei a V. Ex^a no sentido de transmitir ao Governo do Presidente Figueiredo a esperança que nós ainda temos, até o dia 15 de março, data do encerramento do mandato de Sua Excelência, a esperança de que Balbina, a hidrelétrica do meu Estado, mereça um novo e poderoso impulso, a fim de que dentro de pouco possamos manifestar a alegria que hoje os paraenses manifestam, os paraenses que não têm mais dúvida a respeito da grandiosidade, sobretudo da certeza do seu futuro. Era o aparte que queria dar a V. Ex^a.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex^a, ilustre Senador Fábio Lucena, o seu lúcido aparte ao meu discurso. E dele quero destacar duas partes. Em primeiro lugar o reconhecimento que V. Ex^a faz, como todos nós da Amazônia, do esforço, do trabalho e das realizações do Governo Federal nessa área, depois de 1964.

Como paraense, recorro-me da situação quase desoladora em que se encontrava o Estado de V. Ex^a, para o qual o Governo Federal drenou recursos, fomentou iniciativas e estimulou um trabalho benéfico a essa região. V. Ex^a citou a Zona Franca de Manaus, e eu me permitiria acrescentar, entre outras obras, neste momento, a ampliação e a consolidação do Porto de Manaus; a construção da Rodovia Porto Velho/Manaus; Porto Velho/Caracará/Boa Vista; a transferência do Comando Militar, sediado em Belém, para Manaus; a criação e o funcionamento do Colégio Militar na Amazônia, em Manaus; o desdobramento das atividades do Comando Aéreo Regional e a criação da Base Aérea de Manaus; a construção do Aeroporto Internacional do Estado do Amazonas, em Manaus, hoje uma das grandes portas do turismo internacional no Brasil. Esses benefícios, entre tantos outros, que podem ser acrescentados a esta enumeração que estou fazendo, mostram, evidenciam o empenho, o interesse do Governo Federal com Região Norte.

No meu Estado, como no de V. Ex^a, não só o trabalho da SUDAM, através do POLO AMAZÔNIA; da construção, no Pará, do complexo industrial no Trombetas, para exploração e exportação da bauxita; a construção da Hidrelétrica de Tucuruí; o projeto do complexo de alumínio da ALBRÁS, e ALUNORTE, em Barcarena; a construção do grande terminal flúvio-marítimo em Vila

de Conde, no mesmo município, e o Projeto Carajás, que será na sua primeira etapa, inaugurado pelo Senhor Presidente da República em fevereiro do próximo ano.

Em relação aos demais Estados e Territórios da região Norte também são evidentes esses benefícios.

O Governo, ainda com relação ao Estado do Amazonas, iniciou a construção da Hidrelétrica de Balbina, como, simultaneamente, cuidou da construção da Hidrelétrica de Samuel, no Estado de Rondônia.

V. Ex^a mencionou que a Hidrelétrica de Balbina deve gerar mais de 230 mil quilowatts, energia que será, dentro de pouco tempo, insuficientes para atender o consumo de Manaus. E já se estuda a construção, no Trombetas, na cachoeira da Porteira, de uma outra grande hidrelétrica com uma capacidade instalada de mais de 500 mil quilowatts, não só para atender o núcleo industrial, que se instalou com o projeto da bauxita, como, ainda, para suprir as necessidades do Estado do Amazonas e da cidade de Manaus.

Tudo isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, revela que este imenso potencial hidroelétrico da Amazônia constitui uma fonte inextinguível de energia, capaz de impulsionar e sustentar o progresso dessa imensa região brasileira, ajudando, ainda, o desenvolvimento de outras áreas, sobretudo da Região Central e do Nordeste.

Os progressos da tecnologia para a transmissão de energia a longa distância, em corrente contínua, permitem prever, não para um futuro remoto, mas para já, a possibilidade de se levar a energia do Tocantins, do Araguaia, do Xingu, do Trombetas, do Madeira e seus afluentes para todo o resto deste imenso País.

Mas, há um aspecto que desejo registrar ao agradecer o lúcido e oportuno aparte de V. Ex^a, com relação também ao aproveitamento do Tocantins como uma hidrovía, fato que foi observado pelo eminente Senador Almir Pinto, há poucos momentos. Obra que, na sua fase inicial, foi executada com a construção das ombreiras a montante das comportas, que deverão regularizar a navegação do Tocantins num longo trecho do seu curso; a construção da hidrelétrica de Santa Isabel, no Araguaia, vai assegurar a regularização de cerca de 2.000 quilômetros do Araguaia-Tocantins, a maior hidrovía existente neste Continente, correndo como uma espinha dorsal ao longo do Brasil central. E através do Tocantins, poderemos sair no rio Pará, na Foz do Amazonas, desbordando o Atlântico, e subindo este rio para alcançar Manaus, para alcançar o Acre, através do Purus, e nós teremos, aí, uma hidrovía com mais de 5.000 quilômetros de extensão que vai ser, no futuro próximo, a grande via de transporte de toda essa região, com saída direta e mais próxima, tanto para o Continente Africano, para os Estados Unidos, como para a Europa.

Voltando, Sr. Presidente, à referência que fazia à formação do reservatório da Hidrelétrica de Tucuruí, desejo acrescentar que esse lago artificial tem um volume de 45,8 bilhões de m³ de água represada; inunda uma área de 2.430km², equivalente a uma vez e meia o antigo Estado da Guanabara, e tem uma extensão de 170km. O perímetro externo da margem esquerda é de 2.400km, na margem direita 1.300km e e nas 600 ilhas que se formam no lago, é de 1.700km, totalizando 5.400km, o equivalente a, aproximadamente, duas vezes e meia a distância, em linha reta, de Belém a Brasília.

A formação de reservatório produzirá alterações ambientais que se processarão fundamentalmente pela mudança de um trecho do rio em lago, pela ocupação de um grande espaço vizinho ao rio, antes ocupado por outro ecossistema, e pela inundação de estruturas previamente construídas pelo homem. Para eliminar ou atenuar os impactos ambientais que se farão sentir no reservatório e imediatamente a jusante da barragem, foram tomadas providências efetivas de relocação de populações de 14 povoados e duas reservas indígenas e o remanejamento

de um trecho de rodovia federal. Prosseguem os estudos sobre sismologia, solos, climatologia, fauna, flora, doenças endêmicas e qualidade das águas. Prevê-se que o reservatório seja monitorado durante 4 anos consecutivos ao seu enchimento.

E como o pessoal da ELETRONORTE caminhou até esse ponto?

Além do INPA, teve o cuidado de buscar todo o assessoramento científico que lhe foi possível obter.

Aliás, desde sua criação, em 1973, a ELETRONORTE vem concedendo atenção e importância na identificação e solução dos problemas ambientais verificados no reservatório de Tucuruí. De início, foi realizado um extenso trabalho de coleta de dados e informações, no Brasil e no exterior, sobre situações semelhantes e problemas verificados no enchimento de outras barragens pelo mundo. Em 1976, reflexo desta preocupação, foi criada a Divisão de Ecologia. E hoje existe uma Assessoria de Meio Ambiente, vinculada diretamente à presidência da empresa.

Em 1977, a ELETRONORTE contratou o ecólogo Robert Goodland, técnico de prestígio internacional, para elaborar um diagnóstico dos problemas ambientais associados à implantação da Usina Hidrelétrica Tucuruí. O "Relatório Goodland" foi o ponto de partida para o "Plano de Trabalho Integrado para Controle Ambiental de Tucuruí", que consolidou as diretrizes da empresa para o assunto.

Junto com o (INPA) Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, a Eletronorte desenvolveu uma série de trabalhos e pesquisas sobre a vegetação da área a ser inundada, a qualidade da água no reservatório e as perspectivas de surgimento e expansão de plantas aquáticas (macrófitas) no futuro lago. A qualidade da água do Rio Tocantins, no trecho entre Marabá e Tucuruí, foi analisada por intermédio de coleta de amostras em doze estações, com o objetivo de determinar suas variações físicas, químicas e fisiológicas. Procedeu-se ao levantamento e quantificação da vegetação a ser inundada, que permitiu estimar a massa de material a ser decomposta pela água. Foram realizados experimentos relativos à degradação do material vegetal após a inundação, utilizando-se pequenos lagos e igarapés na região. Além disto, através de pesquisas na Bacia Araguaia-Tocantins, foi possível identificar áreas onde ocorrem macrófitas aquáticas e organizar uma coleção representativa das espécies existentes.

Depois de tantos estudos e análises, a Eletronorte decidiu agir da seguinte maneira: Providenciou o desmatamento e limpeza total de uma área de 25 mil hectares situada próxima à barragem; selecionou regiões às margens e ilhas do reservatório para a constituição de áreas de preservação ambiental destinadas à flora e à fauna locais; instituiu um banco de germoplasma, que permitirá a preservação de espécies; instalou, por intermédio do INPA, estações de controle permanente da evolução da água e, ainda, estabeleceu um plano de operação da usina que contribua para o controle da qualidade da água.

Desde 1982, através do INPA, a Eletronorte vem realizando um programa de estudos e pesquisas sobre os peixes do rio Tocantins. Este programa, cujos resultados demonstram a enorme riqueza da ictiofauna local — com 300 espécies diferentes de peixes — representa uma contribuição fundamental para o conhecimento de uma realidade da Amazônia. Os estudos, pioneiros na região, serão de extrema valia no acompanhamento das alterações da fauna aquática após a constituição do reservatório e servirão de apoio aos programas de manejo na pesca do reservatório ao longo da bacia Araguaia-Tocantins.

Também a fauna silvestre foi objeto de atenção da empresa, que, desde janeiro de 1984, vem realizando a captura e posterior seleção e estudo de animais situados nas

proximidades da barragem. O objetivo é realizar o inventário e proporcionar pesquisas científicas a cargo de um conjunto de entidades especializadas. Durante todo o período de enchimento da barragem, foi realizada a chamada "Operação Curupira", para captura de animais que estavam nas copas das árvores ou em ilhas temporárias para estudo e posterior soltura.

A Hidrelétrica de Tucuruí não propiciou à Eletronorte apenas um banco de dados preciosos a respeito da melhor tecnologia para execução de obras desse porte em região tropical. Permitiu estudar e recolher, através de instituições e cientistas renomados, valiosos subsídios para a ecologia da região. Os seus técnicos aprenderam na labuta cotidiana a enfrentar os duros problemas dessa área, que foram equacionados corretamente. A Hidrelétrica de Tucuruí é, em verdade, a peça mestra da industrialização da Amazônia Oriental que se inicia com os projetos da ALBRÁS e ALUNORTE, em Borborema, no Pará, prossegue com ALUMAR, no Maranhão e vai constituir fator decisivo para a realização do grande Projeto Carajás que, no início do próximo ano, em sua primeira etapa será inaugurada pelo Presidente João Figueiredo.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o eminente Senador Jorge Kalume.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouvirei V. Ex^a em seguida.

O Sr. Jorge Kalume — Nobre Senador Aloysio Chaves, estou entusiasmado com a sua informação, estou entusiasmado com esse trabalho inaugurado ontem pelo Senhor Presidente da República João Baptista de Figueiredo. Isto me faz lembrar esses projetos que considero audaciosos. Têm que ser para uma Amazônia gigantesca. Projetos, como Tucuruí, me fazem lembrar o Maquês de Pombal. Foi este governo português que, ao meu ver, segundo a História, deu o primeiro passo para a integração e desenvolvimento daquela região. Depois, no regime republicano, tivemos o grande Juscelino Kubitschek que cortou a Amazônia com uma estrada. Não foi compreendido, chamavam-na de estradas para onças. Como muito bem reconheceu o nobre Senador pelo Amazonas, Fábio Lucena, depois de 1964, a Amazônia, inegavelmente, tomou um grande impulso. E conviria recordar que Getúlio Vargas, que no seu célebre discurso na Amazônia quando desejou impulsioná-la, teve aquela bela frase: "A Amazônia, afinal, deixará de ser um simples capítulo da história da terra para se tornar um capítulo da história da civilização". Mas S. Ex^a, em que pese a sua boa-vontade, não pôde realizar o seu tentame. E agora, com os governos revolucionários, vimos obras, como essa, materializadas. Mas, conviria lembrar que, anemicamente para a época, foram feitas outras barragens. E convém registrar algumas da Amazônia como Curuá-una, em Santarém; Mazagão, no Território de Amapá; Balbina, no Amazonas. Recordo-me que em Manaus se dizia: "Para que uma hidrelétrica dessas que é muito superior à necessidade da capital amazonense? "Hoje, com a sua inauguração, breve se tornará insuficiente para atender ao crescimento de Manaus, verificando graças aos esforços dos governos revolucionários, principalmente com a criação da Zona Franca. E, ainda, a de Samuel, agora em Rondônia que, quando da sua inauguração, servirá, inclusive, ao meu Estado. Portnato, meu nobre colega Aloysio Chaves, grande Líder paraense, quero, nesta oportunidade, me congratular com o povo paraense por esse grande benefício que os Governos Revolucionários lhe prestaram, a partir do Presidente Médici, que foi quem iniciou esse gigantesco trabalho

para o verdadeiro desenvolvimento da grande planície amazônica, à qual temos a honra de pertencer. A V. Ex^a, também, muito especialmente, os meus cumprimentos pela belíssima oração que está pronunciando nesta tarde.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador Jorge Kalume, agradeço as palavras de V. Ex^a Tenho, neste momento, uma satisfação muito particular, quando assinalo a inauguração da hidrelétrica de Tucuruí. É que a vi surgir desde o seu primeiro momento, quando, como Governador do Pará, participei dos trabalhos inaugurais da construção dessa hidrelétrica. Acompanhei-a ao longo de quatro anos e, como Senador, visitei inúmeras vezes a obra que se realizava em Tucuruí, para ter, ontem, o privilégio de participar da inauguração dessa grande hidrelétrica.

Um renomado escritor amazônida, cearense de nascimento, Alfredo Ladislau, que escreveu um livro primoroso, hoje, clássico na literatura amazônica, "Terra Imatura", dizia que a Amazônia tem sido freqüentemente vítima da sua própria grandeza. Mas os portugueses, como V. Ex^a lembrou, tiveram uma visão clara da realidade amazônica e a consideraram à parte, tanto assim que constituíram o Estado do Maranhão e o do Grão-Pará, diretamente subordinados à metrópole, independente do Estado do Brasil com sede na Bahia e, depois, no Rio de Janeiro. O Marquês de Pombal, que V. Ex^a mencionou, inaugurou na Amazônia uma experiência agrária, arrojada para sua época, através do seu delegado Capitão-General, irmão do próprio Marquês de Pombal, Mendonça Furtado. V. Ex^a citou uma frase histórica de Getúlio Vargas e eu reproduziria uma outra não menos expressiva do Presidente Médici, quando determinou a construção da Transamazônica: "Para desbravar uma terra sem homens, para homens sem terra". E hoje, com a construção da hidrelétrica de Tucuruí, se implanta em pleno coração da Amazônia essa usina, que é hoje, a antevisão do futuro.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Com muito prazer, nobre Senador Hélio Gueiros.

O Sr. Hélio Gueiros — Nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex^a, com muita razão, tese louvores e demonstra a alegria do povo paraense pela inauguração da Hidrelétrica de Tucuruí. Realmente, trata-se de uma obra que deverá significar, pelo menos um grande impulso na redenção, especialmente, do nosso Estado do Pará. Eu me recordo, quando eu era Deputado Federal, há dezessete anos mais novo ou menos velho, num discurso cheio de arrombos, próprios nos de menosidade, que eu estranhava...

O SR. ALOYSIO CHAVES — Os idealistas não envelhecem, são sempre jovens.

O Sr. Hélio Gueiros — Muito agradecido pelo duplo elogio de V. Ex^a Eu comentava que achava uma ironia absurda que um Estado, como o do Piauí, e eu me referia ao Piauí do Senador Helvídio Nunes, que só tinha um rio, que era o Parnaíba...

O SR. ALOYSIO CHAVES — O velho monge de barbas brancas.

O Sr. Hélio Gueiros — ... esse Estado já estava com a sua Hidrelétrica quase concluída que era a de Boa Esperança. E, no entanto, o meu Estado, o Pará, que é cortado e entrecortado de rios, não tinha tido a oportunidade de ter a sua hidrelétrica, embora tivesse aquele plano-piloto de Curuá-Una que V. Ex^a bem conhece, uma pequena hidrelétrica. Realmente, era irônico que a Amazônia, cheia de grandes potenciais hidrelétricos, fosse exa-

tamente a Região do País que não dispunha de uma hidrelétrica, quando o Nordeste que só tem, como eu disse, o São Francisco lá em cima e o Parnaíba aqui embaixo, além de outros rios que não são perenes, já tinha a sua hidrelétrica. V. Ex^a tem razão em se regozijar, em nome do povo do Pará, com a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, e daqui também mando o meu aplauso, a minha admiração, o meu louvor, as minhas homenagens a todos quantos construíram essa grande obra. Agora, nobre Senador Aloysio Chaves, me pareceu quando eu ia entrando que V. Ex^a 9, ao exaltar a grande, meritória e significativa obra, quis tirar uma desforrazinha em algum crítico da Hidrelétrica de Tucuruí. Não sei se entendi bem V. Ex^a

O SR. ALOYSIO CHAVES — Meu discurso não está colocado nesse nível.

O Sr. Hélio Gueiros — É porque V. Ex^a falou na coragem dos ignorantes, e isso me pareceu que se referia a quem, no curso da construção, fez alguns reparos sobre alguns problemas que poderiam advir para a região. Como eu aqui, refletindo uma apreensão generalizada do povo da nossa terra, que é minha e de V. Ex^a, mencionei a possibilidade de alguns perigos à ecologia, eu me sinto no dever de dizer que nós não fomos levianos nem precipitados, quando tentamos chamar a atenção das autoridades federais para esse problema. Eu quero defender nossa posição, talvez ela tenha sido um alerta mais sério, uma advertência mais séria para os homens da ELETRO-NORTE, porque nos parecia que a ELETRO-NORTE se preocupava quase que exclusivamente com a produção de energia elétrica, sem se importar com os outros problemas que poderiam advir dessa produção de energia elétrica. E chamamos a atenção para vários problemas ecológicos que V. Ex^a sabe muito bem. Agora mesmo, de certa maneira, o Pará está pagando o seu preço pela Hidrelétrica de Tucuruí porque teve uma grande parte de sua mata, de sua floresta submergida sem o menor aproveitamento, porque ninguém quis ouvir as advertências feitas naquele tempo. Sabe V. Ex^a também, porque esteve ontem participando das alegrias do ato, que, segundo o noticiário dos jornais, milhares e milhares de peixes estavam mortos por causa da barragem e do fechamento das comportas, que só ontem foram reabertas. E V. Ex^a também sabe que havia o perigo da salinização das águas que abastecem Belém. E essas advertências, nobre Senador Aloysio Chaves, em vez de refletirem a coragem dos ignorantes, parece que refletiam a prudência dos mais sensatos ou daqueles que mais diretamente poderiam ser atingidos por essa situação. Belém, realmente, para alegria e satisfação nossa, não está sendo atingida pela salinização, mas V. Ex^a sabe muito bem que foi por causa daquela grita, daquele clamor público, feito em Belém, que a ELETRO-NORTE reforçou o sistema de bombeamento da água do Guamá e, por causa desse reforço, tivemos oportunidade de remunerar os reservatórios que servem à cidade de Belém. De modo que, associando-me a V. Ex^a a exaltação à grande obra, e elogiando a todos quantos, a partir do Governo Médici, contribuíram para essa grande obra, apenas me permito o direito de defender um pouco aqueles que, eventualmente, tiveram a oportunidade de chamar a atenção para alguns problemas que poderiam surgir com a construção dessa hidrelétrica. V. Ex^a exaltou muito bem a transmissão para mais de mil quilômetros, hoje consagrada pela engenharia nacional, mas V. Ex^a sabe que Belém pagou um preço caro por essa experiência, pois diariamente, de 10 em 10 minutos, de meia em meia hora, ou de uma em uma hora, a corrente era interrompida e, com isso, parava o comércio, parava a indústria, parava tudo. Pagamos um preço muito alto. É natural, então, que quem estava sofrendo na própria pele a consequência desses problemas fizesse esses desabaços, que

não tinham outra intenção senão de chamar a atenção para alguns prejuízos. Mas, V. Ex^a tem o nosso aplauso, a nossa solidariedade na exaltação dessa grande obra, porque realmente a Hidrelétrica de Tucuruí deverá ser um marco decisivo na emancipação econômica e social da nossa terra. Era o aparte que eu desejava dar, pedindo desculpas por ter me alongado um pouco mais.

O SR. ALOYSIO CHAVES — V. Ex^a não se alongou demais V. Ex^a traz ao meu discurso uma observação que me permite insistir em algumas esclarecimentos, e que já foram prestados anteriormente. Houve uma celeuma muito grande, imotivada e sem fundamento, sem nenhuma consistência, baseada em dados sérios ou de natureza científica. Acusou-se, de maneira precipitada e indevidamente, a ELETRO-NORTE de descuidar os problemas ecológicos, quando, na realidade, essa empresa adotou medidas corretas, adequadas, desde o início, para identificar esses impactos ecológicos na área e evitar danos de qualquer natureza. E esses estudos foram realizados, como V. Ex^a sabe, pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; pela Universidade Estadual de São Paulo; pelo Instituto Butantã de São Paulo, pelo Museu Emílio Goeldi do Pará; pelo Centro Nacional de Primatas; pelo Instituto Evandro Chagas; e pela Universidade Federal do Pará. A propalada e alegada salinização das águas, que iriam tornar impraticável a vida em Belém, foi uma balela sem nenhuma consistência; os índices de salinização depois do fechamento do Tocantins, neste ano, foram 10 vezes mais baixos do que no ano anterior. Quem conhece suficientemente geografia e sabe da descarga fluvial do rio Amazonas, que é de 300 mil metros cúbicos por segundo, quem conhece como essas águas formam um sistema quase que de vasos comunicantes, e penetram através dos paranás, dos furos e dos estreitos de Breves, e inundam esse estuário de 300 quilômetros de largura: quem conhece esses fatos, poderia logo raciocinar e concluir que essa salinização seria impossível. Mas com isso se deu um falso alarme no Estado e em Belém, a tal ponto que o Governador do Estado autorizou a Companhia de Saneamento do Pará, a COSANPA, a entrar, como de fato entrou, com uma ação judicial para evitar a chamada salinização. Isto, na realidade, não ocorreu.

Registro estes fatos, nobre Senador Hélio Gueiros, para mostrar que a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, conduzida com todo esse cuidado pela ELETRO-NORTE, numa região tropical, a primeira e grande hidrelétrica da região, porque a de Curuá-Una, com 40 mil quilowatts, com duas turbinas de 10 mil quilowatts cada uma, instaladas até o momento, inauguradas durante o período em que fui Governador do Estado do Pará, é um miniprojeto juntas a Tucuruí — 40 mil quilowatts para 4 milhões de quilowatts. A usina no rio Araguari, no Amapá, hoje chamada de Coaracy Nunes, nome de um Deputado Federal que faleceu em trágicas circunstâncias naquela região, também é uma usina de 40 mil quilowatts. Então, Tucuruí é qualquer coisa completamente diferente. Para a região Amazônica era a primeira grande experiência, e esta experiência foi conduzida com acerto, nós devemos louvar, como homens da Amazônia, porque foram recolhidos subsídios valiosos — é um grande banco de dados — para que qualquer erro ou omissão geral, por exemplo, na construção de Balbina, e da HE de Samuel, e tantas outras que serão, sem dúvidas alguma, construídas na região Amazônica.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Alberto Silva que já havia solicitado, depois ouvirei V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Alberto Silva — Nobre Senador Aloysio Chaves, quero congratular-me com V. Ex^a, com o Governo Fede-

ral e com a ELETRONORTE, com o Brasil, com a Amazônia, pela magnífica obra que se realiza na usina de Tucuruí, que ao final da segunda etapa, com acréscimo de mais recursos, vai gerar 8 milhões e meio de quilowatts. Como a minha profissão é exatamente esta, gostaria de fazer um reparo: o primeiro, nobre Líder Aloysio Chaves, é o seguinte — já disse uma vez aqui — quando se projeta uma usina hidrelétrica, muito antes, ainda na prancheta, conhece-se perfeitamente qual é a área que vai ser inundada, muito antes do projeto ficar pronto. Delineou-se a altura da barragem, tem-se a área inundada. Neste caso, teríamos dez anos para ter retirado a madeira toda, nobre ou não, que valeria, quem sabe, oito bilhões de dólares a todos os preços. Mas o que me perturba agora, é que colocando aqui os números no papel realmente dá para perturbar. Observe V. Ex^a que, na Europa, a energia hidrelétrica é relativamente pequena comparada com a termelétrica do carvão. Então, aponto essa termelétrica para dizer que grandes poderosas máquinas térmicas geram milhões de quilowatts na Europa, porque não dispõem de hidroeletricidade no volume que nós temos. V. Ex^a observe o que vou dizer: V. ex^a que é da área sabe que a floresta tropical Amazônica tem, por hectare, no mínimo 700 toneladas de madeira bruta total. Se considerarmos que fôssemos explorar economicamente essa floresta, sem derrubar as árvores, apenas cortando anualmente 100 toneladas de madeira por hectare, sem depredar a floresta, com aquela pluviosidade que lá existe, sabe V. Ex^a que ela se recupera rapidamente. Observe, agora, os números: 200 mil hectares a 100 toneladas por hectare, são 20 milhões de toneladas de madeira por ano. Considerando que cada duas toneladas de madeira produzem 1 quilowatt, os 20 milhões de toneladas produziram 10 milhões de quilowatts. De modo que temos que pensar duas vezes, qual seria realmente a melhor maneira de aproveitar essa enorme fonte de energia, que é a madeira, de uma outra maneira, sem fazer o que vai acontecer em Balbina — e V. Ex^a sabe, lá são 300 ou quase 400 mil hectares de floresta Amazônica para gerar 200 mil quilowatts. Sinceramente, nobre Líder, inundar 300 mil ou 400 mil hectares da Floresta Amazônica para gerar 200 mil quilowatts, no mínimo é crime. Mas quero congratular-me com V. Ex^a. A obra está feita, a madeira não foi retirada. É uma pena! Não se trata, aqui, de ecologia ou do que possa poluir ou não; jogaram-se de baixo d'água milhões de toneladas de energia, que poderiam ter sido utilizadas, que poderiam ter sido vendidas sob a forma de carvão ou do que fosse. Talvez isso barateasse o custo da hidrelétrica até pela metade ou talvez desse para fazer as eclusas que o nosso companheiro tanto reclama. Mas, no Brasil, como não se planeja, acontecem essas falhas, infelizmente. A obra merece aplausos, a obra está lá e muda realmente a face da Região Norte.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador Alberto Silva, V. Ex^a alinhou dados aparentemente capazes de conduzir à conclusão a que chegou. Mas, na realidade, tenho muita cautela em manipular números dessa maneira, porque é uma forma apenas aparente de evidenciar um problema que não existe. V. Ex^a além de dar uma cubagem de madeira por hectare na Amazônia que não é a correspondente à realidade, posso trazer os estudos mais autorizados feitos por entidades científicas, internacionais e locais, para demonstrar que não temos esse volume de madeira, sobretudo madeira suscetível de aproveitamento comercial ou industrial, na área capaz de gerar 10 milhões de quilowatts.

O Sr. Alberto Silva — Qualquer madeira gera.

O SR. ALOYSIO CHAVES — V. Ex^a apenas esquece que essa madeira uma vez consumida desaparece e que a energia hidrelétrica é uma fonte inesgotável, renova-se eternamente.

O Sr. Alberto Silva — V. Ex^a permite, só para corrigir. Queró que V. Ex^a não confunda o que eu disse, não é que ela tenha o valor, madeira de todos os preços, madeira dura, madeira mole, qualquer madeira. Agora, que o número não é esse, duvido que me contestem. A floresta amazônica tem 700 toneladas de todas as madeiras. A madeira gera energia, não precisa que seja madeira de lei, porque é biomassa, e qualquer madeira transformada em energia é isto aí.

O SR. ALOYSIO CHAVES — V. Ex^a não vai querer convencer a Casa que o aproveitamento de uma floresta assegura a geração caráter permanente de energia, igual à de uma usina hidrelétrica.

O Sr. Alberto Silva — Eu não disse isso, disse que se pode usar a floresta amazônica, sem depredá-la e sem inundá-la.

O Sr. João Lobo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador João Lobo.

O Sr. João Lobo — Nobre Líder, quero parabenizar V. Ex^a e, através de V. Ex^a, o Governo e a ELETRONORTE pela grande obra que entregou a este País. A engenharia brasileira não tinha experiência, na região Amazônica, de construção de hidrelétricas, principalmente do porte da de Tucuruí. E, o nobre Senador Hélio Gueiros quando estranhou que se construísse primeiro a hidrelétrica da Boa Esperança do que uma hidrelétrica na Amazônica certamente não estava se apercebendo desse grande dado. É muito mais fácil construir uma hidrelétrica no rio Parnaíba ou na região Nordeste onde os rios oferecem diferença de nível compatível com a barragem. Sobre o aproveitamento da madeira que Tucuruí alagou, nós estudamos exaustivamente esse assunto. A própria ELETRONORTE se mostrou desinteressada no aproveitamento, da exploração da madeira do lago que seria alagado. Então, ela calculou, avaliou os resultados desta exploração e achou que era mais interessante deixar que essa madeira fosse submersa do que extraí-la e transportá-la. É verdade que lá existia madeira, mas tinha que ser transportada para lugares próprios da exploração, da transformação em energia, que o Senador Alberto Silva estranha que não tenha sido feito. Quero dizer a V. Ex^a que presenciei a construção de perto de uma pequena hidrelétrica, a hidrelétrica da Boa Esperança que produz 216.000 quilowatts. Essa hidrelétrica é quase um projeto-piloto comparado com o que foi feito em Tucuruí e o choque ecológico que gera uma construção dessas é qualquer coisa de espantoso para todos nós. Os mais atentos não podem avaliar o que se transforma, os problemas que se criam com a construção de uma hidrelétrica mesmo de um porte pequeno, como o foi a hidrelétrica da Boa Esperança. Eu imagino o que não deve ter resultado da construção de Tucuruí, com uma geração prevista de 8 milhões de quilowatts. Os choques ecológicos que essa barragem deve ter provocado nesta região, vai demorar alguns anos ainda para poder ser absorvido por aquela gente. Meus parabéns à ELETRONORTE e ao Governo, por ter dado a este País uma obra do porte da hidrelétrica de Tucuruí, construída numa região desconhecida para obras desse tipo.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador João Lobo, V. Ex^a tem razão quando registra que a Hidrelétrica de Boa Esperança foi construída no momento oportuno, como uma decisão correta, porque a transmissão em corrente contínua, a longa distância, é uma técnica que só agora está sendo dominada. Implica na utilização de uma tecnologia de ponta, que foi desenvolvida na Europa, na Suécia, em outros países, hoje na Ásia e na África,

e agora no Brasil. Esta tecnologia é que vai permitir, num futuro bem próximo, o aproveitamento do Xingu, onde os estudos preliminares indicam a possibilidade de construir uma hidrelétrica de 15 milhões de quilowatts, superior à binacional de Itaipu.

É possível que uma empresa como a ELETRONORTE, organizada, criada para construir hidrelétricas na Região Amazônica, recebendo uma responsabilidade imensa como essa possa ter praticado alguns erros; é até possível que haja alguns desacertos, algumas falhas. Mas como seria possível, dentro de uma obra gigantesca, nesta região nova, numa região tropical como V. Ex^a acentua, trabalhar dez anos sem praticar erros? Diziam o grande Roosevelt que só não erra quem não luta, e ali foi uma luta do operário especializado, do homem simples, do técnico, do engenheiro, dos administradores, para, vencendo as adversidades do meio ambiente, erigir esta obra que honra a engenharia brasileira e a recomenda no mundo inteiro.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o eminente Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Ilustre Líder, em companhia de V. Ex^a e de nosso colega Gabriel Hermes, tivemos o ensejo único, talvez, em nossa vida, de assistir a um dos atos básicos do desenvolvimento de uma região, que foi a inauguração citada por V. Ex^a, na primeira etapa, e dentro da primeira etapa, as primeiras tribunas de Tucuruí funcionando. E vimos lá, muito mais do que a inauguração de uma obra gigantesca, a afirmação da capacidade da engenharia brasileira, nas condições mais adversas possíveis, tendo que transportar peças, centenas de toneladas através de rios, em chatas, improvisando portos fluviais, levar avante uma tarefa que há muitos se afigurava impossível. Uma coisa é construir Itaipu, maior do que Tucuruí. Mas, em uma região já dotada de infraestrutura... Outra coisa é ter, numa região praticamente desabitada — quem vê a antiga cidade de Tucuruí tão pequena em relação ao portento da obra, verifica realmente que nossas palavras não são exageradas — há de reconhecer que nós assistimos o óbvio, o início de uma nova era para o desenvolvimento de toda a região Amazônica, principalmente daquela afetada pelo Projeto Carajás e pelos projetos de alumínio. Assistimos também — e isso que é preciso aqui ficar bem realçado — a plena maioria da engenharia brasileira quanto à construção de grandes barragens. Hoje, ao invés de importarmos tecnologia, nós a exportamos nesse setor. E é com orgulho de brasileiro, que juntamente com V. Ex^a e com nosso colega citado, vimos na abertura simbólica daquelas comportas, a abertura para o futuro da Nação.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Virgílio Távora, realmente eu vejo naquela obra, além de um marco de importância extraordinária para o desenvolvimento da nossa Região, uma conquista soberba da engenharia brasileira, que hoje, nessa especialização, transpõe as fronteiras do Brasil e leva através dos nossos barrageiros, nossos técnicos, nossos operários, esse conhecimento na realização de obras que estão sendo feitas na América do Sul, na África e em outras partes do mundo.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Hélio Gueiros.

O Sr. Hélio Gueiros — Nobre Senador Aloysio Chaves, mais uma vez quero dizer a V. Ex^a que o meu sentimento agora é de alegria, de euforia, de entusiasmo e de satisfação. Apenas não tenho esse espírito pragmático e prático do nobre Senador Virgílio Távora, que se empol-

ga com o monumento de engenharia, com a grande obra da capacidade do técnico brasileiro. Isso tudo é muito bonito e é muito bom, mas temos que ter preocupações com o tipo de vida, com a qualidade de vida, e exatamente por causa desse tipo de vida e dessa qualidade de vida que se levantaram algumas objeções com relação à maneira como estava sendo feita Tucuruí. V. Ex^a, e foi nessa altura que eu pedi esse meu segundo aparte, disse que eram totalmente infundadas, sem nenhuma base as apreensões do povo paraense, com relação à salinização da água. Sei que V. Ex^a é um mestre em geografia, em Geografia Humana, além de mestre em Direito e V. Ex^a exibiu, agora, nessas partes de improviso, essa grande cultura de V. Ex^a com relação a problemas de Geografia. Mas V. Ex^a citou que o Amazonas despeja muito à altura de Belém, e que, por isto, não haveria o perigo da salinização. Mas, V. Ex^a também sabe, nobre Senador Aloysio Chaves que há uma polêmica a respeito do rio que mais tem influência sobre Belém. V. Ex^a, estou vendo, que admite que é o Amazonas, mas V. Ex^a sabe que homens da capacidade do Professor Rubens Lima, discordam completamente dessa sua tese e ele é um cientista — ele acha que é o Tocantins.

O SR. ALOYSIO CHAVES — V. Ex^a está cometendo um equívoco. Eu não afirmei, em nenhum momento, que a influência preponderante em relação às águas que banham a cidade de Belém, a influência preponderante, seja do rio Amazonas.

O Sr. Hélio Gueiros — Mas foi a citação que V. Ex^a fez.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Eu me referi à descarga ou débito fluvial do Amazonas, isto é, a quantidade de água que o Amazonas lança no oceano por segundo. Esse débito ou descarga fluvial é de 300 mil metros cúbicos. O que declarei, e sabe igualmente V. Ex^a que é um grande conhecedor da realidade paraense e amazônica, que o Tocantins é um rio que deságua no rio Pará. Muitos historicamente, consideram o rio Tocantins até como um rio independente e não como um afluente do Amazonas. As águas que o Amazonas lança, penetrando como num sistema de vasos comunicantes, por todos esses paranás-rios, é que iriam ocupar o espaço resultante da diminuição do débito do Tocantins com o fechamento da barragem de Tucuruí, do débito do Tocantins no rio Pará. Como de fato aconteceu, porque a cidade de Belém é, sobretudo, banhada pela bacia de dois grandes rios: o Moju e o Guamá, que como V. Ex^a sabe formam a bacia de Guajará. Esses que são os grandes rios que banham diretamente a cidade de Belém e, portanto, trazem o contributo de duas grandes bacias fluviais, para irrigar toda essa imensa região da foz do Amazonas. São duas colocações minhas, com o propósito de externar o meu ponto de vista, tecnicamente.

O Sr. Hélio Gueiros — Estou de pleno acordo com V. Ex^a Mas abordei esse detalhe, porque V. Ex^a, em seguida, fez uma crítica ao Governo do Estado do Pará.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ele entrou com uma ação, em juízo, contra o Governo Federal.

O Sr. Hélio Gueiros — Af que quero esclarecer V. Ex^a Quer dizer, ante a objeção, às críticas da comunidade científica do meu Estado, o Governo do Pará não entrou com uma ação judicial contra a barragem do Tocantins. Esse o conserto que eu desejava fazer.

O SR. ALOYSIO CHAVES — V. Ex^a sabe que a juíza concedeu uma liminar no sentido de sustar o fechamento da barragem do Tocantins.

O Sr. Hélio Gueiros — Nobre Senador Aloysio Chaves, esse despacho da juíza não se referia à ação do Governo do Pará, essa foi uma ação popular.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Foram duas ações, nobre Senador, uma ação popular, e uma ação através da Procuradoria Geral do Estado, com a autorização do Governador do Estado, para sustar o fechamento da barragem.

O Sr. Hélio Gueiros — É essa que quero caracterizar, nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior). (Faz soar a campainha.)

O Sr. Hélio Gueiros — O Governo do Estado do Pará — vou já terminar, Sr. Presidente — não ajuizou ação para sustar o fechamento das comportas de Tucuruí.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Foi uma ação cautelar.

O Sr. Hélio Gueiros — Ele impetrou uma ação cautelar, nobre Senador Aloysio Chaves, para que a ELETRONORTE exibisse, em Juízo, os estudos sérios, idôneos, que justificassem...

O SR. ALOYSIO CHAVES — Mas não precisava uma ação para isso.

O Sr. Hélio Gueiros — Como não precisava?

O SR. ALOYSIO CHAVES — A ELETRONORTE colocou à disposição do Governo do Estado, publicou nos jornais de Belém — V. Ex^a deve ter lido — páginas inteiras, todos os estudos feitos por essas organizações, instituições científicas, e sem embargo disso se ajuizou a ação.

O Sr. Hélio Gueiros — Nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex^a foi Governador do Pará, com muito brilho e muita eficiência.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Hélio Gueiros — E V. Ex^a sabe que é o Governo do Estado que, no fundo, perante o povo do Pará, é responsável por tudo. Então, na hora...

O SR. ALOYSIO CHAVES — Essa é uma decisão política, assim como a explicação de V. Ex^a

O Sr. Hélio Gueiros — ...na hora que a água aparecesse, saíada, na torneira do povo de Belém, ninguém iria pensar em ELETRONORTE, nem Governo Federal para cobrar, iriam em cima do Governo do Pará. Então, o Governo do Pará, como V. Ex^a muito bem disse, cautelosamente, tomou essa providência judicial apenas para que a ELETRONORTE exibisse esses estudos que comprovassem que não haveria esse risco. Agora, quero me referir ao aparte do nobre Senador João Lobo, quando disse que...

O SR. ALOYSIO CHAVES — Acho que V. Ex^a deveria se ater ao meu discurso, pois se o aparte responde a um aparte, aí poderemos sair do tema principal.

O Sr. Hélio Gueiros — V. Ex^a vai me tolerar só esta pequena digressão. Ele me disse que é mais fácil fazer uma hidrelétrica numa região como o Nordeste do que na Amazônia. Eu não estou querendo saber, nobre Senador Aloysio Chaves, o que é mais fácil nem o que é menos fácil. Eu estou constatando o fato e eu frisei apenas que achei irônico, nem critiquei, achei que era uma ironia que num lugar de seca se fizesse hidrelétrica e num lugar onde só tem rio não se fizesse hidrelétrica. Quanto à última observação dele — e agora é para terminar mesmo — de que a ELETRONORTE verificou que não havia necessidade de desmatamento, nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex^a sabe que não é isso. A ELETRONORTE apenas se conformou com a situação, e colocou

em prática numa solução de emergência para o caso; fez um desmatamento reduzido, que V. Ex^a falou em 20 mil hectares, eu inicialmente pensei — porque foi essa a notícia no jornal — em 10 mil hectares...

O SR. ALOYSIO CHAVES — São dados oficiais.

O Sr. Hélio Gueiros — Aceito os dados de V. Ex^a Mas a grande verdade é que os 60 mil hectares vão ficar submersos, os outros 60 mil hectares. E o que poderá acontecer é que haverá um risco muito grande, porque sabe V. Ex^a — e agora o Senador João Lobo precisa saber — que no Suriname fizeram uma experiência dessa, submergiram a mata e houve conseqüências muito desagradáveis para a ecologia da região. Eu, no fundo de tudo, nobre Senador Aloysio Chaves, só quero tentar mostrar a V. Ex^a que o Governo do meu Estado não foi leviano, nem insensato, nem precipitado, nem contra a Hidrelétrica de Tucuruí, tomou apenas algumas precauções, como era do seu dever. Apenas isso.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Registro a declaração de V. Ex^a, porque apenas evidencia os motivos de ordem política que levaram o Governo a essa providência precipitada. Porque todos os dados que foram publicados pela imprensa foram colocados à disposição do Governo do Estado, do Presidente da COSANPA e dos seus técnicos, e eles mostravam à sociedade que esse risco era inexistente.

Mas quero ainda me reportar, também, ao aparte do nobre Senador Virgílio Távora, para mostrar que essa obra, pelas suas proporções, carrega muitos benefícios para a região. O aspecto social, o aspecto humano da obra não foi descuidado. Tenho os dados capazes de evidenciar isto, tenho todos os relatórios técnicos que colocou à disposição de V. Ex^a e da Casa. Mas eu me limitaria, no final deste meu pronunciamento, a dizer que para a execução dessa obra há uma nova cidade, ou melhor, três núcleos urbanos foram constituídos: a chamada vila Permanente, a vila Temporária e a vila Pioneira, com uma população aferida em 48.921 pessoas, distribuídas em 6.208 unidades habitacionais. Tais núcleos habitacionais, só dentro do canteiro da obra, dispõem de 23 estabelecimentos de ensino — sendo 10 pré-escolas, 7 do primeiro grau e 2 do segundo grau, 3 cursos supletivos e 1 especial, para excepcionais. Neles estão matriculados 16.023 alunos, servidos por um corpo docente de 504 professores, incluindo o pessoal de apoio.

O setor de saúde dispõe de um hospital de 132 leitos para adultos e 28 para crianças, 2 ambulatórios, 26 consultórios, centro radiológico e laboratórios de análises clínicas.

Como a unidade da Fundação SESP, existente na cidade de Tucuruí, não dá atendimento pleno a toda a população, o hospital da empresa, no canteiro da obra, atende também à população do antigo núcleo de Tucuruí.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, saudamos, pois, com irreprimível júbilo, a inauguração dessa obra, que, junto com ITAIPU, seria bastante para consagrar o Governo do Presidente João Figueiredo.

O Pará, em particular, rejubila-se com esse extraordinário acontecimento porque tem certeza de que essa Hidrelétrica é a antevisão do futuro que se abre à nossa Região, possibilitando a exploração de suas imensas riquezas, para erigir as bases definitivas do seu progresso e do crescente bem estar do seu laborioso povo. (Muito bem! Palmas.)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS

2ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 1984

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às dez horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Assuntos Regionais, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Alberto Silva, Presidente, Fábio Lucena, José Lins,

Marcondes Gadelha, Gabriel Hermes e Lourival Baptista, reúne-se a Comissão de Assuntos Regionais. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Albano Franco, Marco Maciel e Carlos Chiarelli. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Alberto Silva, declara instalados os trabalhos da Segunda Reunião, determinando a leitura da Ata da 1ª Reunião da Comissão, que é, sem discussão, aprovada. Passa-se à apreciação do item único da pauta dos trabalhos. Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1984 (Projeto de Lei nº 2.683/83, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Senhor Presidente da República (Mensagem nº 417/83), que "autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar à União o imóvel que menciona". Relator: Senador Fábio Lucena. Lido o relatório, é o mesmo colocado em discussão. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente coloca-o em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determina a mim, Luiz Fernando Lapage, Secretário da Comissão, a lavratura da Ata da Segunda Reunião, que, submetida à Presidência, é aprovada e assinada.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

16ª Reunião, realizada em 7 de novembro de 1984

Às dez horas e trinta minutos do dia sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Senador Luiz Viana, Presidente, presentes os Senhores Senadores Amaral Peixoto, João Calmon, Octávio Cardoso, Gastão Müller, Nelson Carneiro, Lourival Baptista, Roberto Campos, Morvan Acayaba, Moacyr Duarte e Marco Maciel, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jutahy Magalhães, Virgílio Távora, Enéas Faria, Severo Gomes, Itamar Franco, Saldanha Derzi e Pedro Simon.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, Sua Excelência concede a palavra ao Senhor Senador Nelson Carneiro, que solicita inversão da pauta, a fim de relatar a matéria constante do último item, por necessitar ausentar-se da reunião, antes de seu término sendo deferido pela Presidência. Com a palavra, o Senhor Senador Nelson Carneiro emite parecer por audiência ao Poder Executivo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, que "aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho". Não havendo discussão, é o mesmo submetido a votação, sendo aprovado. Prosseguindo, o Senhor Presidente anuncia a presença do Senhor Ronaldo Mota Sardenberg, que comparece à Comissão a fim de expor aos Senhores Senadores sobre os planos de trabalho acerca de sua indicação para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Dessa forma, convida o Senhor Embaixador para tomar lugar à Mesa, para dar início à sua exposição, convidando, também, o Senhor Senador Amaral Peixoto para assumir a Presidência, por necessidade de retirar-se para atender a outros compromissos. Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Amaral Peixoto, antes de conce-

der a palavra ao Senhor Embaixador, determina que a reunião torne-se secreta, para ouvi-lo, bem como para deliberar sobre as seguintes Mensagens Presidenciais: nº 154, de 1984, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Ronaldo Mota Sardenberg, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Relator: Senador Marco Maciel; nº 165, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor Renato Bayma Denys, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica. Relator: Senador Amaral Peixoto; e nº 166, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor Guy Marie de Castro Brandão, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Senegal. Relator: Senador Octávio Cardoso. Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente agradece a presença de todos, encerrando-a. Pelo que eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20ª Reunião, realizada em 7 de novembro de 1984

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Helvídio Nunes, Presidente, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça com a presença dos Srs. Senadores Odacir Soares, Morvan Acayaba, Moacyr Duarte, Marcondes Gadelha, Passos Pôrto, Octávio Cardoso, Almir Pinto e Hélio Gueiros.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Aderbal Jurema, Guilherme Palmeira, Carlos Chiarelli, Carlos Albero, Amaral Furlan, José Fragelli, José Ignácio Ferreira, Pedro Simon e Enéas Faria.

Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

A seguir, o Sr. Presidente passa a presidência ao Sr. Senador Odacir Soares para relatar o primeiro item da pauta. O Presidente eventual, Senador Odacir Soares, torna a reunião em caráter secreto para apreciar o item 2, Mensagem nº 201 de 1984, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Dr. Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Pedro Soares Muñoz, Relator: Senador Helvídio Nunes. Reaberta a reunião, o Presidente eventual, Senador Odacir Soares, passa a presidência ao Sr. Senador Helvídio Nunes.

Prosseguindo, o Sr. Presidente, Senador Helvídio Nunes, passa à apreciação do item 3. Ofício SM nº 149, de 1984, do Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo ao exame da Comissão de Constituição e Justiça recurso interposto pelo Senador Hélio Gueiros, da decisão daquela presidência a questão de origem levantada quanto à destinação da sessão do dia 24-5-84 exclusivamente ao comparecimento do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social em Plenário. Relator: Senador Octávio Cardoso. Parecer: favorável, na forma

da questão de ordem do Sr. Senador Hélio Gueiros. Posto em discussão o parecer, o Sr. Senador Moacyr Duarte solicita a palavra para declarar o seu apoio ao parecer do relator, no que é acompanhado pelo Sr. Senador Odacir Soares. Posto em votação o parecer, é o mesmo aprovado por maioria de votos, votando contrariamente ao parecer o Sr. Senador Passos Pôrto.

São adiados, em face da falta de quorum, o PLS nº 060/84, OFS nº 24/83, OFS nº 13/84, MSF nº 71/84, MSF nº 60/84, PLC nº 78/83, PLC nº 61/83, PLC nº 23/84, PLC nº 140/83, PLS nº 19/84, PLS nº 224/82, PLC nº 116/84, PLS nº 267/83, PLC nº 175/83, PLS nº 184/82, PLS nº 4/79, PLS nº 79/83, PLS nº 376/81, PLS nº 166/83, PLS nº 17/84, PLS nº 1/84, PLS nº 123/81, PLS nº 219/83, PLS nº 177/83, PLS nº 84/84, PLS nº 171/81, PLS nº 80/84, PLS nº 173/83, PLS nº 74/82, PLS nº 141/83, PLC nº 161/84, PLC nº 160/84, PLC nº 174/84, OFS nº 3/84 e PLS nº 219/79.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ronald Cavalcanti Gonçalves, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

Que examina o Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1984, que institui o Código de Processo Penal.

1ª Reunião (Instalação), realizada em 7 de novembro de 1984.

Às dezessete horas do dia sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, na sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Ala Senador Alexandre Costa, com a presença dos Srs. Senadores Morvan Acayaba, Octávio Cardoso, Lenoir Vargas, João Castelo, Raimundo Parente, Helvídio Nunes, Hélio Gueiros, José Ignácio Ferreira e Jorge Kalume. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Carlos Chiarelli, José Fragelli e Enéas Faria. Na forma do § 3º do artigo 93 do Regimento Interno, assume a presidência o Sr. Senador Jorge Kalume, que instala a Comissão Especial que estuda o Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1984, que institui o Código de Processo Penal. Em seguida, anuncia que procederá a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas de votação, o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Hélio Gueiros. Procedida a eleição verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador José Ignácio Ferreira 9 votos

Para Vice-Presidente:

Senador Lenoir Vargas 9 votos

São proclamados eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Srs. Senadores José Ignácio Ferreira e Lenoir Vargas. Prosseguindo, o Sr. Senador Jorge Kalume convida o Sr. Presidente eleito, Senador José Ignácio Ferreira para assumir a presidência e dar continuidade aos trabalhos. Com a palavra o Sr. Presidente agradece a escolha do seu nome para exercer tão importante missão e espera corresponder a indicação de seus pares. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu Ronald Cavalcante Gonçalves, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.